



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINÍCIUS JORGE SOUZA FERREIRA

**O SISTEMA DISTRITAL PURO: UMA
ALTERNATIVA À CRISE DA DEMOCRACIA
REPRESENTATIVA NO BRASIL**

Salvador

2016

VINÍCIUS JOORGE SOUZA FERREIRA

**O SISTEMA DISTRITAL PURO: UMA
ALTERNATIVA À CRISE DA DEMOCRACIA
REPRESENTATIVA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como
requisito para obtenção de grau de bacharel
em Direito.

Salvador

2016

TERMO DE APROVAÇÃO

VINÍCIUS JORGE SOUZA FERREIRA

O SISTEMA DISTRITAL PURO: UMA ALTERNATIVA À CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação _____ e
instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, principalmente aos meus pais e minha irmã, por me apoiarem e estarem sempre dispostos a ajudar no que fosse preciso, me proporcionando a confiança e serenidade necessária para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também ao professor Gabriel Marques pela orientação, por todo o apoio, cuidado e atenção que sempre dedicou aos seus orientandos.

Aos meus amigos, que estiveram durante todos esses anos ao meu lado, sempre com energias positivas, apoiando uns aos outros, principalmente nos momentos mais difíceis.

Deixo, por fim, o meu agradecimento a todos aqueles que contribuíram de alguma forma ao longo do curso e a todos os professores pelos ensinamentos.

Trata-se de um paradoxo, a estabilidade da democracia reside na exposição constante à instabilidade.

Prof. Dr. Celso Campilongo

RESUMO

Em um cenário de evidente crise de representatividade na democracia brasileira e inúmeras propostas de reforma política, o presente trabalho tem por objetivo, analisar a implantação do sistema distrital puro de maioria absoluta como um instrumento de aperfeiçoamento do sistema eleitoral brasileiro. Busca-se, primeiramente, estabelecer conceitos elementares ao tema, tratando da democracia, sua evolução histórica e suas espécies, bem como dos sistemas eleitorais e suas variáveis, diante da adoção da corrente trinaría. Assim, faz-se a análise das características dos sistemas proporcionais, majoritários e mistos, considerando a origem de cada um deles, as aplicações em outros países e seus efeitos positivos e negativos. Em seguida, trata, o presente trabalho, sobre o colapso do sistema representativo nacional diante da ausência de identificação dos eleitores com seus mandatários, estabelecendo a relação desta crise com os elementos presentes no sistema proporcional, adotado no país. Neste sentido, são abordadas as distorções de representação existentes, o distanciamento entre o povo e seus candidatos, o alto custo presente nas campanhas eleitorais, a ineficiência de representação das minorias e a ausência de credibilidade enfrentada pelos partidos políticos hoje. Por fim, faz-se uma breve análise do sistema distrital e suas principais variáveis, para que, assim, se proponha o voto distrital puro em dois turnos, evidenciando as críticas dos opositores ao sistema e a vantagens que justificariam a implantação deste modelo no Brasil. Desta forma, esta mudança do sistema eleitoral, certamente, contribuiria para a repolitização da democracia, dando maior legitimidade ao processo eleitoral brasileiro.

Palavras chave: sistema distrital puro; crise de representatividade; sistemas eleitorais; democracia; reforma política.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A DEMOCRACIA	13
2.1 CONCEITO.....	14
2.2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO.....	18
2.3 TIPOS.....	24
2.3.1 Democracia Direta	25
2.3.2 Democracia Representativa	27
2.3.3 Democracia Semidireta	32
3 OS SISTEMAS ELEITORAIS: CONCEITOS E ESPÉCIES	35
3.1 SISTEMA MAJORITÁRIO.....	38
3.1.1 Sistema majoritário por maioria simples	39
3.1.2 Sistema majoritário por maioria absoluta	41
3.1.3 Sistema majoritário alternativo	42
3.2 SISTEMA PROPORCIONAL.....	43
3.2.1 Sistema proporcional com lista fechada	47
3.2.2 Sistema proporcional com lista aberta	48
3.3 SISTEMA MISTO.....	49
3.3.1 Sistema misto com correção	50
3.3.2 Sistema misto com superposição	51
4 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE	53

4.1	DISTORÇÕES QUANTO À REPRESENTATIVIDADE NO SISTEMA PROPORCIONAL.....	54
4.2	DISTANCIAMENTO ENTRE ELEITOR E CANDIDATO.....	58
4.3	ALTO CUSTO DE CAMPANHA: UM OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL.....	64
4.4	A INEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS MINORITÁRIOS.....	66
4.5	DESCRENÇA NOS PARTIDOS POLÍTICOS	69
5.0	SISTEMA DISTRITAL	74
5.1	CONCEITO E ESPECIES.....	74
5.1.1	O voto distrital puro	75
5.1.2	voto distrital misto	77
5.2.	PROPOSTA ADOTADA: O SISTEMA DISTRITAL PURO DE MAIORIA ABSOLUTA.....	79
5.2.1	Críticas Ao Sistema.....	79
5.2.1.1	Ausência de representação das minorias.....	80
5.2.1.2	O Paroquialismo Político.....	82
5.2.1.3	Reprodução do Guerrymandering no Brasil.....	83
5.2.1.4	Tendência ao bipartidarismo.....	84
5.2.1.5	Corrupção e retorno ao coronelismo.....	86
5.2.2	Vantagens do Sistema.....	88
5.2.2.1.	Redução dos custos das campanhas eleitorais.....	89
5.2.2.2.	Aproximação dos eleitores com a política e com seus representantes.....	90
5.2.2.3	Fortalecimento dos partidos e fim da pulverização partidária.....	92

6 O VOTO DISTRITAL NO BRASIL E PROJETOS NO LEGISLATIVO.....	96
7 CONCLUSÃO.....	100
REFERENCIAS.....	105

1 INTRODUÇÃO:

O Brasil, hoje, atravessa uma grave crise na sua jovem democracia representativa. Recentemente, a população, revoltada com os constantes escândalos na política e envolta por um sentimento quase unânime de não representatividade, explodiu em inúmeros protestos por todo o território nacional, em movimentos populares que marcaram a história do país. Desde então, os protestos se tornaram cada vez mais frequentes, conduzindo todos os holofotes para a crise de representatividade que já se mostrava presente há algum tempo na democracia Brasileira.

Ciente de que, ao longo da história, as grandes evoluções da humanidade se deram a partir de contextos de crise, é fundamental que se perceba a importância deste momento em nosso país para, identificados os problemas, rever as estruturas da política brasileira. Nesse contexto é que reascendem os debates por uma profunda reforma política no Brasil.

Muito embora a reforma política abranja uma vasta gama de temas, alguns pontos recebem maior destaque, dada a sua importância na estrutura representativa. Em particular, as propostas que visam alterações no sistema eleitoral se mostram basilares para qualquer reforma política, pois estão intimamente relacionadas com a forma pela qual os eleitores escolherão seus representantes. Nesse sentido, existem, atualmente, diversos projetos nas casas legislativas visando a implantação de algumas variações dos sistemas eleitorais principais, merecendo especial atenção a ideia de implantação do voto distrital no país para as eleições parlamentares, foco deste trabalho.

Assim é que, o presente trabalho visa abordar a atual crise de representatividade no Brasil, destacando a influência do Sistema Proporcional para este contexto, ao tempo que propõe a implantação do Sistema Distrital Puro, como meio de dar maior legitimização ao processo eleitoral e reestabelecer, com isso, as bases da Democracia Representativa Brasileira.

Desta forma, o primeiro capítulo deste trabalho versa sobre o instituto da Democracia. Para tanto, busca-se conceituar a Democracia, discutindo os seus aspectos principais e realizando um retrospecto histórico sobre sua origem. Aborda-se, ainda, sobre a Democracia Direta, a Democracia Representativa e a Democracia Semidireta.

O capítulo seguinte tem como objeto os Sistemas Eleitorais. Desse modo, elucidam-se os sistemas com maior notoriedade na doutrina, adotando, para tanto, o critério de divisão trinária dos Sistemas Eleitorais. Assim, primeiramente, é abordado o Sistema Majoritário, em que se discute o Sistema Majoritário Simples, de Maioria Absoluta e Alternativo. Em seguida, fala-se do Sistema Proporcional, elucidando aspectos de suas variações mais importantes, como o Sistema Proporcional, de lista fechada e o de lista aberta. Por fim, trata-se do Sistema Misto, abordando o com Correção e o com Superposição.

Feito isso, busca-se dar uma maior profundidade na análise do Sistema Eleitoral Proporcional adotado no Brasil, discorrendo sobre os principais elementos desse sistema e apontando as consequências danosas que este modelo vem trazendo à nossa Democracia Representativa.

Desse modo, faz-se, primeiramente, uma explanação sobre as distorções que o Sistema causa à representação. Em seguida, é evidenciado o distanciamento, gerado entre o eleitor e seu candidato nesse Sistema. Em sequência, discute-se sobre o alto custo das campanhas atuais. Trata-se, também, da ineficiência dos grupos minoritários no Sistema Proporcional. Por fim, mostra-se um cenário de total descrença da população nos partidos que, hoje, habitam as casas Legislativas.

Compreendida a crise do sistema eleitoral atual, traz-se uma análise do Sistema Distrital e suas variáveis, tratando do Voto Distrital Puro e do Voto Distrital Misto. Esclarecida estas distinções, é proposto o Sistema Distrital Puro, de maioria absoluta, para as eleições dos parlamentares, como Sistema defendido por este estudo, como um possível instrumento de aperfeiçoamento do Sistema Eleitoral Brasileiro. Nesse sentido, nos tópicos seguintes deste capítulo, são enfrentadas as principais críticas e elencadas as vantagens do sistema distrital. Assim, demonstra-se que, muito embora exista um movimento

de apoio à adoção deste sistema, há, de igual forma, quem se oponha à aplicação de tal modelo, fundando-se em algumas críticas, como a sub-representação das minorias, distorções de representatividade, paroquialismo político, retorno do coronelismo e tendências ao bipartidarismo. Vale, portanto, analisa-las criticamente, com o fim de elucidar possíveis equívocos ou percepções distorcidas que fundamentam as referidas ponderações ao sistema distrital. Não obstante, apresenta-se também pontos positivos atribuídos ao sistema, como a redução dos custos das campanhas eleitorais, aproximação dos eleitores com a política e com seus representantes, consolidação de partidos e erradicação da pulverização partidária.

Faz-se, por fim, uma abordagem dos projetos relacionados ao Voto Distrital, nas Casas Legislativas, demonstrando que o tema se encontra na pauta das discussões entre os parlamentares há algum tempo, mas dada a grande divergência de opiniões sobre o assunto, encontravam-se emperrados, somente encontrando um avanço agora, com o projeto de lei 25/2015, que servirá como um importante teste deste sistema na prática.

Desta forma, objetiva-se, ao fim, demonstrar que a adoção do Sistema Distrital se apresenta como uma medida essencial à repolitização do povo brasileiro e à reestruturação do mecanismo de representação em nossa Democracia.

2 A DEMOCRACIA

Pretende-se, neste capítulo, elucidar os aspectos básicos da democracia. Este é pressuposto fundamental para a construção deste trabalho, posto que é o pilar do nosso ordenamento jurídico, inclusive, como não poderia deixar de ser, do nosso direito eleitoral.

Desta forma, primeiramente, serão trazidos os conceitos que buscam definir a democracia, elencar seus principais pontos e ressaltar a importância desta e dos seus princípios na sociedade.

Em seguida, faz-se uma abordagem histórica e evolutiva da democracia. Esta surgida na Grécia, veio sendo aplicada de formas bem distintas, ao longo do tempo, muito embora sua essência, qual seja, um governo baseado na participação popular, permanecesse o mesmo. Neste sentido, faz-se a crítica, quanto à ideia de uma democracia no plano ideal e no plano prático, demonstrando que há uma enorme distância entre ambas. Assim, alguns autores chegam a defender que a democracia seria, portanto, um percurso a ser seguido, um ideal, uma eterna evolução, em busca da efetivação dos ideais democráticos na realidade prática.

Desta forma, são abordados os diferentes tipos de democracia, surgidos deste processo de adaptação. Primeiramente, a democracia direta se vê superada pela democracia indireta, diante da inviabilidade daquela, em uma sociedade moderna. À posteriori, em busca de uma aproximação entre o povo e governo, ambas se complementam em uma democracia semidireta, demonstrando mais um passo neste constante percurso evolutivo. Nesta última forma, encontra-se a democracia brasileira, consubstanciada na Carta Magna de 1988, que muito embora prevaleça a democracia indireta, prevê mecanismos diretos de participação popular.

2.1 CONCEITO

Diante de qualquer análise que aborde questões políticas de um Estado, é de fundamental importância a compreensão da forma de governo que rege aquele sistema.

Aristóteles classificava as formas de governo em três: monarquia, aristocracia e democracia. A monarquia seria aquela em que o governo é concentrado nas mãos de uma pessoa só. “Atende o sistema monárquico à exigência unitária na organização do poder político, exprimindo uma forma de governo, na qual se faz mister o respeito das leis” (BONAVIDES, 2014, p.209).

A segunda forma de governo classificada por Aristóteles é a aristocracia. Esta é conhecida por se tratar do governo de poucos (dos melhores). Na etimologia da palavra “aristocracia”, depara-se já com a ideia de força. Essa raiz envolve naturalmente para a acepção de força da cultura, força da inteligência, força entendida de modo qualitativo, força, por conseguinte, dos melhores, dos que tomam as rédeas do governo. A exigência de todo governo aristocrático deve ser, segundo Aristóteles, a de selecionar os mais capazes, os melhores. (BONAVIDES, 2014, p.209)

Por fim, a terceira modalidade, sobre a qual se pretende abordar, de forma aprofundada, é a democracia. Esta tem seus pilares baseados nos princípios da igualdade, liberdade e supremacia do interesse social na atuação política.

A Democracia é a forma de governo mais difundida na atualidade, sendo considerada por muitos a mais justa e que melhor atende aos interesses do povo. Isso se deve à sua estrutura, fundada na igualdade, liberdade e supremacia do interesse social na atuação política. Entretanto, não se pode deixar de dizer que, na prática, está longe de ser perfeita, o que exige do povo um esforço constante, para mantê-la o mais próximo do ideal possível. Afinal, como bem dito por Winston Churchill, “a democracia é a pior de todas as formas imagináveis de governo, com exceção de todas as demais que se experimentaram”. (LIMA, 2013, p.1)

Nesse sentido, é oportuno o que diz LINZ sobre a democracia:

A democracia é uma forma de governo do Estado. Nenhuma comunidade política, portanto, pode tornar-se democraticamente consolidada, a não ser que ela seja, antes de mais nada, um Estado. (...) Para que uma democracia venha a se consolidar, primeiramente, deve haver condições para o desenvolvimento de uma sociedade civil livre e ativa. Em segundo lugar, deve haver uma sociedade política, relativamente autônoma e valorizada. Terceiro, deve haver o Estado de direito para assegurar as garantias legais relativas às liberdades dos cidadãos e à vida associativa independente. Quarto, deve existir uma burocracia estatal, que possa ser utilizada pelo novo governo democrático. E por último, deve haver uma sociedade econômica institucionalizada.” (1999, p.25)

Ao tratar do conceito de democracia, Bonavides ressalva que ao se examinar a fundo o desenvolvimento da democracia, partindo-se do conceito de que ela deve ser o governo do povo para o povo, verifica-se que as formas históricas referentes à prática do sistema democrático tropeçam, por vezes, em dificuldades. E essas dificuldades procedem exatamente de não lograrmos alcançar a perfeição, na observância deste regime, o que, de outra parte, não invalida, em absoluto, segundo dizem, a diligência que nos incumbiria fazer por praticá-lo, visto tratar-se da melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações. (BONAVIDES, 2014. p.280).

Noberto Bobbio, sobre o tema, diz que a Democracia não é tanto uma sociedade de livres e iguais (porque tal sociedade é apenas um ideal limite), mas uma sociedade regulada de tal modo que os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência. (BOBBIO, 2002, p.87)

Rousseau, no Contrato Social, mostra o nível de perfeição que se atribui a essa forma de governo, no plano teórico. Por outro lado, acredita ser impossível aos homens, a prática, uma vez, imperfeitos que são: "se houvesse um povo de deuses, esse povo se governaria democraticamente.” (BONAVIDES, 2014, p.270).

Como bem é dito por Gustavo Binenbojm:

A democracia, a seu turno, consiste em um projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídico-políticas do Estado. Em um certo sentido, a democracia representa a projeção política da autonomia

pública e privada dos cidadãos, alicerçada em um conjunto básico de direitos fundamentais. (BINENBOJM, 2008, p.50).

O étimo do termo “democracia” tem sua origem nos vocábulos gregos, demos (povo) e kratos (poder, governo), consubstanciando o sentido de governo do povo. Por conta da participação popular, as decisões governamentais alcançam, em tese, nesse sistema, um grau de legitimidade muito maior, permitindo a fiscalização dos entes governamentais e um espaço maior de debate para a tomada de decisões. (VELLOSO, 2014, p. 19)

Nesse sentido, se faz oportuno citar a definição dada pelo Dicionário de Ciências Sociais acerca da democracia:

(...) democracia designa um modo de vida em uma sociedade em que se acredita que cada indivíduo tem direito a participar livremente dos valores dessa sociedade. Em um sentido mais limitado, democracia é a oportunidade dos membros da sociedade de participarem livremente das decisões em qualquer campo, individual ou coletivamente. No seu sentido mais restrito, o termo designa a oportunidade dos cidadãos de um Estado de participarem livremente das decisões políticas mais específicas que lhe afetam a vida individual e coletiva. (DICCIONARIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS,1987, p.316)

Sob a ótica do direito eleitoral, o eminente doutrinador Marcos RAMAYANA (2011, p.18-19), conceitua com singular propriedade a democracia como sendo um governo do povo, um regime político que se finca, substancialmente, na soberania popular, compreendendo os direitos e garantias eleitorais, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e os mecanismos de proteção disciplinados em lei para impedir as candidaturas viciadas e que atentem contra a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão das funções e dos poderes, com aceitação dos partidos políticos, dentro de critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas.

Regina Maria Macedo Nery FERRARI afirma ser a democracia, ao mesmo tempo, filosofia, ideal, crença e processo:

Como filosofia, podemos considerá-la como modo de vida, no qual deve existir o respeito e a tolerância pelas opiniões divergentes no relacionamento social. Como ideal, porque é um nível a atingir, posto que se modifica e se ajusta conforme a época e o desenvolvimento social, científico-tecnológico, político e jurídico. Como crença, porque existe a convicção de que a segurança do mundo depende dela.

Como processo, porque, através dela, realiza-se a participação do povo na organização e exercício do poder político, correspondendo ao poder exercido pelo povo, ou pelo seu maior número. (FERRARI, 1997, p.213.)

Como se sabe, não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta para as forças sociais, que vitalizam a democracia e lhe conferem o grau de legitimidade e eficácia no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político, numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesses diversos. (BONAVIDES, 2001, p.51). Segundo Dori, a democracia ideal reside no sistema, em que todo cidadão tenha idêntica influência nas decisões governamentais, que se permite uma maior legitimação e fiscalização, além de uma maior amplitude nas tomadas de decisão. (DWORKIN, 1999, p.436).

Muito embora, diante das inúmeras mudanças de conceituação da democracia, ao longo da história, um ponto é incontroverso e está no cerne deste instituto: a participação do povo, ainda que, de forma indireta, na política da sociedade, na qual vivem. É evidente que a ideia de um “governo do povo e para o povo”, atualmente, pareça um pouco distante da realidade, mostrando-se mais adequada, uma análise baseada na ideia de representantes e representados. Assim, “Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo”. (KELSEN, 2000, p. 25)

O regime democrático exprime a ideia de que as diretrizes políticas da sociedade são tomadas pela própria população. O maior âmbito de participação nas decisões, realizadas de forma livre, propicia que a escolha recaia naquela que apresente maior retorno à sociedade. Dworkin assevera que uma democracia ideal seria aquela em que cada cidadão, de forma geral, tivesse influência igual na legislação produzida em seu país. (DORWKIN, 1999, P.436)

Esse regime político possibilita uma zona de interação entre os órgãos de poder e da sociedade. O relacionamento formado por apenas duas vias foi superado, e o comportamento do cidadão não mais se resume em apenas

aceitar as ordens estatais ou refutá-las. Há um espaço para a construção conjunta entre cidadãos e o Estado, que se desenvolve de acordo com a intensidade da evolução do regime democrático.

Uma das características fundamentais da democracia, além da participação popular nas decisões políticas, é o respeito aos direitos dos cidadãos. Conforme mais enraizados, os princípios democráticos, na sociedade, maior será o papel dos direitos fundamentais dos cidadãos. Quanto mais arraigados forem os princípios democráticos no imaginário coletivo da sociedade, maior será o papel dos direitos fundamentais, no ordenamento jurídico e maior será seu respeito. Assim, não só as liberdades civis, mas também os direitos humanos, enquanto realizados, são fundamentais para uma democracia legítima. (MULLER, 1998, p.76)

2.2 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

A Democracia possui um longo processo histórico e evolutivo. Assim, percebe-se, ao longo dos anos, inúmeras mudanças neste sistema, seguindo um caminho de aperfeiçoamento, expansão e adaptação.

Nesse sentido, as mudanças na sociedade se deram, por exemplo, na difusão do modelo democrático pelo mundo, afinal, atualmente, a democracia mostra-se presente, na grande maioria dos países e de forma muito mais ampla. De igual forma, a democracia, que era, em tempos mais remotos, aplicada de forma direta, hoje, prevalece, em absoluto, a forma indireta da democracia.

Esse sistema que se espalhou pelo mundo teve sua origem na sociedade grega. Assim, como se sabe, o termo democracia possui raízes na Grécia Antiga e como não poderia deixar de ser, devido a sua origem, na cidade grega de Atenas.

Muito embora se tenha, historicamente, a Grécia, como o berço da democracia, com um governo exercido pelo povo, em Atenas, a democracia ateniense estava muito longe de exercer, em plenitude, alguns princípios democráticos. As decisões eram tomadas pelo povo, entretanto, somente os que eram

considerados cidadãos poderiam participar da vida política da cidade, ficando excluídos dela, as mulheres, os estrangeiros, os escravos e as crianças. Desta forma, fica evidente que a primeira experiência democrática da história ainda se deu com muitas limitações.

Tal modelo político ganhou notoriedade, por fazer com que o poder deliberativo chegasse ao meio dos grupos familiares. A cidade-estado ateniense, composta por diversos clãs, trouxe uma completa revolução para um período, em que reinava o padrão monárquico, com uma oligarquia, sustentada pela aristocracia e comerciantes da cidade. (HUGHES, 2013)

É sabido que Atenas já havia vivenciado essas duas formas de governo. Desta forma, é implantada uma tirania, diante da instabilidade, gerada pela dissonância entre os representantes oligárquicos, além das necessidades que emergiam das novas classes sociais, que agora, também buscavam uma participação no poder. (BRITTO, 2014, p. 88)

Por ironia do destino, em Atenas, o surgimento da democracia se deu a partir da tirania. O termo tirano tem origem no Oriente Médio, sendo, normalmente, utilizado com uma boa conotação, referindo-se aos governantes, que se preocupavam com o povo. Entretanto, ao longo dos anos, o acúmulo de poder nas mãos de um único governante acabou trazendo consequências bastante danosas ao povo, o que fez com que o termo ganhasse significado pejorativo, que até hoje permanece.

Desta forma, foi que, já no fim do séc. VI, o povo ateniense já não aceitava ser governado por um tirano. Tal regime sucumbiu, ao tempo em que surgiam grupos da aristocracia que guerreavam entre si. Tal estado de absoluta instabilidade e desordem foi uma das causas para que se comesçassem a pensar em uma nova maneira de governo para Atenas. Esse foi o primeiro passo para o surgimento da democracia. (GIORDANI, 1984, p.124.)

Assim, com a tirania superada e com os moradores da cidade possuindo uma maior importância, os reformadores Drácon e Sólon colocaram, em assembleia popular, as primeiras medidas de decisão coletiva. (GIORDANI, 1984, p.124.)

Em 507 a.C., a democracia, como um governo do povo, foi, por fim, incorporada na cidade ateniense. Neste período inicial, essa forma de governo,

adotada em Atenas, possuía como instância deliberativa direta, a Ecclesia (ou Assembleia do Povo), que servia, entre outras funções, para aprovar leis, decidir sobre a necessidade de iniciar ou por fim a uma guerra; atribuir o caráter especial de integrante de Atenas a estrangeiros ou banir integrantes da cidade e realizar a eleição dos representantes do povo para exercerem algumas funções públicas, normalmente, não remuneradas. (MARCONDES, 2010, p.46)

Essa democracia ateniense conciliava, também, de forma absolutamente inovadora, a democracia participativa e a democracia representativa. A Bulé era um conselho eleito, composto por 500 representantes do povo e dos clãs, que materializavam a democracia representativa. (MARCONDES, 2010, p.46).

Havia ainda, como forma de representação, a Heliéia, que era um tribunal popular, com a função de julgar crimes comuns. O Areópago era um outro tribunal, formado pelos arcontes antigos, que realizava julgamentos referentes aos delitos religiosos e contra a vida. Havia eleições também para o Epístata dos Pritanes, como representante principal da Bulé, além dos Estrategos, que eram voltados ao âmbito militar, defendendo a cidade e comandando as guerras. (BRITTO, 2014, p.85).

Nesse sentido, é que, como bem havia dito Péricles, a democracia ateniense mostrou que, de fato, o seu governo não estava nas mãos de poucos, mas de muitos. Desta forma, está consolidado entre os estudiosos, que este período, em Atenas, foi responsável pela formação do verdadeiro conceito de democracia, no sentido de um governo do povo.

Há de se destacar, entretanto, que apesar de, até hoje, Atenas ser vista, pela maioria, como uma perfeita democracia, em que se reinava a igualdade, a liberdade, a justiça e o absoluto respeito aos interesses do povo, a história nos mostra que, por trás dessa imagem idealizada, que foi criada, havia aspectos que, na realidade, estavam muito distantes dessa ideia de perfeição. (HUGHES, 2013).

Ainda que se afirme que todos do povo faziam parte do governo de Atenas, o que se observa é que, na prática, só as pessoas, consideradas cidadãos, possuíam o direito ao voto, receberiam votos, além de deterem o direito à

participação na Igreja (assembleia do povo). Os requisitos para que se considerasse cidadão ateniense eram extremamente rígidos. Por exemplo, as mulheres não poderiam ser detentoras do caráter de cidadão, pois este estava restrito aos homens. De igual forma, os estrangeiros que lá moravam, também não possuíam os direitos próprios de cidadãos. (MARCONDES, 2010, p.48).

Destaque-se, ainda que, mesmo com todo o ideal de igualdade, presente no sistema democrático, a cidade grega tinha suas bases sustentadas no sistema escravocrata, no qual, evidenciava-se a posição inferior que os escravos ocupavam. Dessa forma, não possuíam qualquer poder ou influência no governo. E então, ao longo da História, a escravidão se mostrou uma prática tão recorrente que, inclusive, os grandes pensadores da época possuíam escravos. Os tão pregados ideais de liberdade de expressão também encontravam óbice na intolerância às críticas internas. (GOMES, 2012, p.2).

A contradição entre a democracia formal e a democracia na prática, mostrou-se muito recorrente, ao longo da História, sendo a Grécia, apenas mais um grande exemplo disso. A condição social, o gênero, o poder econômico, a etnia e a raça sempre se mostraram presentes na história, como elementos distintivos para o exercício do poder. (BRITTO, 2014, p. 89).

Há estimativas de que a população de Atenas, neste período, girava em torno de 230 a 240 mil indivíduos; destes, aproximadamente, 150 mil eram escravos e, portanto, além de sustentarem aquela sociedade com sua força de trabalho, nenhum direito era resguardado a eles. De igual forma, de cerca de 90 mil pessoas livres, 60 mil eram crianças e mulheres, as quais não possuíam direito à participação política. Assim, das 30 mil restantes, com direitos políticos, acredita-se que apenas 6 mil cidadãos se reuniam na *ágora*, para os debates e votações. (AZAMBUJA, 2005, p. 46).

Apesar desses pontos, fortemente criticados na democracia grega, é inegável a importância desse período para história. Foi um marco fundamental do surgimento do sistema democrático, o qual se contrasta com a monarquia e com a oligarquia, que predominavam nos governos da época.

Ainda que surgido na Grécia Antiga, o ideal democrático somente tem seu retorno à atenção de pensadores da época, de forma mais contundente, na

Idade Moderna, entre os séculos XVII e XVIII, quando se passaram a fazer questionamentos acerca do governante, que detinha para si mesmo, poderes absolutos.

Dessa forma, a necessidade de se pôr fim ao absolutismo das monarquias, que cerceava a liberdade dos indivíduos e mantinha os nobres ociosos em condições de privilégio, fez com que se consolidasse uma concepção individualista da sociedade e do Estado. Isso se deve, principalmente, à influência dos burgueses, que, agora, em ascensão na sociedade, buscavam garantir seus interesses. O que se objetivava, principalmente, era a realização de valores individuais. E para isso, considerou-se fundamental conter o poder político, através da própria estruturação de seus organismos.

A partir do final do século XVIII, quando a Revolução Francesa extirpou o absolutismo monárquico, afirmaram-se os princípios democráticos, em todo o hemisfério ocidental, enquanto extensão dos direitos naturais da pessoa humana. A democracia recuperou o princípio da cidadania: os homens deixaram de ser súditos (subordinados a um rei) para se transformar em cidadãos.

Tal movimento teve a virtude de dar universalidade aos seus princípios, os quais foram expressos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, sendo evidente, nesta, a influência de Rousseau. (GOMES, 2010, p.1).

Além da Revolução Francesa, outros dois grandes movimentos político-sociais se transpõem do plano teórico para o prático, os princípios que iriam conduzir ao Estado Democrático: o primeiro desses movimentos foi o que muitos denominam de Revolução Inglesa, fortemente influenciada por Locke e que teve sua expressão mais significativa no Bill of Rights, de 1689; o segundo foi a Revolução Americana, cujos princípios foram expressos na Declaração de Independência das treze colônias americanas, em 1776. (GOMES, 2010, p.1).

No século XVIII, surgiu a República, representando o governo popular. Já no século seguinte, quando se deu mais ênfase à função legislativa e se optou por concentrar maior autoridade nos corpos legislativos, como uma garantia contra governos absolutos, surge o problema da representação. Inicialmente, as dificuldades não foram tão grandes, porque todos os representantes,

independentemente, de serem conservadores ou progressistas, pertenciam a uma classe social mais rica (já que os direitos políticos eram restritos a um pequeno grupo). Dessa forma, as divergências não atingiam pontos elementares da organização social, como o regime de produção e o uso da propriedade. (FERREIRA FILHO, 2001, p.34).

Quando a democracia moderna foi instituída, devido à influência burguesa e às concepções enraizadas da época, o direito ao voto ficou restrito a uma pequena parcela da população. Somente alguns dos homens adultos tinham direitos políticos. Durante muito tempo, restrições, ou critérios censitários, impediram que todos os homens de uma mesma comunidade pudessem votar.

Durante o século XIX, a aspiração ao Estado Democrático vai-se definindo ao ponto de se tornar, no século XX, um ideal político universal, o que faz com que os mais diversos regimes políticos defendam ser o melhor a atender aos objetivos e às exigências do Estado Democrático. (CARNOY, 2013, p.59).

Além disso, a industrialização desencadeou a concentração de um grande número de trabalhadores nas cidades. Revoltados com as condições desumanas de trabalho, o proletariado se insurgiu de diversas maneiras. Uma delas, que se deu posteriormente, mais elaborada, foi a busca por meios para participar também, do poder. Assim, a grande questão do século XX passou a ser, encontrar a melhor maneira de integração das massas operárias no poder, em que se buscava a convivência política destes, com os representantes tradicionais, que apresentavam opiniões e posturas bem distintas. (SARTORI, 1965, p.22)

Assim, no início do século XX, acabamos tendo as primeiras verdadeiras democracias. Como afirma Dahl (1989:234), “embora algumas das instituições da poliarquia tenham surgido em uma série de países europeus e de língua inglesa, no século XIX, em nenhum país, os demos se tornaram inclusivos, até o século XX”. (PEREIRA, 2013, p.15).

Assim, nos primeiros países democráticos, quatro fatos históricos – a revolução capitalista alterava a forma de apropriação do excedente; o gradual desaparecimento do medo da expropriação; o aumento da capacidade organizacional dos trabalhadores e o surgimento de grandes classes médias –

contribuíram para o aparecimento e a consolidação da democracia. (PEREIRA, 2013, p.16)

Assim, percebe-se, ao longo deste percurso histórico, que a democracia, como bem trata José Luiz Quadros de MAGALHÃES (2004, p.04), não é algo a se alcançar. É justamente o percurso e não, a chegada. É processo e não, resultado.

Assim, a democracia existe em constante tensão, com forças que desejam se manter ou chegar ao poder e garantir interesses individuais ou de grupos específicos, sendo que, muitas vezes, ocorre um desequilíbrio de forças, em que se prevalecem os interesses individuais sobre a coletividade. É exatamente o que ocorre no momento, em nosso país. Cabe, portanto, aos envolvidos, buscar mecanismos de equilíbrio, a fim de que a democracia seja fiel aos princípios que a sustenta.

2.3 TIPOS

A democracia, ao longo dos anos, apresenta facetas diversas, que buscam a melhor adequação do ideal democrático na realidade prática. Em princípio, surge a direta, na qual, os cidadãos se reuniam para debater questões e tomar decisões políticas, diretamente. Tal sistema mostrou-se possível, em Atenas, graças ao caráter escravocrata e excludente dessa sociedade, o que permitiu que alguns poucos cidadãos se dedicassem, integralmente, aos debates na ágora.

Em uma sociedade moderna, a democracia direta se mostrou impraticável e exigiu da sociedade um novo modelo democrático: a democracia indireta. Nessa, surge a ideia das eleições, como instrumento para a representação dos cidadãos no poder, pelos candidatos eleitos.

Por fim, com o intuito de aperfeiçoar o modelo indireto, surge a democracia semidireta, na qual se mesclam os modelos direto e indireto. Dessa forma, ainda que fosse mantido o sistema de representação política, seriam

disponibilizados à população, mecanismos de participação direta, reduzindo assim, o distanciamento entre o povo e o governo.

Nos próximos tópicos, serão abordados, mais detalhadamente, cada um desses tipos democráticos existentes.

2.3.1 Democracia Direta

A origem da democracia está ligada à sua modalidade direta, quando, na cidade grega de Atenas, adotou-se tal forma de governo, a fim de reger aquela sociedade, dando origem à primeira experiência democrática que se conhece.

Tal modalidade é caracterizada pelo fato de o povo exercer, diretamente, as funções do Estado, em que expressa suas vontades e conduz as decisões políticas, de forma direta. Assim, tanto o Legislativo, quanto a grande maioria das funções do Executivo e do Judiciário seriam exercidas por cidadãos, através de assembleias organizadas para as votações e debates. (SANTANA, 1995, p. 36).

Entende-se, então, por democracia direta, o sistema em que há a ausência de uma outorga de mandato do povo aos seus representantes políticos, sendo as funções políticas geridas e desenvolvidas pelos próprios detentores do direito de votar. (RAMAYANA, 2011, p. 20).

Na democracia direta, o povo participa, sem qualquer representante ou intermediário, das decisões administrativas ou políticas tomadas pelo Estado. Algumas formas de colocar isso em prática, é através do referendo, plebiscito ou qualquer outra forma de consulta popular.

Muito embora, à priori, a democracia direta se mostre muito atraente, beirando à perfeição, deve-se atentar para o fato que, historicamente, a prática tem mostrado as deficiências desta modalidade direta. Normalmente, presente em comunidades de pequena densidade demográfica, a capacidade de exercer os direitos políticos se concentra em pequenos grupos de indivíduos. O exemplo mais clássico é Atenas, onde a democracia só foi possível, mediante ao

trabalho escravo, que possibilitava que o grupo restrito de cidadãos se dedicasse às decisões e debates políticos. (BONAVIDES, 2014, p. 288).

Nesse contexto, o que se percebia é que a vida civil ainda não existia; o homem, que participava das assembleias, era exclusivamente cidadão; dava-se tudo à coisa pública, não havia domesticidade que o distraísse. (ALENCAR, 1997, p.32).

Dessa forma, a democracia direta recebe críticas, quanto à inexpressividade no contingente eleitoral e, em segundo lugar, por representar uma “antessala da ditadura, um convite a um partido totalitário da oposição para manobrar a agitação, organizar o descontentamento e a vontade do povo.” (RAMAYANA, 2011, p.20).

Ou seja, por mais que as decisões fossem tomadas diretamente pelos cidadãos, o direito à participação na política era restrito a um grupo muito pequeno de pessoas, o que, em uma análise atual, aproximaria –se muito de uma oligarquia. (MANFREDINI, 2008, p. 18)

Assim, diante de uma análise mais rigorosa, há quem diga que não houve uma democracia em Atenas, mas, sim, uma aristocracia democrática, o que seria um verdadeiro paradoxo. (BONAVIDES, 2014, p. 289).

Há, no entanto, por outro lado, os que acreditam na incompatibilidade da representação, com a verdadeira democracia, sustentando a democracia direta, como sustentáculo da liberdade. Estes, como Rousseau, alegam que a soberania não pode ser representada pelo mesmo motivo que não poderia ser alienada. A democracia consistiria na vontade geral e esta não é suscetível de representação. Assim, para os que adotam essa linha de pensamento não existe meio termo, ou o povo apresenta sua vontade diretamente, livre e pura, ou não há democracia.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento da sociedade, a democracia direta se mostra, atualmente, praticamente inviável. A grande extensão territorial dos países, e, principalmente, o contexto econômico, político e social que a sociedade moderna está inserida não permite que todos os cidadãos do país parem tudo e se reúnam, frequentemente, em assembleias deliberativas, para decidir e debater questões daquele Estado. Observa-se, assim, que a

complexidade, na qual, a sociedade atual está inserida, exigiu também uma evolução dos meios de manifestação da vontade popular. Dessa forma, surge como alternativa às sociedades modernas, a democracia representativa.

2.3.2 Democracia Representativa

Como se percebe, a democracia representativa aparece como meio de efetivação da democracia em um contexto mais complexo, superando os óbices encontrados pela democracia direta, afinal “o Estado moderno já não é o Estado-cidade de outrora, mas o Estado-Nação, de larga base territorial, sob a égide de um princípio político severamente unificador, que risca sobre todas as instituições sociais o seu traço de visível supremacia” (BONAVIDES, 2014, p.293).

Na democracia indireta ou representativa, a população realiza a participação por intermédio de seus representantes eleitos, como deputados, senadores, vereadores, prefeito, governador, presidente, etc. Assim, o eleitor, escolhe aquele representante que possui as ideias mais próximas das suas, para tomar as decisões em nome dele no governo.

Bonavides, ao tratar dos pilares da democracia representativa, entende que:

A soberania popular, o sufrágio universal, a observância constitucional, o princípio da separação dos poderes, a igualdade de todos, perante à lei, a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social, a representação, como base das instituições políticas, limitação de prerrogativas dos governantes, Estado de Direito, temporariedade dos mandatos eletivos, direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem (2014, p. 294).

Nota-se que as revoluções liberais dos séc. XVII e XVIII, como a Revolução Francesa e Inglesa e Independência dos EUA, foram de grande importância para o surgimento da democracia representativa. Isto, pois tal modalidade surge, historicamente, não apenas para solucionar os problemas encontrados pela democracia direta, mas, ainda, como meio de atender aos interesses da burguesia, que agora ganhava espaço na sociedade. Assim, através da

restrição dos direitos políticos a um grupo de pessoas, com o voto censitário, a burguesia conseguia garantir a efetivação de seus interesses.

Nesse sentido afirma SOARES:

Os cidadãos do Estado liberal eram considerados elementos passivos, pois não intervinham, diretamente, no funcionamento das instituições políticas. O exercício da soberania popular era monopolizado pelos representantes eleitos, de acordo com o sistema representativo burguês (...). Neste sentido, o sistema representativo mostrava-se contraditório nas democracias liberais, não refletindo a vontade popular. (SOARES, 2001, p.130).

Entretanto, este quadro foi superado, posteriormente, no século XX. E, de forma progressiva, o sufrágio deixou de possuir obstáculos e passou a ser um direito universal de todos.

Nesta senda, Lima Júnior defende que o sufrágio universal e a igualdade perante à lei “são os princípios estruturantes do sistema eleitoral democrático: um homem, um voto, um valor, constitui assim a expressão síntese e, simultaneamente, o teste efetivo da soberania popular” (SELL, 2006, p. 87).

Como bem é dito por Burdeau, na democracia representativa, manifestam-se duas vontades: a do grupo, imperativa, à margem de qualquer respaldo jurídico, e a dos governantes. Sendo assim, o poder legal, o poder do Estado, talvez não corresponda ao poder do povo. E é nesse hiato eventual, que está a explicação do fenômeno político, capital, que caracteriza as democracias modernas: o advento dos poderes de fato ou de forças que geram agrupamentos, cuja formação decorre de um certo fim desejado por seus membros. (1960, pp.43-46).

Na democracia representativa, está presente o princípio da elegibilidade da soberania popular em sua máxima expressão, afinal, o povo escolherá os indivíduos que exercerão, por delegação, as atividades políticas necessárias para o funcionamento do Estado. (RAMAYANA, 2011, p.21).

A democracia representativa é apenas a participação mínima dos governados, Pois, estes não participam das decisões fundamentais do governo do Estado, sendo sua natureza política, a de representação de interesses, haja vista que

são os interesses gerais da coletividade, construídos sobre as forças políticas e sociais da sociedade, o fundamento jurídico da representação política, que se assenta no procedimento eleitoral, uma vez que é este que estabelece a composição dos órgãos representativos. (SANTANA, 1995, pp. 43-47)

Cabe ressaltar que, o Brasil, devido às suas grandes proporções territoriais e densidade populacional, acaba por se tornar uma democracia indireta/representativa, em que o povo não toma decisões políticas, mas detém o poder. Esta forma foi adotada no país, desde a Carta Constitucional de 1824. (GUIMARÃES, 2009, p.05).

Portanto, as decisões políticas são tomadas por um corpo de representantes, eleitos pelo povo, para que, em seu nome, representem seus interesses e escolham os caminhos a serem seguidos. (AGRA, 2002, p.111)

Nesse sentido, BOBBIO diz que:

A expressão democracia representativa significa, genericamente, que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas , não diretamente, por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para essa finalidade (...), um Estado representativo é um Estado, no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o Parlamento, o Presidente da República, o Parlamento mais os Conselhos Regionais, etc. (2000, p.56-57).

Como fora mencionado, as origens da democracia indireta são liberais, já que, em decorrência das Revoluções ocorridas nos séculos XVIII e XIX, ocorreu a derrubada dos regimes absolutistas para o surgimento de uma forma de governo que permitisse que o povo tivesse seus interesses representados por aqueles candidatos que fossem eleitos democraticamente.

Assim, a representação na democracia seria uma delegação a um órgão soberano, institucionalmente, legitimado pela lei maior deste, para atuar de forma autônoma em nome do povo e de acordo com os interesses do povo. (SOARES, 2001, p.319).

Por meio da representação, dá-se a participação do povo, indiretamente, “uma vez que este é titular do poder político. Essa forma de participação é calcada no modelo liberal de Estado, assentado no capitalismo, em que aquele que titulariza o poder, não o exerce, e aquele que exerce não titulariza o poder.” (SALGADO, 2007, p.61-62).

José Álvaro MOISÉS traz o conceito de democracia representativa como sendo um “modelo político que implica que, genericamente, as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à comunidade política como um todo, são tomadas indiretamente, ou seja, por pessoas especialmente eleitas para esse fim e não, diretamente, por todos aqueles que dela fazem parte.” (1990, p.45).

CANOTILHO, ao tratar do tema, divide a representação democrática em formal e material. A representação democrática formal estaria ligada à autorização, concedida pelo povo, ao órgão soberano, para que atue em seu nome. Enquanto que a representação democrática material estaria relacionada com o conteúdo, em si, dos atos deste órgão, que atua em nome do povo (1998, p. 282-283).

Assim, é pressuposto para a representação democrática uma gama de institutos que delineiam a participação popular na política, que formam os direitos políticos qualificadores da cidadania. Assim, é possível citar, a título de exemplo, as eleições, os sistemas eleitorais e os partidos políticos. Desta forma, a atuação do povo na política se dará de maneira indireta e formal, por meio das instituições eleitorais responsáveis por determinar a forma de escolha dos indivíduos responsáveis a representar os interesses dos cidadãos. Portanto, a democracia representativa se daria em um procedimento técnico para a escolha de sujeitos que exercerão, diretamente, os atos de poder no governo. De fato, nas democracias de partido e sufrágio universal, o processo eleitoral tende a transcender a mera função designatória e se mostram um instrumento, pelo qual, o cidadão adota uma política, demonstra o seu consentimento e, assim, legitima os seus representantes. (SILVA, 2002, p.47)

Portanto, o mandato público é o instrumento que confere legitimidade ao representante democraticamente escolhido pelos cidadãos. Detentor deste mandato, o eleito deverá agir com coerência com os ideais defendidos no

momento de sua candidatura, se mantendo fiel aos interesses do povo. (BERLOFFA, 2004, p. 232)

Desta forma, a democracia representativa se apresenta como um sistema de instituições em que os sujeitos que se propõe a representar o povo disputam, de acordo com as regras previstas no ordenamento, vagas que irão compor o governo, para assim, realizar os atos políticos que lhe forem competentes. (RIBEIRO, 2004, p.224).

As eleições, elemento fundamental da democracia representativa, poderão se dar de forma direta ou indireta. Assim, serão eleições diretas as que a sociedade escolher, diretamente, seus mandatários, sem que, para tanto, exista qualquer tipo de intermédio. Já as indiretas, se darão diante de um quadro, no qual, os cidadãos elegem seus representantes e estes, por sua vez, escolhem os mandatários da população.

Em análise das características que compõe a democracia representativa, pode-se dizer que ela possui caráter indireto, vez que os cidadãos não participam diretamente das decisões do governo, ficando sua atuação política limitada a forma indireta, através do voto, que é dado aos candidatos que, eleitos, tomarão decisões políticas, em nome de seus mandantes. Há, também, um caráter periódico, afinal os cidadãos serão chamados a exercerem seu voto, de tempos em tempos, conforme previsão legal. Assim, a representação se dará em períodos de tempo regulares, sendo inadmitida a vitaliciedade dos mandatos. Por último, há ainda o caráter formal, pois este processo político deve seguir uma formalidade, devendo estar regulado em legislação específica, incumbida de estabelecer a maneira que a participação dos cidadãos se dará no processo eleitoral. (GUIMARÃES, 2009, p.06).

A base da democracia brasileira é representativa, e não poderia ser outra, dadas as grandes extensões do território brasileiro e imenso contingente populacional. Tal modalidade democrática está presente no Brasil, desde a Constituição de 1824, sendo que, na atual Carta Magna, de 1988, o nosso sistema democrático representativo se apresenta mesclado com elementos de democracia direta, se aproximando, portanto, de uma democracia semidireta.

2.3.3 Democracia Semidireta

A democracia semidireta ou participativa (ou, ainda, plebiscitária), que surge no séc. XIX, confere ao povo a possibilidade de participar diretamente da política, em algumas hipóteses, gerando uma maior legitimidade dos atos, visto que uma das bases da democracia é justamente a participação popular.

Jair SANTANA se refere à democracia participativa como uma democracia mista, dizendo que esta se origina para suprir os defeitos do sistema representativo. (1995, p.47).

Esta modalidade semidireta se caracteriza por ser representativa, mas possuir elementos da democracia direta. Assim, mesmo existindo a figura da representação, há institutos jurídicos, que permitem ao povo, participar, diretamente, de decisões governamentais, a exemplo do plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, o recall e o veto popular. Contudo, na Constituição Brasileira, há apenas a previsão de três destes mecanismos: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

No Brasil, somente com a Carta Magna de 88, que a democracia semidireta ganhou maior importância. Assim, foram incluídos no ordenamento, mecanismos de participação popular, visando a possibilitar uma atuação direta dos cidadãos na política.

Desse modo, a democracia participativa se mostra presente na Constituição de 1988, principalmente, no artigo primeiro, em seu parágrafo único (que declara que todo poder emana do povo e poderá ser exercido indiretamente ou diretamente) e no artigo 14, que elenca alguns mecanismos do sistema semidireto, como se observa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

Diante dos artigos da Constituição citados, percebe-se que o constituinte objetivava dar uma maior extensão à participação do povo na política, possibilitando uma maior efetivação da soberania popular. (MANFREDINI, 2008, p.27).

Assim, como bem assinala Sonia Regina Vieira FERNANDES, “os instrumentos da Democracia semidireta, portanto, são a tentativa de dar mais materialidade ao sistema indireto. É tentar aproximar o cidadão da decisão política, sem intermediário.” (2006, p.02)

Havendo participação direta dos cidadãos, uma relação intensa entre governantes e governados, com o respeito dos valores de igualdade e liberdade, os objetivos sociais são alcançados, impondo freios e limitando o exercício do poder político. (FERNANDES, 2006, p.02).

Portanto, a manifestação da vontade dos cidadãos não ficaria restrita às eleições somente, mas, ainda, poderia ser demonstrada, através de outros instrumentos de participação direta, trazidos pela democracia participativa.

Basicamente, a democracia participativa está consubstanciada na premissa de bem comum e igualdade de sufrágio, ao passo que todos votam em um representante que deverá executar políticas públicas que atendam ao bem-estar da coletividade e de seus tutelados. Assim, o grande diferencial da democracia participativa consiste na possibilidade de intervenção cívica dos cidadãos para a realização individual e coletiva, não só pela via estreita do sufrágio, mas participação ativa em outros espaços públicos. Entende-se, então, que a democracia participativa nada mais é que um regime, em que se pretende que hajam mecanismos efetivos de controle e participação que possam ser exercidos pela sociedade civil, perante à administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. Desta forma, a participação busca intensificar a democracia, quer reivindicando a legitimidade da democracia participativa, seja pressionando as instituições democráticas representativa, a fim de torná-las mais inclusivas, ou ainda, buscando formas de unificar as democracias participativa e representativa. (FRAGA, 2015, p.06-07)

Os institutos do plebiscito e do referendo são compreendidos como mecanismos de demonstração da vontade do povo, por meio de uma votação

direta sobre um determinado tema de acentuada relevância, de acordo com a previsão legal. (SILVA, 2006. p.246).

O ponto básico de distinção entre ambos se dá quanto ao momento, no qual, a população é chamada para manifestar-se. No referendo, os cidadãos deliberam acerca de uma lei já aprovada no Legislativo. No plebiscito, por sua vez, a consulta é feita, previamente, para que, após, se aprovada, seja elaborada pelo Legislativo.

Há ainda a iniciativa popular, que se caracteriza por conceder aos cidadãos a possibilidade de dar início à criação de uma norma específica, encaminhando a proposta ao Poder Legislativo.

Assim, é preciso que um por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco Estados brasileiros, somando, no mínimo, três décimos por cento de eleitores, em cada um deles, apoie a causa para apresentação do Projeto de Lei, à casa Legislativa. Os representantes assim, ao receber o projeto que preenche devidamente os requisitos, deverão, necessariamente, deliberar acerca do tema trazido. (ROCHA, 1998, p.03)

Tais mecanismos são de fundamental importância para conceder voz à população e garantir a proteção aos interesses dos cidadãos. Ocorre que, na vivência brasileira, os institutos de participação popular têm sido subutilizados. Assim, a maior parte da população sequer tem conhecimento da existência de tais institutos. De igual forma, os representantes, para não se terem seu poder decisório repartido, também não se mostram interessados no fomento à participação direta do povo no processo político. (ESPÍNDOLA, 2010, p.65-67)

Desta forma, ainda é preciso que a sociedade crie uma cultura de participação na política para que tais institutos ganhem força, afinal, observa-se que a democracia participativa brasileira se apresenta, atualmente, de forma muito mais ideológica do que prática. (GENNARINI,2008, p.24)

3 OS SISTEMAS ELEITORAIS: CONCEITOS E ESPÉCIES

Neste capítulo, abordar-se-á, primeiramente, os conceitos dados aos sistemas eleitorais, os elementos que os constituem e as espécies deste instituto, adotando, para tanto, a divisão trinária, defendida pela doutrina dominante. Assim, serão abordados os sistemas majoritários, proporcionais e mistos; todos com suas respectivas subdivisões.

Entende-se por sistema, uma estrutura complexa e dinamicamente ordenada. Desta forma, sistema eleitoral seria a estrutura complexa de procedimentos, voltados à realização das eleições dos candidatos que representarão a população no exercício de poder de governo. (GOMES, 2011, p.105)

Pode-se dizer, portanto, que o sistema eleitoral une diversas “técnicas que permitem a melhor representação, como o modo de emissão do voto, os procedimentos de apresentação do candidato, os recursos eleitorais, a divisão territorial do país em circunscrições, distritos, zonas e seções”. (FERREIRA, 1989, p.348).

Pode-se compreender, ainda, os sistemas eleitorais como sendo o conjunto das modalidades jurídicas que regulamentam a eleição dos órgãos do poder do Estado, a organização e execução do voto e a determinação de seus resultados. (LATOVA, 1975, p. 31)

Segundo KLEIN, conjuntos de leis e regras partidárias que regulam a competição eleitoral entre partidos e no interior destes, dividindo-se em sua dimensão interpartidária e a intrapartidária (2007, p.23-24).

O sistema eleitoral, de acordo com a definição de José Afonso da Silva, é o “conjunto de técnicas e procedimentos que se empregam na realização das eleições, destinados a organizar a representação do povo no território nacional”. (1994, p.352).

Tal sistema visa a organizar as eleições e, como muitos defendem, realizar a conversão de votos em mandatos políticos. Assim, busca captar a vontade manifestada democraticamente pela população da forma mais eficiente, fiel,

imparcial e segura possível, de forma que os mandatos eletivos sejam conferidos de legitimidade.

Ressalte-se que os sistemas eleitorais sofrem adaptações e variam no tempo e espaço. Assim, como bem traz o jurista, José Jairo GOMES, “a forma que assumem concretamente, em determinada sociedade, decorre da atuação, da interação e dos conflitos travados entre as diversas forças político-sociais ao longo da história”. (2011, p.105)

TAVARES realiza uma divisão acerca do conceito de sistema eleitoral em *stricto sensu* e *lato sensu*. No sentido estrito, fala-se, simplesmente, em um procedimento técnico de distribuição das cadeiras entre partidos e candidatos. Já em sentido amplo, pode ser entendido como o conjunto de leis, técnicas e procedimentos que regulam todo o processo eletivo. (1994, p.34).

Muito embora existam algumas divergências entre juristas, quanto aos elementos (ou componentes) que constituem o sistema eleitoral, há que se destacar alguns, que se mostram mais presentes na doutrina, como a circunscrição eleitoral, o voto e a fórmula eleitoral.

A circunscrição (ou distrito) se refere ao limite de território onde acontecerão as eleições. Este elemento é de fundamental importância, pois determinará o local onde estarão os eleitores envolvidos. (GHESSE, 2010, p.11)

Douglas Rae, ao tratar do conceito de distrito, esclarece se tratar da unidade territorial onde os votos são contabilizados para efeito de distribuição de cadeiras em disputas. (SILVA, 2007, p.42).

A forma de candidatura é outro elemento de importância ímpar nos sistemas eleitorais, afinal determina a maneira pelo qual o candidato se apresentará aos eleitores. Neste sentido, a apresentação poderá se dar de duas formas: por candidatura pessoal ou por candidatura de lista partidária.

As candidaturas de lista partidária se caracterizam por existir a possibilidade de o candidato se eleger por votos pessoais nele ou, indiretamente, por uma lista do partido que ele pertence. Já a candidatura pessoal só há a possibilidade de o candidato se eleger por meio do voto pessoal, não podendo ser computados em favor de outro candidato de mesmo partido.

O voto, etimologicamente, deriva do termo *votum*, do latim, que significava pedido feito aos deuses. Desta forma, observa-se que, desde sua origem, possui uma relação com a manifestação de vontade do indivíduo, visando ao atendimento de seus interesses. Assim, o voto pode ser definido como um meio para que o indivíduo manifeste sua vontade ou preferência.

Márlton Silva LIMA acerca do tema realiza a distinção entre escrutínio, voto e sufrágio. Segundo ele, os três se inserem no processo de participação do povo no governo, sendo que o sufrágio expressa a ideia deste direito de participação popular, o voto, o exercício de tal direito e o escrutínio, o modo que se dá este exercício. (2007, p.14)

Na doutrina, há uma grande diversidade de correntes no que tange às divisões dos sistemas eleitorais¹, entretanto, tradicionalmente, a doutrina predominante assevera que os sistemas eleitorais são divididos em três (corrente trinária): a proporcional, o majoritário e o misto.

A adoção de cada sistema eleitoral decorre das circunstâncias históricas de cada sociedade. Nesse sentido, Fábio Comparato defende que não há sistemas eleitorais abstratamente perfeitos em todos os lugares e em qualquer tempo. Há, portanto, a necessidade de uma análise específica de cada caso, para que se conclua qual sistema se adequa melhor àquela realidade e se mostra mais apto a atender as finalidades políticas que se busca em determinado local e em determinado período da história. (1996, p.65)

A seguir, será tratado mais detalhadamente, cada um destes sistemas, baseando-se na classificação predominante doutrinariamente – a tripartite.

¹ Nesse sentido, cumpre esclarecer que não se trata do foco deste trabalho realizar uma abordagem comparativa entre as diversas classificações dos sistemas eleitorais na doutrina. De todo modo, merece menção a classificação Bipartite. Dieter Nohlen, ao criar tal classificação, cujo critério é a representação alcançada pelo sistema, afirma não existirem os sistemas mistos. Assim, para Nohlen, os sistemas eleitorais estão restritos somente a majoritários ou proporcionais, excluindo a possibilidade da existência dos sistemas mistos. Ver mais em: SILVA, Virgílio Afonso. A inexistência de um sistema eleitoral misto e suas consequências na adoção do sistema alemão no Brasil. p.238-243.

3.1 SISTEMA MAJORITÁRIO

O sistema majoritário é o mais antigo dos sistemas eleitorais existentes. Historicamente, observa-se que ele teve seu primeiro registro na Inglaterra, no século XIII, antes das técnicas de representação proporcional (muito presentes depois do século XIX).

Por este sistema, será eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos. Apenas a vontade da maioria é relevante para a outorga do mandato. Desta forma, excluem-se da representação política aqueles que não obtiveram número suficiente de votos, ainda que tenham sido derrotados por uma diferença pequena de votos (MALUF, 1995, p.129)

Segundo Jairo NICOLAU, “o sistema majoritário tem o intuito de assegurar apenas a representação do candidato mais votado em uma eleição.” (2004, p.08)

Atualmente, ele é muito utilizado nas eleições para o chefe do Poder Executivo em todo o mundo. Isto se deve ao fato de que, normalmente, as eleições para este cargo se dão de forma unipessoal. Assim, como bem destaca Jaime Barreiros Neto, em seu artigo “A Adoção Do Sistema Eleitoral Proporcional de Listas Fechadas No Brasil: Uma Abordagem Crítica”:

Para cargos executivos, o sistema majoritário é o mais apropriado, e, de certa forma, o único viável, a não ser que o sistema de governo seja o diretorial, no qual a chefia de governo é exercida concorrentemente por um determinado número de pessoas, quando então, seria logicamente possível, a adoção do sistema proporcional. Em um Estado que não adota o sistema de governo diretorial, o chefe de governo só pode ser democraticamente eleito pelo sistema majoritário, por não haver possibilidade material para a adoção de outro sistema eleitoral. (pg. 04)

Desta maneira, o candidato mais votado no distrito ficaria com cem por cento da representação e os demais partidos, independentemente da quantidade de votos, não receberiam representação. (MANFREDINI, 2008, p.37).

Como é natural de todos os sistemas eleitorais, há os que se posicionam a favor do sistema majoritário, por acreditarem na prevalência dos pontos positivos, e há, por de outro lado, os que se opõe a este sistema, sustentando

fortes críticas ao sistema majoritário. Neste sentido, observa-se que um dos principais pontos atacados pelos opositores é o fato de que haveria no voto majoritário uma distorção de representatividade, visto que, em tese, um grande número de votos não seria aproveitado. Afirmam ainda que o sistema do voto distrital majoritário feriria o princípio democrático, por reduzir a representatividade das minorias no governo.

No Brasil, o sistema majoritário é adotado nas eleições para Senador (e suplentes) e para os chefes do Poder Executivo, ou seja: Presidente, Governador, Prefeito e respectivos vices. Neste sentido, há a previsão na Constituição de 1988, nos artigos 28, caput, 29, II, 32, §2º, 46 e 77, §2º. (PINTO, 2010, p.189-190).

A doutrina diverge entre si, quanto às subdivisões do sistema majoritário, conferindo, ainda, nomenclaturas diversas para institutos similares. Desta forma, o presente trabalho opta pela divisão adotada pela doutrina predominante. Assim, pode-se dizer que o sistema majoritário dar-se-á por maioria simples (ou puro), por maioria absoluta (por dois turnos) ou, ainda, pelo voto alternativo. (NICOLAU, 2004, p.05)

3.1.1 Sistema majoritário por maioria simples

Este sistema é de uma simplicidade e objetividade ímpar: será eleito o candidato que obtiver mais votos que os concorrentes.

Historicamente, desde o período do Parlamento medieval, em 1264, o Reino Unido adota o sistema majoritário de maioria simples² na escolha dos representantes na Câmara dos Comuns.

Além do Reino Unido, este sistema é vastamente adotado para as eleições de deputados, em diversos países, pelo mundo, principalmente as ex-colônias inglesas, como os EUA, Canadá, Índia, Nepal, Malauí, Bangladesh. (NICOLAU, 2004, p.09.)

² Na língua inglesa é muito comum encontrar o termo *first past the post* como sinônimo do voto majoritário simples. Tal termo é, inclusive, adotado em algumas obras da literatura brasileira.

No Brasil, esse sistema foi adotado para as eleições de Senadores (com seus respectivos suplentes) e, nos casos de municípios com menos de 20.000,00 eleitores, para os Prefeitos, como preceitua o artigo 29, II, da Carta Magna. (GOMES, 2011, p.106).

Segundo Flávia Ribeiro, o sistema majoritário por maioria simples (ou relativa) afere-se a eleição do representante baseando-se nos votos recebidos pelos outros candidatos e não, na totalidade dos eleitores. Desta forma, considera-se necessário somente que o candidato (ou partido) obtenha um número de votos superior em relação aos seus competidores no certame. Assim, o candidato será eleito ainda que o número de votantes nele não alcance mais da metade da totalidade dos votos. (BARRETO, 2009, p.62).

Ocorre que, embora seja de fácil compreensão pela população, devido a sua simplicidade, o sistema majoritário simples é alvo de duras críticas, no que tange à distorção de representatividade. Como dito, é possível que um candidato que receba menos da metade dos votos seja eleito, devido à necessidade de conquistar meramente uma maioria simples. Isto pode fazer com que a maioria da população não se veja representada na figura do candidato eleito, configurando a citada distorção.

Jairo NICOLAU, com o intuito de ilustrar este problema, cita o caso ocorrido em 1992, na Inglaterra, no distrito de St. Ives, em Cornwall. O candidato do Partido Conservador, David Harris, foi eleito com 43% dos votos, embora 57% dos eleitores não tivessem votado nele. Assim, no exemplo, os votos de 57% dos eleitores são descartados sem qualquer aproveitamento. A reprodução de padrões de votação como este pode gerar intensas distorções no âmbito nacional (p.20).

André Blais e Richard Carry, em uma pesquisa envolvendo mais de 500 eleições em 20 democracias tradicionais, concluíram que no sistema de maioria simples um partido obteve maioria absoluta das vagas em 72% das eleições; já no proporcional, esse resultado ocorreu em apenas 10% das eleições. (NICOLAU, 2004, p.20) Assim, percebe-se que, de fato as distorções representativas se mostram como um grande obstáculo do sistema majoritário simples, sendo, assim o motivo para que surgisse o modelo do sistema majoritário em dois turnos.

3.1.2. Sistema majoritário por maioria absoluta

O sistema majoritário por maioria absoluta, também conhecido como sistema majoritário em dois turnos (vez que, não alcançada a maioria absoluta, ter-se-á um segundo turno), como dito, surge como meio de amenizar as distorções de representatividade apresentadas no sistema majoritário por maioria simples. Assim, as frequentes distorções deste último não mais surgiriam, vez que corrigidas por um segundo turno, no qual seria eleito aquele que votado pela maioria da população³.

No Brasil, tal sistema se aplica para as eleições de Presidente da República, Governador, Prefeito e seus respectivos vices, nos municípios, com número de habitantes que supere 200.000 eleitores.

Neste modelo, o candidato só consegue se eleger, caso obtenha a maioria absoluta de votos, não sendo computados os votos anulados ou em branco. Neste sentido, destaque-se que muito embora o artigo 106 do Código Eleitoral determine que ocorra a contagem dos votos em branco, a Constituição de 88, pelo artigo 77, §2º, não recepcionou o referido dispositivo.

Portanto, será eleito o candidato que for votado por um número de eleitores imediatamente superior à metade de todos os votos válidos daquela circunscrição. (RAMAYANA, 2011, p.146)

Quanto ao termo “maioria absoluta”, comumente definida como metade dos votos mais um, como afirma Duverger, há uma problemática trazida por Luís Virgílio Afonso da SILVA e Douglas W. ERA. Eles asseveram que, caso o número total de votos seja ímpar, a metade resultaria um número fracionário. Desta forma, propõe que seja entendido por maioria absoluta “o primeiro número inteiro acima da metade”. (1999, p.16).

Caso nenhum dos candidatos ao cargo consiga atender a tal exigência, far-se-á uma nova eleição, chamada de segundo turno. Nesta, somente poderão

³ Nos casos em que a legislação do local preveja um segundo turno com mais de dois candidatos o vencedor poderá não obter mais de 50% dos votos, mas, sim, uma maioria expressiva, já sendo uma evolução em relação ao sistema majoritário de maioria simples.

disputar os dois candidatos mais votados no primeiro turno. Ao final desta segunda etapa, será eleito o candidato que conquistar a maioria dos votos válidos, como determina o artigo 77, §3º da nossa Lei Maior. (PINTO, 2010, p.189)

NICOLAU destaca que este sistema, além de garantir que os candidatos serão eleitos com uma votação expressiva, há uma tendência a favorecer os partidos mais moderados, em detrimento dos partidos extremistas no âmbito político. Um partido mais radical possui mais dificuldade em realizar alianças para o segundo turno. Nesse mesmo sentido, os partidos dos extremos também levariam prejuízo em um segundo turno, dada a importância dos índices de rejeição (normalmente altos para os partidos extremistas) nesse momento. (2004, p.25)

Por outro lado, quando se faz a análise deste sistema, sob a ótica distrital, há também as críticas próprias do voto majoritário: haveria a possibilidade de a soma de votos totais no país não corresponderem aos candidatos efetivamente eleitos⁴.

3.1.3 Sistema majoritário alternativo

Uma outra variante do voto majoritário é o voto alternativo, utilizado, por exemplo, nas eleições da Câmara dos Representantes⁵ da Austrália, desde o ano de 1918.

Este sistema garante que todos os eleitos alcançarão a maioria absoluta dos votos, sem que seja necessária a realização de um segundo turno. Isto se deve à sistemática deste modelo, que aplica a mecânica de transferência de votos do candidato menos votado para os outros candidatos.

⁴Nas eleições para a Câmara dos Deputados da França (Assemblée Nationale) dois partidos têm sido frequentemente sub-representados: o Partido Comunista Francês (esquerda) e a Frente Nacional (extrema direita). Nas eleições de 1993, por exemplo, os comunistas receberam 10% dos votos e conquistaram apenas 6% das cadeiras. Já a Frente Nacional apresentou uma distorção ainda maior, vez que recebeu 13% dos votos, mas não conseguiu eleger nenhum candidato. (NICOLAU, 2004, p.26)

⁵House of Representatives

Assim, no sistema majoritário do voto alternativo observa-se um efeito de eleições em dois turnos, ainda que ocorra em um único turno. Na versão aplicada na Austrália, a circunscrição é uninominal⁶, entretanto, o eleitor elenca mais de uma opção na ordem de sua preferência. Ocorrendo de os candidatos, na primeira opção, não obtenham a maioria absoluta, faz-se a eliminação sucessiva dos menos votados, atribuindo estes ao candidato de próxima opção na lista, sucessivamente, até que alguém alcance a maioria absoluta de votos e seja eleito. (TAVARES, 1994).

Este sistema do voto majoritário alternativo permite que o candidato eleito no distrito tenha alta representatividade, mas não elimina as distorções entre a votação e a representação dos partidos na Câmara dos Representantes. Nesse sentido, NICOLAU cita a eleição de 1996, na Austrália, na qual os dois maiores partidos receberam cotações muito próximas, entretanto, o número de cadeiras conquistadas entre os dois eram muito distintos⁷. (2004, p.29).

3.2 SISTEMA PROPORCIONAL

Historicamente, este sistema possui sua origem na Europa, tendo sido aplicado a primeira vez na Bélgica, no ano de 1899, com a adoção da proposta do professor de Direito e matemático Victor d'Hondt a subsidiar o Projeto de Lei, apresentado pelo então, ministro da justiça Van den Heuven. (CAGGIANO, 2004, p.123)

Em 1909, tal sistema já era adotado também na Suécia e Bulgária. Tornou-se o sistema dominante na maioria dos países da Europa Ocidental, depois da Primeira Guerra Mundial (PAUPÉRIO, 1979, p.237)

O sistema proporcional surge, no Brasil, no ano de 1932, com o Código Eleitoral implantado, a partir do decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro deste ano. A partir de então, o sistema se manteve nos códigos subsequentes.

⁶ A Austrália é dividida em 148 distritos eleitorais uninominais (cada um deles com aproximadamente setenta e nove mil eleitores).

⁷ O Partido Trabalhista ficou com 39% dos votos, em primeira preferência, mas apenas 33% das cadeiras, enquanto o Partido Liberal recebeu 39% dos votos, obtendo 51% das cadeiras.

Este mecanismo, implantado no Brasil, logo após o movimento revolucionário de 1930 (que resultou na ascensão de Getúlio Vargas ao poder e nos albores da Revolução Constitucionalista de 1932), objetivava desarticular as fortes oligarquias dos estados de São Paulo e Minas Gerais que dominavam absolutamente o cenário político da época, revezando-se no poder (“política do café com leite”). (GOMES, 2011, P.107)

Portanto, pretendia-se acabar com a monocracia dos partidos republicanos em cada Estado da Federação. Assim, “pareceu indispensável criar um sistema partidário duplamente fraco: pela ampla liberdade de criação de partidos e pela introdução do voto a candidatos individuais e não, no partido” (COMPARATO, 1996, p. 65).

Segundo José Jairo GOMES, o sistema proporcional foi desenvolvido com o propósito de refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Assim, visa a distribuir entre as diversas entidades políticas, as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando igualitária a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação das minorias. (2011, p.106-107).

De acordo com TAVARES, o sistema proporcional de representação é aquele que, em tese, assegura, para cada um dos partidos, uma participação percentual na totalidade da representação parlamentar que seja equivalente à representação popular, materializada em votos, que possuir. Assim, tal sistema teria surgido com a função de garantir aos grupos minoritários a possibilidade de participação no governo. (1994, p.123).

Este sistema não considera apenas os votos atribuídos, diretamente ao candidato, como ocorre no sistema majoritário, mas, sobretudo, os direcionados às agremiações.

Desta forma, o voto possui um caráter binário (ou dúplice), pois quando o eleitor vota em um candidato está, ao mesmo tempo, votando na legenda do dele. Ressalte-se que a depender do modelo de sistema proporcional que se adote, será possível que o voto seja somente no partido. (GOMES, 2011, 107).

No Brasil, o sistema proporcional é adotado para a escolha dos integrantes das Assembleias Legislativas estaduais, Câmaras Municipais, Câmara Federal,

inclusive, para a indicação dos Deputados Federais nos Territórios (arts. 27, §1º; 29; 32 e 45, CF).

Os defensores do sistema proporcional asseveram que ele tem a capacidade de assegurar a representação no Parlamento da diversidade de grupos e correntes integram o eleitorado. Não obstante, é um instrumento que garante voz às minorias. Assim, o sistema proporcional “objetiva fazer do Parlamento um espelho tão fiel, quanto possível do colorido partidário nacional”. (FERREIRA, 1989, p.351).

Há, entretanto, quanto ao sistema proporcional, diversas críticas. Uma das mais recorrentes é quanto à tendência deste sistema em gerar um excesso de partidos políticos, emperrando a ação governamental e gerando uma série de consequências gravosas à representatividade. O número excessivo de partidos políticos gera uma instabilidade no poder, tendo em vista que as forças políticas ficam fragmentadas, inviabilizando a formação de maiorias mais consistentes.

A ideia de um sistema eleitoral que elege seus candidatos, de acordo com a quantidade de votos atribuídos aos candidatos, juntamente com os votos dados ao partido, muito provavelmente, culminará no surgimento de vários partidos aleatórios, sem se importar com o respeito de determinada ideologia política. (KNOERR, 2009, p.139)

Há ainda fortes críticas quanto às distorções de representação geradas pelo sistema proporcional. Por ser um sistema que considera o voto na legenda, por vezes, faz com que candidatos que conquistaram pouquíssimos votos sejam eleitos, carregados por um candidato de seu partido, à despeito de vários outros que obtiveram muito mais votos que ele. Há ainda os candidatos que conquistam muitos votos individualmente, falando, mas, caso seu partido, como um todo, não tenha obtido votos suficientes para alcançar o quociente eleitoral, ele não conseguirá uma cadeira, e todos os votos atribuídos ao candidato não serão aproveitados. Tais distorções se mostram como um dos principais defeitos do sistema proporcional, pois geram uma desproporcionalidade entre o voto do eleitor e a ocupação dos cargos pelos eleitos.

Vale dizer, ainda, que há no sistema proporcional uma diluição de responsabilidade governamental, que produz uma redução em sua competência, pela divisão partidária, devido à composição muito fragmentária das diversas forças políticas. (DALLARI, 2013, p.163-164)

Assim, como bem esclarece GOMES, quando o governante não possui maioria no Parlamento, se vê obrigado a realizar diversos acordos (que nem sempre são compatíveis com os ideais daquele governo ou, ainda, com os interesses da sociedade) com os integrantes dos partidos de oposição para que a governabilidade seja preservada e se tenha uma maior estabilidade política. O Brasil em sua história recente ilustra bem esta realidade. Dessa forma, é fundamental que se encontre um meio termo, em que seja possível garantir a representatividade das minorias, mas sem que se perca a governabilidade, através da completa dissolução das maiorias. (2011, p.108).

No que tange aos cálculos referentes ao sistema proporcional brasileiro, deve-se seguir algumas etapas. Primeiramente, somam-se os votos válidos atribuídos aos candidatos e as partidos políticos ou legenda. Após isso, divide-se os votos válidos, excluindo-se os em branco e nulos, pela quantidade de cadeiras a serem ocupadas naquela eleição específica.⁸ Realizada esta primeira divisão, obtém-se o quociente eleitoral.

Em seguida, obtido o quociente eleitoral, verifica-se quantos votos foram obtidos por partido ou coligação e, após, divide-se os votos pelo quociente eleitoral. Realizado este procedimento, obtém-se o número de vagas que cada partido ou coligação ocupará, ou seja, o quociente partidário. (RAMAYANA, 2011, p.148).

Em outras palavras, o partido que não conseguir obter um número de votos mínimo (quociente eleitoral) não poderá eleger nenhum candidato. De igual forma, cada vez que se atingir a quantidade de votos determinado pelo quociente eleitoral, o partido terá direito a uma vaga.

No nosso sistema, diante da determinação do artigo 111 do Código Eleitoral, caso ocorra de nenhum dos partidos atingirem o quociente eleitoral, segue-se o

⁸ Sobre o tema no ordenamento brasileiro, no que tange aos vereadores, consultar as Resoluções de número 21.702/04 e 21.803/04 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que disciplinam o número de vagas nas Câmaras Municipais.

sistema majoritário, ou seja, o número de cadeiras será preenchido pelos candidatos mais votados.

Portanto, o processo é estabelecido em duas fases. Em uma primeira, há a definição do número específico do quociente eleitoral e o número do quociente partidário, que determina o número de vagas de cada agremiação. Na segunda fase são indicados os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido ou pela coligação. (VELLOSO, 2014, p.74).

Ocorre, no entanto, que o procedimento dessa escolha dos candidatos, dentro dos partidos, dependerá de o sistema ter adotado a lista fechada ou lista aberta⁹, que serão abordados a seguir.

3.2.1 Sistema Proporcional com Lista Fechada

No sistema de lista fechada, os partidos determinam, previamente, a ordem dos candidatos, e os eleitores podem apenas votar em uma das listas, sem intervir na ordem preestabelecida pelos partidos.

Dessa forma, o eleitor vota somente no partido político ou legenda, que seleciona por uma votação de lista os candidatos que, efetivamente, ocuparão os mandatos eletivos. Quanto mais votos o partido recebe numa eleição, maior o número de mandatários políticos daquele partido. (RAMAYANA, 2011, p. 146),

Ou seja, o eleitor poderá expressar sua preferência, somente quanto aos partidos e coligações, mas não quanto ao candidato, individualmente. Assim, as vagas conquistadas por cada partido serão preenchidas pelos candidatos na ordem em que foram elencados na lista. Desta maneira, um partido que tenha obtido seis cadeiras, irá preenchê-las com os seis primeiros candidatos da lista daquele partido.

Em tese, neste sistema, preconiza-se a possibilidade de o partido político realizar os seus projetos de forma coesa e uniforme. Assim, a ideia é que se

⁹ Há ainda outras variações do sistema proporcional (como o de lista flexível) que, devido ao foco deste trabalho, não serão abordados.

votaria não na pessoa do candidato, mas sim, nos ideais partidários defendidos por regras estatutárias. (RAMAYANA, 2011, p. 146).

Nas democracias mais recentes que optaram pela representação proporcional, o sistema de lista fechada tem sido o mais recorrente. Neste sentido, pode-se citar: Portugal, Espanha, Argentina, Uruguai, Colômbia, Paraguai, Bulgária, Moçambique, Turquia, Costa Rica, África do Sul entre outros. (NICOLAU, 2004, p.55).

É importante observar que a lista fechada possibilita que o partido tenha o controle dos candidatos que ocuparão os espaços de poder concedidos à legenda. Desta forma, os grupos mais influentes dentro dos partidos se beneficiam, manipulando a elaboração da lista de acordo com seus interesses.

De igual maneira, existem duras críticas quanto à limitação de escolha dada ao eleitor, que deverá ficar adstrito à lista estabelecida pelo partido, sem que possa escolher individualmente seus representantes.

3.2.2 Sistema Proporcional com Lista Aberta

Neste sistema de lista aberta, os eleitores terão a possibilidade de escolher seus candidatos individualmente, sendo os mais votados dentro do partido os que ocuparão as cadeiras conquistadas pela legenda.

Tal sistema é utilizado em um número pequeno de países, dos quais pode-se citar, além do Brasil, o Chile a Polônia e a Finlândia.

No Brasil, desde 1945, o sistema proporcional de lista aberta é adotado para as eleições dos Deputados Federais, Distritais, Estaduais e Vereadores. Até 1962 o voto era obrigatoriamente atribuído à pessoa do candidato, pois, após, surgiu a possibilidade do voto em legenda. (RAMAYANA, 2011, p.146).

Djalma PINTO ensina que depois de obtido o quociente partidário, deve-se verificar dentro dos partidos ou coligações, quais candidatos, individualmente, ocuparão as cadeiras obtidas por aquela legenda. No sistema proporcional com lista aberta, o critério será o maior número de votos obtidos pelo candidato em

comparação com os demais candidatos do mesmo partido. Assumem as vagas, portanto, sucessivamente, os candidatos mais votados no partido, no limites de cadeiras obtidas pela legenda, como preceitua o artigo 109, §1º, do Código Eleitoral. (2010, p.193).

Percebe-se, desta forma, que este sistema tem por característica atribuir maior importância à pessoa eleita, ao invés do partido somente. Nesse sentido, NICOLAU esclarece que na Finlândia, por exemplo, 40% dos eleitores consideram mais importante a escolha individual do candidato do que uma legenda partidária. (2004, p.56).

É possível observar ainda que é comum neste sistema, que os partidos busquem candidatos muito conhecidos e com muita popularidade, conhecidos como “puxadores”, para que possam atrair votos para o partido e conquistar mais cadeiras. Assim, quanto mais nomes conhecidos o partido possuir, maiores as chances de eleger uma grande bancada.

Um dos pontos que mais é criticado neste sistema se refere à disputa entre os candidatos de mesmo partido, gerando uma competição interna e o conseqüente enfraquecimento das representações partidárias.

3.3 SISTEMA MISTO

Como o próprio nome propõe, este sistema mescla institutos dos dois grandes modelos eleitorais puros que existem: proporcional e majoritário (em suas diversas versões). A grande maioria dos países que adotaram o sistema misto optaram por uma mescla com os sistemas proporcionais de lista (fechada ou aberta) e o sistema majoritário de maioria simples.

Até o final os anos 80, somente o México e a Alemanha haviam adotado o sistema misto. Ocorre que, após este período, os sistemas mistos têm ganhado notoriedade no cenário mundial, sendo muito adotado em países que desenharam ou redesenharam seus sistemas eleitorais. (NICOLAU, 2004, p.64).

A favor dos sistemas mistos há o argumento de que o sistema permitiria um aproveitamento das vantagens de ambos os sistemas (majoritário e

proporcional). Ocorre que, tal argumento é logo rebatido por via lógica: há também a inevitável incorporação dos pontos negativos dos dois sistemas.

O sistema majoritário e o proporcional podem ser combinados de diferentes formas. Conforme explica Jairo NICOLAU, o ponto principal dessa combinação entre ambos se refere ao nível de associação entre as duas fórmulas. Assim, pode-se fazer a divisão entre os sistemas independentes e os sistemas dependentes. Nos primeiros, as fórmulas são utilizadas paralelamente, sem que o resultado de uma influa o da outra. Já nos dependentes, o resultado de uma fórmula estará associado ao resultado gerado pela outra fórmula. Atualmente, o modelo mais conhecido de combinação dependente é o de correção; e o de combinação independente é o de superposição. (2004, p.64).

3.3.1 Sistema Misto com Correção

Nos sistemas mistos de correção há, além da união dos mecanismos majoritário e proporcional, há uma relação de dependência entre eles. Isso se deve à ideia de que um, em tese, corrigiria as distorções do outro.

A Alemanha é conhecida como o exemplo clássico de adoção deste sistema¹⁰, sendo, inclusive, o primeiro país a adotar este sistema, em 1949. Luís Virgílio Afonso da Silva define a sistemática desse sistema da seguinte forma:

- a) cada Estado federado é dividido em um número de distritos igual à metade das cadeiras a que tem direito no Parlamento;
- b) cada partido apresenta dois tipos de candidaturas: um candidato para concorrer à eleição majoritária, uni nominal no interior de cada um dos vários distritos e uma lista de candidatos com ordem previamente definida pelo partido (lista bloqueada), igual para todos os distritos de um determinado Estado (lista estadual);
- c) cada eleitor dispõe de dois votos referentes às duas formas de candidaturas: no primeiro deles, vota no candidato do seu distrito e, no segundo, em uma das listas partidárias;
- d) para o cálculo do número de cadeiras a que cada partido terá direito, são utilizados somente os segundos votos, ou seja, os votos dados para a lista partidária. São considerados eleitos os candidatos que tenham vencido as eleições internas de cada distrito mais os n

¹⁰ Entretanto, há alguns autores que não qualificam o sistema alemão como misto, mas como um sistema proporcional. Entre estes, cita-se Luís Virgílio Afonso da Silva e Hans Meyer. Este último sustenta ser o sistema alemão proporcional, mas com a particularidade de que a metade dos mandatos distribuídos proporcionalmente é preenchida não pela lista partidária, mas por eleições majoritárias em distritos uninominais.

primeiros nomes da lista partidária estadual, sendo n o número necessário para se completar o quociente partidário. (1999, p.81)

O México também passou a adotar este sistema, implantando-o no processo de eleição de 1963. Nos anos 90, este instituto passou a ganhar espaço no cenário mundial, sendo que vários países o adotaram, como a Itália, Hungria, Nova Zelândia, Venezuela, Bolívia e Filipinas. (NICOLAU, 2004, p.69).

3.3.2 Sistema Misto com Superposição

Este é o sistema misto de combinação independente mais comum. Na superposição, todos os eleitores elegem seus representantes por intermédio das fórmulas do sistema majoritário e do sistema proporcional, no entanto, uma não interferirá na outra. Desta forma, dois sistemas coexistem de forma independente. Assim, neste sistema serão eleitos dois grupos de candidatos, sendo uma parte pela fórmula majoritária e a outra pela fórmula proporcional.

O sistema de superposição passou a ser utilizado, principalmente, a partir de 1990, nas democracias mais recentes do continente asiático, como, por exemplo, a Tailândia, Coreia do Sul e Taiwan. Alguns países originados do fim da União Soviética, como a Rússia, Ucrânia e Lituânia, também adotaram este sistema. Há também alguns países que, diante de uma reformulação do sistema eleitoral, optaram por adotar o sistema misto de superposição. Destes casos, destaque-se o Japão que deixou de utilizar o sistema de voto único não-transferível em 1994 para adotar o de superposição. (NICOLAU, 2004, p.65).

Cabe destacar que dentro deste sistema, a depender do local, podem existir algumas variações. Primeiramente, há que se falar da questão de o eleitor possuir um ou dois votos. Percebe-se que, quando o eleitor possui dois votos, há um maior equilíbrio das eleições, pois os partidos pequenos, sem muitas chances no voto majoritário, seriam beneficiados pelo voto dado para a lista. Já quando o eleitor possui um único voto, como ocorre somente na Coreia do Sul e em Taiwan, há a tendência em privilegiar somente os partidos mais expressivos. No caso da adoção do voto único, percebe-se a prevalência da lógica majoritária, pois os votos recebidos pelos partidos nos distritos serão

somados em âmbito nacional para posterior distribuição das vagas com base no critério proporcional.

Um segundo ponto é que alguns países, como o Japão, permitem que o candidato participe tanto das eleições no distrito como na lista partidária. Já em outros locais, como na Rússia, não há essa possibilidade. Jairo Nicolau destaca que, por exemplo, no ano de 2000, no Japão, setenta e nove candidatos que haviam perdido no voto majoritário dos distritos foram eleitos pelo voto proporcional na lista do partido, o que demonstra o impacto que há entre a escolha de um modelo ou outro. (2004, p.67)

Por fim, um ponto de grande importância no sistema de superposição e que também pode variar é o número de cadeiras que será reservado à fórmula proporcional. Nicolau destaca que o percentual de cadeiras reservadas à representação proporcional nos principais países do mundo fica entre 18% (em Taiwan) e 50%, na Ucrânia e Rússia, por exemplo. (2004, p. 67).

4 O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Neste capítulo, pretende-se trazer à baila a crise política que acomete o sistema eleitoral brasileiro, diante de um quadro de não representatividade e distanciamento dos ensejos da população, seja na postura, nas decisões ou, mesmo, na pessoa de seus políticos, embora, democraticamente, eleitos. Isso evidencia que há, de fato, uma distorção na representação política, que encontra explicação, entre muitos outros fatores, nas falhas do sistema proporcional, adotado em nosso país.

Este sistema gera um distanciamento entre o eleitor e o candidato, devido à inexistência de adoção de elementos do Sistema Distrital, em um país com grandes dimensões continentais, fator que gera um excessivo número de candidatos, em uma imensa área eleitoral. Isto inviabiliza não apenas o exercício pleno do voto, como também, o exercício dos direitos políticos passivos, afinal é impossível que se tenha conhecimento de todos os candidatos que concorrem às vagas disputadas. De igual maneira, encarece as campanhas, beneficiando grandes empresas e gerando graves prejuízos ao interesse da população. Não obstante, proporciona uma utilização exacerbada dos partidos e das coligações, uma vez que não atendem mais às finalidades pelas quais foram instituídos, servindo apenas como mecanismo de acesso ao poder ou fontes de benefícios individuais.

Todo este quadro gera uma imensa descrença do eleitor com a política, afastando-o ainda mais do seu papel de cidadão. Assim, passamos a ter uma democracia representativa de fachada, com partidos sem nenhuma bandeira, com representantes de interesses próprios e cidadãos apartados do poder político.

4.1 DISTORÇÕES QUANTO À REPRESENTATIVIDADE NO SISTEMA PROPORCIONAL

Como já mencionado anteriormente, o sistema proporcional não é livre de falhas, pelo contrário, é capaz de causar consideráveis distorções à representatividade por gerar um descompasso entre os votos conferidos pelos eleitores e os candidatos que efetivamente assumem as vagas disputadas.

Isto ocorre devido ao sistema considerar os votos do partido (ou coligação) e não só, os do candidato, individualmente. Assim, se o partido obteve o quociente necessário, muitos candidatos acabam sendo eleitos com poucos votos, a despeito de outros que conquistaram muitos voto, mas seu partido não atingiu o quociente eleitoral. Em outras palavras, o atual sistema permite que candidatos muito votados não sejam eleitos, e candidatos com pouquíssimos votos, sejam.

A história recente já nos conferiu alguns casos emblemáticos desta distorção decorrente do sistema proporcional. Nas eleições para Deputado Federal, ocorridas em 2002, em São Paulo, o candidato, Enéas Ferreira Carneiro, ganhou destaque em todo país, ao conquistar o voto de mais de um milhão e meio de eleitores. A figura caricata de Enéas e sua frase de efeito, “eu sou Enéas”, geraram ampla notoriedade na população, culminando nessa impressionante quantidade de votos recebidos e distribuídos aos seus correligionários do partido PRONA. Com a expressiva votação no candidato, foi possível atingir cinco vezes o quociente eleitoral e eleger candidatos do prona com um número de votos absolutamente inexpressivos¹¹. Inclusive, como houve sobras eleitorais, o PRONA ainda recebeu mais uma cadeira na alocação das vagas restantes, elegendo o seu sexto candidato, Vanderlei Assis de Souza, que recebera pífios 275 votos. Por outro lado, nesta mesma eleição, o candidato Celso Roberto Pitta, que obteve mais de 84 mil votos (quatro vezes

¹¹Segundo os dados do TSE, segue a lista dos candidatos eleitos para Deputado Federal do Estado de São Paulo, nas eleições de 2010 e seus respectivos votos: 1) Enéas Ferreira Carneiro, com 1.573.642 votos; 2) Elimar Maximo Damasceno, com 484 votos; 3) Irapuan Teixeira, com 673 votos; 4) Ildeu Alves de Araujo, com 382 votos; 5) Amauri Robledo Gasques, com 18.421 votos; 6) Vanderlei Assis de Souza, com 275 votos;

mais votos que a soma de todos obtidos pelos eleitos do PRONA – à exceção de Enéas, por óbvio), não conseguiu se eleger.

Deste modo, vale dizer, seria ilusão pensar que os eleitores de Enéas pretendiam eleger outro candidato que não ele. Assim, os demais candidatos “puxados” ocuparam o cargo de representação popular sem terem sido escolhidos, de fato, pelo povo.

Outro exemplo clássico, ocorrido mais recentemente, foi o caso do deputado Francisco Everardo Oliveira Silva, mais conhecido como o Palhaço Tiririca, que disputava o cargo Deputado Federal, em São Paulo, nas eleições de 2010. Em uma campanha marcada pelo deboche e votos de escárnio, o Palhaço Tiririca (PR-SP) não apenas foi eleito como o candidato com a maior votação entre os postulantes a uma vaga na Câmara dos Deputados, em todas as Unidades da Federação¹², com mais de 1,35 milhão de votos, como foi capaz de eleger mais três candidatos da sua coligação, que foram pouco votados: Otoniel Lima, do PRB, Vanderlei Siraque, do PT e Protógenes Queiroz, do PC do B (cada um com pouco mais de 90 mil votos – bem abaixo do quociente eleitoral, que foi de 304.533 votos). (MACHADO, 2010).

Não bastasse a eleição de três candidatos, pouco votados, graças a um palhaço, dois destes eleitos ainda estão, supostamente, envolvidos em casos corrupção, evidenciando a completa inexistência de representatividade e o risco desse sistema ao interesse público. Este caso se tornou bastante marcante, pois evidenciou o descontentamento da população com a política, além de gerar ampla repercussão nacional, culminando em um fomento aos debates acerca da necessidade de reformulação do sistema eleitoral adotado no Brasil. (OGGIONI, 2010).

Por outro lado, há os que são extremamente votados, mas não conseguem se eleger. Nas eleições de 2010, por exemplo, a candidata Luciana Genro (PSOL) recebeu 129,5 mil votos para Deputado Federal, pelo Rio Grande do Sul, sendo a oitava mais votada no Estado. Ainda assim, a candidata não conseguiu um lugar entre os 31 Deputados do Estado e se tornou a candidata mais bem

¹²O Deputado Tiririca ficou muito à frente do segundo mais votado do país, Anthony Garotinho (PR-RJ), ex-governador do Rio de Janeiro, que beirou 700 mil votos, e teve mais que o dobro do segundo mais votado em SP, Gabriel Chalita (PSB), escolhido por 560 mil eleitores.

votada do País a não obter uma vaga. Isso deve-se ao fato de o seu partido (PSOL) não ter conseguido atingir o quociente eleitoral do Estado, ficando sem qualquer vaga nessas eleições.

As distorções presentes no sistema proporcional ficam ainda mais evidentes, diante da análise do quadro geral de candidatos eleitos. Segundo os dados da Secretaria Geral da Mesa da Câmara, nas recentes eleições de 2014, dos 513 Deputados Federais, apenas 36 atingiram o quociente eleitoral, escolhidos pelo povo e os demais, 93%, foram inseridos pelo sistema eleitoral que privilegia os grandes partidos e coligações. Vale destacar, ainda, que destes 36 eleitos, supostamente, por seus próprios votos, 11 são parentes de políticos tradicionais na região. Isto é um claro indício de que há resquícios de um coronelismo neste sistema e que, muito provavelmente, os eleitos dependeram do prestígio de outros candidatos para a sua eleição, ainda que, indiretamente, sendo, portanto, possível se dizer que também foram “puxados” por outros candidatos.¹³

O mais espantoso não é o fato de que apenas uma parcela muito restrita dos candidatos é totalmente escolhida pelos eleitores, mas sim, o de que o alto número de candidatos “puxados” por outros já se tornou recorrente ao longo dos anos. Nas eleições de 2010, por exemplo, o número de Deputados Federais eleitos por seus próprios votos foi também de 36. Nos anos anteriores, este número foi ainda menor, sendo que em 2006, apenas 32 deputados se elegeram sem o auxílio dos votos obtidos pela legenda, e em 2002, foram somente 33 Deputados. Tais dados sinalizam, portanto, que esta distorção sempre se fez presente no sistema proporcional. (HAJE, 2014).

Assim, muito embora se perceba que a eleição de candidatos não escolhidos pelo povo se mostra, por vezes, injusta, tal prática está amparada por nosso ordenamento jurídico. A nossa Constituição legitima tais situações, ao adotar o

¹³ De acordo com o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap), os Estados em que mais candidatos conseguiram alcançar o quociente eleitoral em 2014 foram São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, com 5 cada. Em Pernambuco, foram 4. Na Paraíba e no Ceará, foram 3. Em Goiás e em Santa Catarina, 2. Amazonas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Sergipe e Roraima tiveram apenas 1 Deputado, entre os que atingiram a marca. Nas demais unidades federativas, ninguém alcançou por conta própria o quociente eleitoral. Quanto aos partidos, ainda segundo o Diap, os que mais tiveram parlamentares eleitos com os próprios votos foram: PSDB (6), PT (5), PMDB e PP (4 cada), DEM (3), PR, PSB e PSD (2), PRB, PSC, Psol, PTB, PTN e SD (1 cada).

sistema proporcional para a escolha dos integrantes das Assembleias Legislativas Estaduais, Câmaras Municipais e Câmara Federal (art. 27, §1º, arts. 28, 29 e 45, CF), cobrindo com o manto da legalidade todas as suas distorções, ainda que, absolutamente, nefastas aos interesses do povo.

Neste sentido, vale destacar que, o direito ao voto visa a garantir ao cidadão, o direito de escolha de quem poderá representá-lo. Isso denota uma relação de extrema confiança, na qual o eleitor confere um mandato ao eleito, que praticará atos visando a atender o melhor interesse daquele que lhe confiou o exercício do cargo político. Entretanto, com o vigente sistema proporcional, o eleitor nem ao menos conhece os candidatos que estão representando-o, assim, impossível falar na existência de uma relação de confiança, contribuindo, assim, para o colapso do instituto da representação na democracia brasileira. (LOCATELLI, 2014).

Há ainda, no sistema proporcional, uma distorção clara quanto ao descompasso existente entre a distribuição da população brasileira no território nacional e o número de cadeiras conferidas na Câmara dos Deputados para cada Estado. Percebe-se que os limites previstos pelo artigo 45, §1º da CF¹⁴ geram uma desproporção no valor do voto a depender do Estado em que se esteja. Os estados menos populosos ficam sobrerrepresentados e os mais populosos ficam sub-representados.

Neste sentido, Luís Virgílio Afonso da SILVA exemplifica como se dá esta distorção:

“Enquanto o Estado de São Paulo, com 34.119.110 habitantes, tem direito a 70 deputados, o Estado de Roraima, com 247.131, tem direito a 8. Isso significa que São Paulo tem um deputado para cada 487.416 habitantes, enquanto Roraima tem um para cada 30.891, ou seja, o peso de Roraima na Câmara dos Deputados é 15,77 vezes maior do que o de São Paulo”. (1999, p. 160)

Desta forma, por consequência, esta distorção gera uma segunda: uma desproporção na distribuição dos partidos. Afinal, os partidos que possuem

¹⁴ “Art. 45, § 1º. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”. (CRFB/88)

maior aceitação nos estados muito populosos, serão sub-representados, enquanto que os partidos com maior apoio nos estados pouco populosos serão, da mesma forma, super-representados. (BARROSO, p.12)

Tal desproporção, que atribui mais valores distintos ao eleitor de acordo com o Estado em que vota é uma afronta ao princípio democrático da igualdade dos votos, expressamente previsto na CRFB/88, no seu artigo 14, que assim prevê: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos[...]”.(CF, 1988).

Portanto, fica evidente que o sistema proporcional aplicado no Brasil tem gerado sérias distorções na representação, que prejudicam o eleitor e ameaçam princípios democráticos fundamentais.

4.2 DISTANCIAMENTO ENTRE ELEITOR E CANDIDATO

Sabendo-se que a representação é um dos princípios basilares do Estado Democrático hodierno, é de fundamental importância que exista uma proximidade entre representados e representantes. É preciso que o eleitor tenha, na figura de seu candidato, ao qual delegou parte de sua soberania, o sentimento de que, através dele, participa das decisões e do caminhar de seu país, refletindo uma relação de confiança e compromisso. Mais que isso, esta proximidade faz com que o candidato sinta-se sempre vigiado por seus eleitores, devendo manter-se fiel às ideias defendidas na campanha, sob pena de, em caso de desvio, ser cobrado e sofrer sanções por isso.

Assim, como dito, a democracia representativa pressupõe um cenário em que a vontade representativa encontre identidade na vontade popular, em uma presunção de que o povo realmente governa seu país. Entretanto, não é o que ocorre atualmente no Brasil.

Esta questão vem ganhando bastante espaço de discussão nos últimos anos, afinal tem-se visto que os políticos estão extremamente distantes de seus eleitores. Tal distanciamento se justifica por uma série de fatores sociais,

políticos, econômicos e culturais, como uma histórica falta de cultura política na população como um todo, condições sociais que marginalizam milhares de cidadãos, inclusive da política, educação fundamental precária, entre tantos outros.

Ocorre que alguns importantes fatores que impulsionam este distanciamento são decorrentes do sistema proporcional, como as grandes extensões territoriais em que concorrem os candidatos, o imenso número de políticos disputando os cargos e a descrença com a política, gerada pela eleição de candidatos que sequer eram conhecidos pela população.

À priori, por um aspecto eminentemente geográfico, como o sistema proporcional baseia seu mapa eleitoral somente na divisão geográfica dos estados, percebe-se que as grandes extensões territoriais, típicas de nosso país, geram um afastamento natural entre o candidato e o eleitor, que, dificilmente, terá um contato mais próximo com este, para conhecê-lo melhor, fazer sugestões ou cobrar o cumprimento de suas promessas.

De igual forma, a eleição de candidatos desconhecidos pela população e, muitas vezes, “puxados” pelos votos de outro candidato, é um fator que também gera um sentimento de não identidade por parte do eleitor, afastando-o ainda mais da política.

Neste sentido, a população enxerga os políticos de forma muito distante para que possa cobrá-los e fiscalizá-los, assim, acabam se acomodando, permitindo uma situação confortável aos eleitos. Tal fato é comprovado por inúmeras pesquisas, como a realizada pelo Instituto Sondage de Pesquisas em 2014, na qual concluiu que 72% dos eleitores não se lembravam em quem votaram para Deputado Federal, nas últimas eleições, 83% não se lembravam de nenhum projeto realizado pela da Assembleia Legislativa nos últimos quatro anos. Uma pesquisa do Instituto Datafolha também confirma este distanciamento do eleitor, ao constatar que quase 60% da população brasileira não votariam, caso o voto fosse facultativo¹⁵.

¹⁵ A pesquisa foi realizada em 2014. Concluiu, ainda que a taxa dos que não votariam nas próximas eleições, caso o voto fosse facultativo, também fica acima da média entre os moradores de municípios com mais de 500 mil habitantes 62%.

Desse modo, o mandatário se vê demasiadamente distante da população para se sentir vinculado às promessas realizadas anteriormente. Assim, livres de qualquer compromisso com a população, com grandes poderes em mãos, interesses mesquinhos e com a certeza da impunidade, os políticos, muitas vezes, mostram-se cada vez mais envolvidos em conluios e condutas absolutamente incompatíveis com a ideia de “representantes do povo”. (MAGALHÃES, 2004, p.4)

Nesse sentido, inúmeras pesquisas comprovam que os brasileiros consideram, atualmente, a corrupção, como principal problema do país. No levantamento realizado pela Datafolha, verificou-se que a corrupção lidera, de forma isolada, o ranking de problemas nacionais, ao ser citado por 34% dos brasileiros.¹⁶ Além disso, dois a cada três brasileiros acreditam que a maioria dos políticos estão envolvidos com corrupção. O que ratifica o descontentamento da população com seus supostos representantes. (DATAFOLHA, 2015).

Diante desse contexto, Simone Goyard-Fabre considera que o povo soberano não se reconhece mais no aparelho de Estado que o governa, justamente por sentir-se completamente dissociado de qualquer decisão dos rumos do país, muito embora se esteja em um estado democrático. (GOYARD-FABRE, 2003, p.282). Nesse diapasão, muito elucidativas, também, são as palavras de Mounier:

Ora, num mundo dito em vias de globalização, podemos afirmar sem nenhum exagero que, nas atuais democracias, sobretudo em países como os da América Latina, da África e da Índia, os avanços não foram lá tão consideráveis. Numerosíssimas poderiam ser as explicações, tanto históricas, como culturais, socioeconômicas e políticas, religiosas e filosóficas. Mas, o grande desafio, tanto no campo da teoria como da prática, parece-me consistir na luta a fim de passarmos progressivamente da democracia formal para uma democracia efetiva. (MOUNIER, 2003, p.192).

Recentes pesquisas realizadas pelo Instituto Datafolha evidenciam esta ausência de representação efetiva, ao concluir que 53% dos brasileiros consideram o trabalho dos parlamentares ruim ou péssimo e apenas 5% da

¹⁶ A segunda colocada no ranking de principais problemas nacionais possui menos da metade do percentual atingido pela corrupção, com 16%.

população confia muito no Congresso Nacional..¹⁷ Sendo tal percentual um recorde desde o surgimento da pesquisa, o que ratifica este descontentamento com a política que o brasileiro vive. (DATAFOLHA, 2015).

Uns dos raros momentos, vale dizer, em que a população percebe alguma proximidade, são nos períodos de campanhas eleitorais, quando os candidatos, a um altíssimo custo, viajam pelos quatro cantos do seu Estado, mostram-se preocupados em conhecer os problemas da população, escutam, fazem promessas de mudanças e vivenciam de perto um pouco da realidade daqueles cidadãos. Infelizmente, este momento singular em que o cidadão se sente parte do poder político é breve e dura somente o suficiente para que o candidato seja eleito e volte a existir um abismo entre ele e seus eleitores, que agora se vêem, novamente, impotentes, afastados da política e das decisões do país em que vive.

Como dito, para que seja eleito, o candidato precisa percorrer distâncias imensas e atingir um grande público. Além disto, as grandes extensões territoriais, somadas ao ambiente de uma descontrolada propagação de partidos políticos, típico do sistema proporcional, geram mais um elemento problemático: o grande número de candidatos. Afinal, fica impossível ao eleitor conhecer e estudar com afinco cada um das centenas de políticos que disputam o cargo.

Os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), divulgados nas eleições de 2014, por meio da plataforma DivulgaCand, confirmam este cenário ao demonstrar o estrondoso número de candidatos inscritos nas eleições. A tabela, a seguir, apresenta os dados referentes ao número de candidatos inscritos ao cargo de Deputado Estadual em cada um dos estados, o número de vagas para o cargo e a proporção de candidato por vaga nas últimas eleições:

¹⁷Este índice de reprovação toma ares ainda mais impressionantes quando analisados individualmente, como no caso do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (PMDB), que atinge 81% de reprovação entre os brasileiros.

ELEIÇÕES DE DEPUTADO ESTADUAL - 2014

ESTADO	VAGAS - DEPUTADOS ESTADUAIS	CANDIDATOS	CANDIDATO POR VAGA
Acre	24	531	22,12
Alagoas	27	308	11,4
Amapá	24	383	15,95
Amazonas	24	638	26,58
Bahia	63	672	10,66
Ceará	46	638	13,86
Distrito Federal (Dep. Distritais)	24	1.028	42,83
Espírito Santo	30	571	19,03
Goiás	41	847	20,65
Maranhão	42	588	14
Mato Grosso	24	336	14
Mato Grosso do Sul	24	435	18,12
Minas Gerais	77	1.199	15,57
Pará	41	780	19,02
Paraíba	36	428	11,88
Paraná	54	848	15,70
Pernambuco	48	554	11,30
Piauí	30	258	8,6
Rio de Janeiro	70	2.038	29,11
Rio Grande do Norte	24	275	11,45
Rio Grande do Sul	55	722	13,12
Rondônia	24	449	18,70
Roraima	24	424	17,66
Santa Catarina	40	492	12,3
São Paulo	94	2.127	22,62
Sergipe	24	186	7,75

Tocantins	24	283	11,79
BRASIL	1.059	17.010	16,06

Fonte: DivulgaCand 2014 - TSE.

Nota-se, da análise da tabela, que mesmo o estado com o menor número de candidatos ao cargo de Deputado Estadual (em termos absolutos), Sergipe, apresentou impressionantes 186 candidatos. Nesta senda, se tal número já parece tornar a análise de todos os candidatos e suas propostas uma missão hercúlea, se não impossível, os espantosos 2127 candidatos a Deputado Estadual, contabilizados no estado de São Paulo, fulminam qualquer expectativa, por mais utópica que seja, da possibilidade de um voto realmente consciente e uma representação efetiva do eleitorado. Ou seja, ao eleitor, por inúmeras vezes, será negado o direito de votar no candidato que melhor o represente, de fato, uma vez que nem mesmo será possível descobri-lo no meio de milhares de outros candidatos.

Um voto consciente pressupõe a análise cuidadosa de cada candidato, suas propostas, sua história e seus ideais. Ocorre que, diante da verdadeira multidão de aspirantes aos cargos, há a pulverização de recursos e redução da visibilidade dos candidatos, ampliando a dificuldade de compreensão dos eleitores acerca das plataformas de campanha dos candidatos. (SOUZA, p.1, 2013)

Isto tudo, somado às distorções do sistema proporcional, culmina em um quadro de representantes de fachada, que, em verdade, não traduzem as aspirações do povo. Assim, não é difícil imaginar os motivos da desastrosa gestão do país exercida pelos eleitos nos últimos anos, com centenas de casos de corrupção e atos incompatíveis com o mandato que lhes foi entregue.

Esse cenário caótico e, infelizmente, comum no Brasil, resulta em um sentimento de repulsa e descrença pelos eleitores, afastando-os ainda mais da política e completando este ciclo vicioso existente em nosso sistema eleitoral.

Desta forma, a cada eleição a mesma cena se repete: o cidadão vota em um político que não conhece e que se esquecerá nos próximos dias; o candidato elege-se; a partir de então, age como se fosse um fim, em si mesmo, ao invés

de uma expressão de segmentos da população que acreditam e se identificam com as ideias sustentadas em campanha, gerindo o Estado a favor de seus interesses individuais e a despeito da vontade do povo. (KLEIN, 2002, p.112)

Este retrato da política brasileira parece estar fadado a permanecer desta forma, enquanto não houver uma reforma política e continuar a se adotar um sistema proporcional em nosso país.

4.3 ALTO CUSTO DE CAMPANHA: UM OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL

Como fora demonstrado, a infinidade de candidatos nas eleições é um grande óbice ao eleitor para exercício pleno de escolha de seu candidato. Ocorre que, tal transtorno, gerado pelo sistema adotado, não se limita aos eleitores, ficam prejudicados também os direitos políticos daquele que almeja pleitear, mediante eleição, o mandato político, pois, caso não possua fundos suficientes para subsidiar uma campanha eleitoral e levar suas propostas à população, dificilmente se fará conhecer pelos seus eleitores.

Segundo Marcelo NOVELINO (p.503, 2019), a elegibilidade, ou capacidade eleitoral passiva, é a regra e são elegíveis todos os que atenderem às condições estabelecidas, que são: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, alistamento, domicílio e filiação partidária e idade prevista na Constituição. Ou seja, muito embora todo cidadão, que preencha os requisitos, constitucionalmente, previstos, tenha o direito de ser votado, o grande número de candidatos concorrentes ao cargo e a imensa área em que estão pulverizados os eleitores criam, à efetivação deste direito, uma imensa barreira, praticamente intransponível sem um aporte substancial de capital para as campanhas eleitorais.

Alguns estudiosos, como o jurista Luís Flávio Gomes, chegam a dizer que há, no atual sistema, uma espécie de voto censitário moderno, no qual só é possível se eleger os que possuem poder econômico. Assim, pode-se dizer

que a prática do sistema proporcional, por vezes, ignora a nossa Carta Magna, em seu art. 14, §3º, ao impor ao candidato mais um requisito à elegibilidade, qual seja: possuir capital hábil a financiar uma campanha eficaz. (FECOMERCIO-SP, 2014)

Isto representa um imenso risco à democracia representativa e ao interesse público, afinal, o candidato, que dificilmente terá o capital necessário para bancar sua eleição, realiza acordos, sob promessas de ajuda mútua, com grandes empresas, que veem nas eleições verdadeiras oportunidades de grandes investimentos para o futuro. Assim, eleito, o candidato passa a representar seus financiadores, ao invés de seus eleitores, que nele depositaram a confiança e lhe conferiram o mandato. Por outro lado, os que não possuem poder financeiro sequer poderão divulgar suas ideias e seus projetos, prejudicando a capacidade de escolha do eleitor, afinal, parece mesmo surreal, acreditar que há um processo de escolha efetivo e democrático neste cenário.

Neste sentido foi que, em setembro do ano passado, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte, por 8 votos a 3 e nos termos do voto do ministro relator, Luiz Fux, o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. Para os ministros contrários ao financiamento privado, as doações favorecem o abuso de poder econômico. Segundo a ministra Rosa Weber, "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular". A referida decisão já será aplicada nas eleições deste ano, uma vez que o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por não ter sido atendido o requisito do artigo 27 da Lei 9.868/99. Destaque-se que com relação às pessoas físicas, as contribuições permanecem reguladas pela lei em vigor, ou seja, cada indivíduo pode contribuir com até 10% de seu rendimento no anterior ao pleito. Tal decisão, inclusive, fez com que logo depois, a presidente Dilma Rousseff, ao sancionar

a Lei de Reforma Política, que havia sido aprovada no Congresso Nacional, vetasse o trecho que permitia a doação de empresas a campanhas eleitorais.

Portanto, é notória a necessidade de que se adapte o sistema atual, para que, diante da redução da área a serem realizadas as campanhas eleitorais, seja possível a redução de custos das campanhas. Desta forma, poderemos trazer o candidato para perto do eleitor, difundir melhor as ideias de cada candidato e, assim, ter como principal foco a busca em alcançar o interesse público, preservando a democracia e a representação efetiva. (MELLO, 2015).

4.4 A INEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPOS MINORITÁRIOS

Um dos principais fundamentos que justificam a implantação do sistema proporcional é o de que ele seria hábil a dar voz às minorias. Ocorre que, como se observará, devido a alguns aspectos, tal argumento não se sustenta muito além do plano teórico.

Cumprir destacar, primeiramente, que as distorções inerentes ao sistema proporcional são extremamente prejudiciais às minorias, já que, quase sempre, a desproporção gerada entre votos obtidos e cadeiras conquistadas, beneficiam os grandes partidos e coligações. Nesse sentido, caso o interesse das minorias, defendido pelo partido, seja contraposto aos interesses defendidos pelos grandes partidos, não seria viável realizar uma coligação com estes. Desta forma, o partido teria que disputar as eleições sozinho, ou, no máximo, realizar coligações com outro partido pequeno que, por ventura, compartilhe desses ideais minoritários. Nesse contexto, fica evidente que as chances de um partido minoritário poderá até conseguir muitos votos, mas terá muito mais dificuldade de atingir o quociente eleitoral do que os grandes partidos. Assim, caso o partido minoritário não alcance os votos necessários para eleger seus candidatos, todos os votos atribuídos a ele serão perdidos, ignorando a representação de todo este grupo de pessoas.

Por oportuno, cabe ilustrar a referida situação com um exemplo hipotético. Imaginemos que em uma determinada circunscrição eleitoral, na disputa para

um cargo com 6 vagas, tenham sido apurados 50.000 votos. Destes, foram descontados 5.000 votos brancos ou nulos, resultando em um total de 45.000 votos válidos. Ao dividirem-se os votos válidos pelo número de vagas, obtém-se o quociente eleitoral de 7.500 votos. Sabendo-se que durante as eleições, disputadas pelos partidos Amarelo, Branco, Cinza e Preto, o primeiro obteve 19.000 votos; o segundo, 12.700 votos; o terceiro, 7.400 votos; e o quarto partido, 5.900 votos.

Dessa forma, ao aplicar-se o quociente eleitoral ao número de votos obtidos por cada partido, tem-se que o partido Amarelo obteve duas cadeiras, e o Branco logrou uma cadeira. Já os partidos Cinza e Preto não elegeram nenhum candidato, uma vez que não atingiram o quociente eleitoral exigido.

Assim, das seis vagas, apenas três foram ocupadas, restando mais três para serem distribuídas somente entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral (Amarelo e Branco). Nesta operação, aplicar-se-á o sistema das maiores médias, procedimento previsto pelo sistema proporcional adotado em nosso país para ocupar as sobras eleitorais. Para tanto, deve-se dividir o número de votos conquistados, pela sigla pelo número de cadeiras, até então conquistadas, mais um, obtendo a vaga àquele que apresentar a maior média, sucessivamente, até todas as sobras restarem preenchidas. Portanto, no presente caso, o partido Amarelo obteve a média de 6.333 ($19.000 / (2+1)$), e o partido Branco, 6.350 ($12.700 / (1+1)$). Desta forma, a primeira vaga das sobras eleitorais irá para o partido Branco. Repetindo a operação, o partido Amarelo ocupa a próxima vaga residual, uma vez que manteve seus 6.333 de média, e o partido Branco obteve 4.233. Por fim, a sigla Amarelo ocupa a última vaga ao obter 4.750 de média, superando os 4.233 mantidos pelo partido Branco. Ao fim, o partido Amarelo elegeu 4 candidatos, o Branco elegeu 2 e o Cinza e Preto não elegeram nenhum.

Portanto, resta clara a desproporção entre o percentual de votos obtidos e o de vagas conquistadas pelas legendas partidárias. Afinal, observa-se que 29,5% dos votos (16,4% do partido Cinza e 13,1% do partido Preto) não foram aproveitados, enquanto os 28,2% dos votos, obtidos pelo partido Branco, foram capazes de eleger dois candidatos (em uma média de 14,1% dos votos por

vaga). De igual forma, o partido Amarelo, que recebeu 42% dos votos, obteve 67% das cadeiras (em uma média de 10,5% dos votos por vaga).

Assim, mesmo obtendo um percentual grande dos votos, os dois últimos partidos não foram representados no cargo e nem puderam escolher por algum dos dois mais votados, restando, portanto, completamente ignorados. Motivo pelo qual, muitos estudiosos questionam a efetiva representação das minorias no voto proporcional. (MANFREDINI, 2008, p.42).

De igual modo, percebe-se que os poucos representantes das minorias, quando eleitos, não possuem força para, sozinhos, levarem seus projetos à frente no Legislativo, uma vez que não encontram nos grupos majoritários o necessário apoio às causas levantadas por eles. Nesse sentido, pode-se notar que, com certa frequência, o parlamentar atravessa todo o seu mandato apresentando inúmeros Projetos de Lei, mas, ao fim, não logra a aprovação de nenhum, devido ao absoluto desinteresse dos demais parlamentares em dar prosseguimento à causa das minorias. Isto faz com que os representantes de grupos minoritários sejam vistos, meramente, como uma figura simbólica para seguimentos minoritários da sociedade, mas com poucos efeitos concretos na prática.

Neste sentido, resta claro que para vencer esta indiferença dos demais parlamentares, quanto aos interesses dos grupos das minorias, é fundamental que exista uma pressão popular neste sentido. Ocorre que, em um sistema proporcional, onde o eleitor é completamente apartado do meio político e não possui qualquer contato com seus candidatos eleitos, não há viabilidade prática para que os eleitores exerçam sua cidadania plenamente, participando de forma mais ativa da política, fomentando o debate acerca de pontos que considerem importantes, fiscalizando o mandato de seu candidato ou cobrando o andamento de projetos apresentados. Para que isto ocorra, seria necessária uma reforma no sistema adotado, implantando um sistema que, ao contrário do proporcional, reduza as distâncias do eleitor e candidato, dando, assim, aos grupos minoritários, maior possibilidade de cobrar dos parlamentares, medidas que são de seu interesse, gerando uma grande pressão popular dos diversos

setores da sociedade e garantindo maior efetividade à representação das minorias.

4.6 DESCRENÇA NOS PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos hoje, de forma generalizada, enfrentam um grande descrédito da população. A imagem deste importante instituto, fundamental à democracia, vem sendo manchada por partidos que, cada vez mais, desvirtuam suas funções, tornando-se absolutamente vazios, uma vez que não mais, efetivamente, sustentam ideologias concretas nem espelham as pretensões de segmentos da sociedade, mas sim, existem meramente para captar benefícios aos seus dirigentes, através de negociatas ilícitas e alcançar interesses políticos individuais. Ocorre que, tal cenário encontra amparo, em muitos pontos, no sistema proporcional, adotado em nosso país.

Na história do direito político-constitucional, pode-se dizer que os partidos políticos surgiram recentemente, na transição dos séculos XIX e XX. Sua finalidade seria servir como ele entre o exercício de poder e a população, aumentando a participação dos cidadãos nas decisões políticas. (VELLOSO, 2014, p.118)

Entende-se por partido político, de acordo com José Creste-la Júnior, as organizações destinadas a congregar eleitores que participam dos mesmos interesses ou das mesmas ideologias ou da mesma orientação política, em relação aos problemas fundamentais do país. Assim, cada filiado encontra-se ligado a outro por “princípios filosóficos, sociais, doutrinários, que promete respeitar, constituindo esses pressupostos a lealdade partidária”. (1989, p. 703) Segundo FERREIRA, partido político é uma “associação voluntária de pessoas, com determinada ideologia e programa, com a intenção de conquistar total ou parcialmente o poder, possivelmente mediante meios constitucionais, e satisfazer os interesses dos seus membros”. (1989, p.339)

Portanto, os partidos são extremamente importantes em nossa democracia, vez que servem como mecanismos políticos de representação organizados para concentrar ideologias e convicções esparsas na sociedade e atrair os

adeptos a esta corrente de pensamento, dando força, organização e voz a este grupo nos seguimentos de poder do Estado.

A Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 atribuiu aos partidos políticos personalidade jurídica de direito privado, a missão de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e o dever de defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Adriana Lima Velame Branco ressalta que os partidos políticos, devidamente registrados no TSE, também demonstram sua importância no ordenamento por serem essenciais ao lançamento de candidatos às eleições, devido à vedação existente no Brasil ao registro de candidaturas avulsas¹⁸, conforme preceitua o artigo 14, §3º da CRFB/88. Daí que muitos autores costumam dizer que os partidos políticos detêm o monopólio da representação no Brasil. (2015, p.01).

Tamanha é a importância atribuída aos partidos, que a nossa legislação deu-lhes autonomia administrativa e financeira, conferindo-lhes recursos do Fundo Partidário além de espaço gratuito nos meios de comunicação, como televisão e rádio¹⁹.

Ocorre que toda esta relevância dada aos partidos, através das leis e da própria Constituição encontra-se em contraste com a atuação dos partidos no plano prático. Afinal, apesar da constante criação de novos partidos, eles, em sua grande maioria, não refletem os interesses da sociedade, nem, muito menos, visam a defender os direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

Nesse sentido, o Ministro, José Antônio Dias Tofoli, sustenta que os partidos políticos se tornaram um mero instrumento de acesso ao poder e não mais dão vazão à possibilidade de, através da atividade partidária, as pessoas expressarem as suas vontades e sua atividade política. De igual forma, destaca o eminente cientista político Bonavides, que nos tempos correntes há uma despolitização interna dos partidos brasileiros. Assim, muitas agremiações

¹⁸Essa premissa foi fundamental para que o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, confirmasse entendimento dado pelo TSE, órgão superior da Justiça Eleitoral no Brasil, de que os mandatos políticos pertencem aos partidos e não aos candidatos eleitos sob sua legenda e que a infidelidade partidária pode ter como consequência a perda do cargo do representante que trocar de partido no curso do mandato.

¹⁹Previsto no art. 7º, §2º da lei 9096/1995. Vale destacar que, para tanto, a lei 9096/1995 também faz exigências, como a obrigação de prestar contas das receitas arrecadadas e despesas realizadas, ordinariamente, durante o ano e durante as campanhas eleitorais.

constituem-se como simples máquinas de capitar votos, recrutar eleitores e indicar candidatos. Uma vez no poder, os eleitos visam a somente adquirir vantagens materiais a seus dirigentes e clientes, sobretudo com a investidura em cargos e funções públicas. Portanto, raros são os momentos em que lutam por temas de real interesse da população brasileira. (BONAVIDES, 2014, p.386).

De igual modo, alguns vícios existentes no sistema brasileiro atual são assinalados também por FERREIRA FILHO, como o excessivo número de partidos, a inautenticidade destes e o exacerbado individualismo presente nos sujeitos que os integram. (2005, p.124)

Atualmente, segundo dados oficiais, existem 35 partidos registrados, junto ao TSE e mais de vinte, em fase de formação. A imensa maioria é formada por partidos pequenos, de diminuta expressão no contexto sociopolítico, e cuja sobrevivência se deve unicamente ao aluguel de legendas (são os chamados “partidos de aluguel”). Desta forma, não passam de verdadeiras oligarquias a serviço de uma ou outra personalidade, fechadas, pois, à renovação e ao intercâmbio de ideias se mostrando como verdadeiros partidos de fachada. (GOMES, 2011, p.86).

Vale dizer que, se por um lado o bipartidarismo se mostra nocivo à democracia representativa, uma vez que não é capaz de refletir minimamente a multiplicidade presente na sociedade, o uso indiscriminado do pluripartidarismo e das coligações é, igualmente, uma ameaça ao sistema democrático e, ademais, à própria existência dos partidos, uma vez que estes deixam de exercer sua função primária de representação, passam a existir, sem qualquer expressão na sociedade e obtêm votos que, em verdade, não produzirão os efeitos desejados pelo eleitor, desvirtuando por completo o sistema de representação. (FURLAN, 2015, p. 02).

Igualmente, a ausência de representatividade dos eleitos e o distanciamento dos eleitores da política, decorrentes também de nosso sistema, refletem uma gestão marcada por um imenso individualismo, na qual toda e qualquer postura assumida pelos candidatos se volta apenas para seus próprios interesses. Assim, como destaca Jairo GOMES, “o coronelismo eleitoral mudou de feição,

porquanto se liga ao domínio dos meios de comunicação social (mídia, imprensa, rádio e TV)". (2011, p.87).

A percepção do surgimento desenfreado de partidos políticos, que não têm representatividade, combinada ao aumento dos casos de corrupção, coligações, com interesses escusos e disputa interna nas agremiações, deflagrou uma crise de representatividade no país, evidenciada pelos impressionantes números de rejeição aos partidos políticos.

O Instituto Datafolha realiza, regularmente, uma pesquisa sobre a preferência de partidos pela população desde 1989. Historicamente, os percentuais de pessoas que não têm nenhum partido de preferência sempre foram altos, ocorre que em 2013, após as Jornadas de Junho, os números já haviam tido um pico de 64% e, na última pesquisa, realizada em 2015, atingiu-se um patamar histórico: 71% dos brasileiros que não possuem nenhum partido de preferência. Trata-se de um dado assustador, que evidencia a completa descrença da população nos partidos e demonstra a ausência de um sentimento de representatividade. (DATAFOLHA, 2015)

Outra pesquisa tradicional, realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), ratifica esta descrença nos partidos e a falência do sistema proporcional em nosso país. O levantamento, que verifica o Índice de Confiança nas Instituições, concluiu que todas as instituições tiveram um avanço no intervalo de 2013 a 2014, à exceção do Judiciário (que permaneceu com 29% da confiança da população) e dos partidos políticos, que há anos amarga com folga a última colocação no ranking, com impressionantes 6% de índice de confiança.²⁰ Vale destacar que a mesma pesquisa aponta em seus últimos colocados também o Congresso Nacional (com 15% de confiança da população).²¹ (FGV, 2014)

²⁰ Em pesquisa similar, o Instituto Datafolha concluiu que apenas 4% da população brasileira confiam muito nos partidos políticos.

²¹ A instituição em que o brasileiro mais confia continua sendo as Forças Armadas, que passou de 66% para 68% entre 2013 e 2014. Logo após aparecem Igreja Católica (de 56% para 59%), Ministério Público (de 45% para 50%), grandes empresas (de 37% para 43%), imprensa escrita (de 41% para 43%); polícia (de 31% para 36%), emissoras de TV (de 30% para 33%), Governo Federal (de 27% para 29%). Nesta pesquisa foram entrevistadas 3.300 pessoas de 8 unidades federativas (Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal) e a amostra representa 55% da população brasileira com 18 anos ou mais, segundo dados do Censo 2010.

Tal contexto reflete a urgente necessidade de uma reforma do sistema eleitoral adotado, afinal, é gritante o prejuízo causado por tal sistema à estrutura política do país, à sociedade e aos partidos em geral, que, muito embora tenham sido fundamentais na busca pela implementação da democracia e estarem historicamente ligados a ela, hoje se encontram completamente desvirtuados pelo contexto em que se encontram inseridos e, há muito, não têm como finalidade precípua a representação dos interesses do povo e defesa das garantias fundamentais (AFSHAR, 2015).

5. O SISTEMA DISTRITAL

Neste capítulo, abordar-se-á, especificamente, o voto distrital, trazendo seu conceito e suas principais formas. Em seguida, será dado um maior enfoque ao sistema do Voto Distrital de maioria absoluta, posposto pelo presente trabalho, analisando-se as vantagens e as críticas abordadas pela doutrina.

5.1 CONCEITO E ESPÉCIES

O Sistema Distrital, em essência, se refere à divisão do território, em distritos, que delimitarão a área de atuação daquela circunscrição. Há, entretanto, autores que elencam alguns outros elementos essenciais para que se tenha um Sistema Distrital. Tais especificidades não são pacíficas na doutrina, existindo, inclusive, os que consideram já existir no Brasil, um Sistema Distrital, ao sustentar que cada Estado, com sua delimitação territorial daquela circunscrição, seria um distrito. BARROS, por sua vez, elenca como pressupostos essenciais ao voto Distrital, a existência de circunscrições de dimensões pequenas, voto uninominal e existência do elemento majoritário²²:

O escrutínio uninominal pressupõe uma circunscrição eleitoral pequena para as eleições Legislativas, ao passo que o plurinominal, sistema de lista, se destina a grandes circunscrições. Desse princípio, decorre a regra que define o voto distrital, a saber: em cada distrito se elege um só nome. Isso, porque cada distrito é uma pequena circunscrição, que pode ser definida por variados critérios, mais ou menos artificiais, de base geográfica, administrativa, política, etc. Aí estão as duas notas características, definidoras de voto distrital: a primeira é a eleição uninominal e a segunda, a circunscrição exígua. Por definição, o voto distrital implica necessariamente o sistema majoritário uninominal. O voto distrital seria totalmente distorcido, se fosse combinado com o sistema proporcional. Essas hipóteses distorcidas podem ser imaginadas, mas não devem ser praticadas, pois sua realização não se faria sem provocar a disfunção da representação. Por exemplo, em decorrência da pluralidade de distritos, poder-se-ia cair num congestionamento da representação, com prejuízo da sua funcionalidade e da agilidade. Por outro lado, alargar a circunscrição para diminuir o número de distritos seria sair do espaço do voto distrital e cair no voto por estado ou por região. De modo que, dadas as características definidoras do voto distrital,

²²Outros autores entendem que estes requisitos serão somente essenciais, quando se tratar de um sistema distrital puro.

necessariamente ele tem de ser uninominal²³ e a circunscrição tem de ser exígua. Se não for assim, o voto não será distrital. (2010, p. 4)

De igual forma, devido ao fato de que o Voto Distrital se mostrar intimamente ligado ao tema dos sistemas eleitorais (majoritário e misto), a doutrina, por vezes, trata de ambos de forma amalgamada. Assim, como lembra NICOLAU, alguns autores chegam a se referir ao Voto Distrital, como sinônimo de voto majoritário. De fato, realizar a distinção prática de ambos não seria fácil, uma vez que, quando aplicados, exercem uma atuação conjunta.

De todo modo, feitas as devidas ressalvas, vale citar a definição dada por DALLARI, refletindo o pensamento majoritário na doutrina, que conceitua o sistema distrital como sendo “a divisão do colégio eleitoral em distritos, devendo os eleitores votar apenas em candidatos de seu respectivo distrito” (2013, p. 164)

Cumprido destacar, ainda, que, atualmente, o Voto Distrital comporta uma diversidade de modelos com algumas variações, dos quais, por uma questão pragmática, abordaremos a seguir apenas as principais variantes deste sistema.

5.1.1 Voto Distrital Puro

Entende-se pelo Sistema Distrital puro, aquele em que há a escolha dos eleitos, dentro de cada distrito, através do sistema majoritário. Assim, cada estado ou município será dividido em pequenos distritos, com igualdade de eleitores, em cada distrito²⁴. Cada partido apresentará um candidato por circunscrição, para que, ao fim, seja eleito apenas o candidato que obteve maior número de votos naquele distrito (uninominal). A depender do tamanho

²³Diz-se uninominal o sistema em que cada circunscrição eleitoral elege um só candidato. Plurinominal é aquele em que cada circunscrição elege vários candidatos, agrupados por listas, o que gerou o cognome de sistema de lista ou escrutínio de lista. O sistema majoritário pode funcionar tanto com o escrutínio uninominal, quanto com escrutínio plurinominal, com sistema de listas.(BARROS, 2010, p.03)

²⁴ Existem correntes que entendem que a divisão dos distritos pelo número da população seria mais razoável, uma vez que os eleitos representarão os interesses de toda a população e não apenas dos cidadãos eleitores, com capacidade de voto.

da área a ser dividida e da população em cada local, é possível que se tenha uma cidade dividida em diversos distritos (como ocorre nas grandes capitais) ou diversos municípios sejam necessários para formar um distrito (nos casos de pequenas cidades).

Tal modelo pode ainda ser dividido em distrital de maioria absoluta ou de maioria simples. No primeiro, há a aplicação do sistema majoritário em dois turnos, no qual, diante da inexistência de algum candidato com mais de 50% dos votos válidos, tem-se um segundo turno.

Sérgio Resende de Barros faz um breve retrospecto histórico acerca deste modelo:

Historicamente, a exigência de maioria absoluta tem origem no direito eclesiástico. Veio do Concílio de Latrão e foi praticada nas votações nos capítulos dos cônegos. Também se praticou a maioria absoluta para a eleição dos deputados aos Estados Gerais. Também foi aplicada na Restauração, na Monarquia de Julho, na França. Depois, o sistema foi abolido pela Segunda República, restabelecido pelo Segundo Império e, além da França, quase toda a Europa seguiu esse modelo. Os franceses dizem: a França foi imitada pela Europa e adotou o sistema majoritário, com exigência de maioria absoluta, praticando-se um turno ou dois turnos. (BARROS, 2010, p.03)

Este sistema é adotado, por exemplo, na França, para a escolha de seus parlamentares. Lá existem, entretanto, alguns parâmetros a serem seguidos. Primeiramente, ganhará, em um único turno, aquele que obtiver mais da metade dos votos, desde que, no mínimo, 25% do eleitorado inscrito tenha participado da votação. Não ocorrendo maioria absoluta em um primeiro turno, irão concorrer em um segundo turno aqueles que receberam ao menos 10% dos votos. (MANFREDINI, 2008, p.36).

Na hipótese do Sistema Distrital puro por maioria simples (ou relativa), que tem como seus exemplos mais famosos a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, exige-se, como requisito para ser eleito, apenas que o candidato vencedor obtenha a maioria simples dos votos (mais votos que os demais candidatos concorrentes, independentemente de ter o candidato ter atingido menos de 50% dos votos totais).

5.1.2 Voto Distrital Misto

O Sistema Distrital misto apresenta-se como um modelo híbrido, combinando o sistema proporcional e majoritário. Assim, metade dos candidatos é eleito diretamente em cada distrito, por meio do Sistema Distrital puro. A outra parcela, por sua vez, é eleita, mediante o sistema proporcional, contabilizando-se os votos nos partidos. Desta forma, “cada Estado será dividido em tantos distritos em número igual à metade dos lugares a preencher, cada partido apresentará um candidato para cada distrito e uma lista partidária para todo o Estado” (SILVA, 2005, p.376).

Tal sistema apresenta algumas variações, sendo os modelos mais conhecidos os da Alemanha e do México. No Sistema Distrital da versão alemã, cada eleitor possui dois votos. O primeiro voto é dado a um candidato do seu distrito eleitoral de forma direta, já o segundo voto, é dado à legenda partidária, através de lista fechada (observa-se que o segundo voto é absolutamente dissociado do primeiro – é possível que o eleitor vote em um partido que não pertença o candidato em quem votou). Ao final das eleições ter-se-á metade das cadeiras ocupadas pelo Sistema Distrital e metade pelo Proporcional. A principal singularidade do sistema alemão se encontra na lista flexível de vagas, a qual garante ao partido, um número de representantes eleitos, compatível com o percentual de votos conquistados (desde que o partido supere a cláusula de barreira de 5% ou eleja ao menos três candidatos através do voto distrital). O modelo alemão se apresenta bastante distinto do mexicano, pois tem como fator predominante o critério proporcional²⁵, enquanto o sistema do México existe a predominância do sistema majoritário (MENDES 2012, p.869).

²⁵ José Afonso da Silva, inclusive, considera que não haveria um modelo misto, pois sempre prevaleceria um sistema. Assim, o sistema alemão seria uma mera vertente do sistema proporcional: “É esse o motivo pelo qual não se pode falar em sistemas mistos, porque mesmo que haja concomitantemente elementos majoritários e proporcionais no método de transformação de votos em cadeiras, um sistema eleitoral só pode atender a um princípio representativo, seja majoritário (formação de maiorias) seja proporcional (distribuição conforme a força de cada partido), sendo logicamente impossível misturar os dois princípios, já que seria teratológico pensar em formação de maiorias e ao mesmo tempo refletir todas as correntes de pensamento em uma determinada sociedade.” (SILVA, 1998)

Na Itália, há também a adoção deste modelo. O território é dividido em círculos eleitorais. Em cada círculo, 75% do total dos mandatos é determinado no âmbito de tantos colégios uninominais, nos quais será eleito o candidato que obteve a maior quantidade de votos. Já o restante, os demais 25%, são proporcionais de listas concorrentes. (RAMAYANA, 2011, p.147).

O modelo distrital misto se encontra em algumas propostas legislativas para adoção no Brasil. Ocorre que tal sistema é bastante criticado pelos estudiosos. Nicolau esclarece que os sistemas mistos são de difícil compreensão, devido à sua grande complexidade, gerando um afastamento da população com processo político. De igual modo, tem a tendência de gerar uma separação entre os parlamentares, pois, eleitos de formas muito distintas, o que poderia gerar ausência de coesão, influenciando no andamento dos projetos legislativos. (NICOLAU,1999.)

De igual forma, por se tratar de um modelo misto, muitos críticos afirmam que ele uniria os vícios de ambos os sistemas ao mesmo tempo que prejudicaria os benefícios próprios de cada sistema.

Roberto Pompeu de TOLEDO repudia o Sistema Distrital Misto, ao sustentar que “o atual sistema de eleição de deputados caducou, mas o Distrital Misto pode ser ainda pior”, completando ainda que “o Voto Distrital Misto é um frankstein dobrado em esfinge. Além de monstro, feito de peças incompatíveis, impõe ao eleitor o enigma de entendê-lo ou ser devorado. Com a agravante de que – pobre eleitor – é certo que será devorado”. (1997, p.126).

Neste sentido, arremata LOURENCETTE, ao destacar que, de acordo com nossa Carta Magna, em seu art. 3º, I, a República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária. Portanto, para que exista justiça na representação política, é fundamental que o cidadão compreenda, em plenitude, o sistema eleitoral, ao qual está inserido. (2006, p.05.)

Pelo todo exposto, percebe-se que as propostas de adoção do Sistema Distrital Misto não merecem prosperar, uma vez que tal modelo se mostra distante de atender aos anseios que sustentam a atual reforma política.

5.2. PROPOSTA ADOTADA: O SISTEMA DISTRITAL PURO DE MAIORIA ABSOLUTA

Estabelecidas as distinções entre os principais sistemas distritais, cumpre ressaltar que o presente trabalho visa a propor a adoção do Sistema Distrital Puro (majoritário e uninominal) de dois turnos. Destaque-se que a opção por um sistema que exija a obtenção da maioria absoluta dos votos, para eleger o candidato, reside no fato de que, caso seu candidato originário perca no primeiro turno, o eleitor poderá ter uma chance de optar por um dos candidatos do segundo turno, aproveitando mais os votos dos cidadãos e, conseqüentemente, dando maior legitimidade ao mandato do parlamentar eleito. Neste sentido, oportuno citar a crítica tecida pelo Padre Pio ao sistema de maioria simples:

O que mais espanta neste sistema é o “ou tudo, ou nada”. Por alguns votos de diferença, toda a representatividade do distrito vai para um e nada fica para o outro. Em nível nacional, um partido “pequeno” pode ganhar até 20 ou 25% de votos e ficar com uma representação inexpressiva. Pulando para pouco mais de 35% pode ganhar a maioria absoluta das cadeiras e ganhar o poder. Algumas vezes a lei da maioria relativa acaba dando o poder à minoria. (BARREIROS NETO, 2009, p.63-64)

Esclarecidos estes aspectos, faz-se necessário, analisar, no presente tópico, as críticas enfrentadas pelo modelo proposto e as vantagens que ele proporciona, concluindo, ao fim, que diante das peculiaridades do Brasil, o sistema aqui, defendido, é o que se mostra mais apto a evitar a perpetuação dos problemas, que enfrentamos atualmente, trazendo mudanças drásticas no nosso sistema político, sendo, assim, um grande passo ao combate da crise de representatividade existente no país.

5.2.1 Críticas Ao Sistema

Os debates acerca dos sistemas eleitorais são fontes de muitas controvérsias, afinal, é sabido que “nenhum sistema eleitoral é o melhor em todas as circunstâncias”. Desta forma, o Voto Distrital, como todo tema polêmico,

coleciona muitos elogios e, igualmente, é alvo de diversas críticas. Portanto, embora não se pretenda exaurir todas as ponderações dos opositores, acerca do tema, faz-se necessário analisar as principais críticas feitas ao modelo distrital, considerando sua pertinência ou não. (SARTORI, 1996, p. 94).

5.2.1.1 Ausência de Representação das minorias

Primeiramente, uma das principais críticas feitas ao Sistema Distrital se refere a uma suposta tendência à sub-representação das minorias. Nesse sentido, alegam que o referido sistema geraria uma distorção na representatividade, vez que todos os votos atribuídos aos candidatos derrotados, seriam ignorados, ainda que representassem um percentual considerável de eleitores. Isso, segundo os opositores, culminaria em uma perda de representatividade dos grupos minoritários, que estariam sendo, indiretamente, excluídos do processo político, o que, em um regime democrático, seria inaceitável. (AGRA, 2011, p.12)

Assim, tratando deste suposto déficit representativo, exemplifica Pinto FERREIRA:

Em um determinado distrito eleitoral de 75.000 votos concorrem três partidos, A, B e C, cada um apresentando um candidato. O Partido A obtém 30.000 votos, o partido B consegue 25.000 votos e o Partido C obtém 20.000 votos. Elege-se, no caso, somente o candidato do partido A, com 30.000 votos, ficando 45.000 eleitores sem representatividade, aniquilados na sua vontade política. (p.613)

Assim, quanto à representatividade das minorias, também sustenta MILPACHER:

Com este sistema metade dos eleitores fica sem representante a quem recorrer. O sistema proporcional evita este inconveniente, porque, em cada região eleitoral, é eleito um grupo de representantes, tanto da maioria como da minoria. O eleitor de qualquer agremiação tem sempre a quem recorrer. Mesmo não se dando com um do seu partido, vai a outros; (BARREIROS NETO, 2009, p.63-64)

Entretanto, tais linhas de pensamento se mostram equivocadas, não merecendo guarida, pois deixam de considerar aspectos fundamentais que permeiam os sistemas eleitorais.

Sabe-se que, em cada distrito apenas um candidato do partido poderá disputar a vaga. Assim, como as minorias se encontram, em regra, esparsas pelo território, os grupos majoritários predominariam nos distritos. Assim, parece, de fato, que os grupos minoritários poderiam conseguir eleger um menor número de candidatos com tal sistema. Entretanto, afirmar que isto significaria uma ausência de representação dos interesses minoritários seria um erro, pois, assim, estar-se-ia analisando a representação no Sistema Distrital, sem retirar as lentes do sistema proporcional.

Portanto, para que se discuta o Sistema Distrital, é preciso que se tenha em mente o contexto do voto distrital. Desta forma fica evidente que a representação das minorias poderia até ser mais eficiente, uma vez que a proximidade entre eleitos e eleitores, proporcionada pelas pequenas circunscrições, faria com que as minorias pudessem recorrer ao parlamentar eleito no seu distrito, independentemente de ter sido seu candidato, para fazer sugestões ou cobrar a atuação em alguns campos de interesse das minorias. Afinal, o parlamentar deve representar também aos interesses das minorias, desde que a questão não se mostre frontalmente oposta às ideias que sustentou em campanha. Ainda assim, com o aumento da participação política da população, gerada pelo Sistema Distrital, a pressão das minorias sobre os parlamentares, em cada distrito, seria muito maior, fomentando o debate e o avanço de projetos acerca de questões essenciais e que, hoje, se encontram empacadas em um congresso completamente esfacelado.

Desta forma, ao contrário do que defendem os opositores do sistema, não haveria uma menor representação das minorias, mas, ao contrário, teriam uma maior eficiência na sua representatividade, diante de um quadro de maior participação da sociedade na política.

5.2.1.2 O Paroquialismo Político

Um segundo aspecto levantado pelos críticos seria quanto a um possível paroquialismo político, decorrente do Sistema Distrital. De acordo com esta tese, os candidatos eleitos e os cidadãos teriam como foco apenas as questões específicas da sua região, ignorando os aspectos mais abrangentes do nosso país. Nesse sentido, cumpre destacar o que sustenta Cássio Cunha Lima:

“Vinculado à oposição entre paroquialismo e universalismo está o tema do fundamento da representação. O que é um cidadão? Qual o fundamento da legitimidade da participação nas decisões políticas da comunidade? Um eleitor pode votar na eleição municipal porque habita um pedaço do município ou porque abraça uma corrente política com um projeto global para aquele município? No mundo moderno vemos um processo continuado e, aparentemente, irreversível, de perda de importância dos vínculos territoriais, principalmente na consciência dos próprios cidadãos.

Em outras palavras, os cidadãos de hoje percebem a vizinhança como um laço menos estreito e importante que a afinidade política sobre os grandes temas do momento: transporte, segurança, saúde, educação, trabalho, meio-ambiente, entre outros. Nessa ótica, o sistema proporcional é o mais adequado às condições modernas de vida, enquanto o voto majoritário cabia em sociedades mais tradicionais, com pouca difusão da informação, nas quais os vínculos pessoais, fundados na vizinhança, eram a principal fonte da confiança política entre representantes e representados.” (LIMA, 2013, p.4)

Nesse sentido, também entende AGRA:

Apesar de o sistema distrital fortalecer o elo entre governantes e governados, ele configura-se como um óbice para a densificação da consciência sociopolítica, estimulando a prática do clientelismo e a venda de votos. As ações do candidato eleito serão direcionadas a atingir apenas o grupo social que o elegeu, e que poderá elegê-lo novamente, fortalecendo uma política extremamente regionalista e desigualitária e estimulando a permanência de coronéis locais. Isso torna as eleições um verdadeiro comércio de votos, em que o interesse público é apenas um arcabouço retórico. (AGRA, 2011, p. 07)

Entretanto, não se pode considerar que os interesses locais dos cidadãos são incompatíveis com os interesses globais. Muito pelo contrário, são elementos complementares e que, portanto, devem ser objeto de igual atenção, na medida da competência de cada parlamentar.

Assim, vale lembrar que questões abrangentes, muito embora sejam analisadas de forma geral, afetam a todos individualmente, inclusive os eleitores do distrito. Motivo pelo qual, a inobservância de problemas nacionais

pelo deputado federal, por exemplo, culminará, muito provavelmente, em prejuízos também no seu distrito. Neste sentido, observa MANFREDINI:

O eleitorado distrital também tem interesse por assuntos de relevância estadual e federal, haja vista tais questões influírem nas questões distritais (repasse de verbas, autorização para execução de obras, acordo para melhoria entre distritos próximos), de tal modo que o candidato que não ficar atento a todos os âmbitos perderá força e prestígio eleitoral, e conforme se sabe, isso não está nos planos de candidato algum. (2008, p.63)

Portanto, é fundamental que se tenha consciência da distribuição de funções determinadas pela Constituição Federal, de modo que cada parlamentar buscará atender ao interesse público, a partir de sua competência (Federal, Estadual ou Municipal). Assim, embora não se possa ignorar a importância das questões locais, parece demasiadamente exagerado afirmar que todos os debates, em todos os âmbitos, se restringir-se-ão, unicamente, aos interesses específicos de cada distrito, em decorrência da adoção do Sistema Distrital. (PINHEIRO FILHO, 1987, p. 38).

5.2.1.3 Reprodução do *Guerrymandering* no Brasil

Um outro ponto recorrente entre os críticos do sistema seria o de que as divisões dos distritos poderiam ser manipuladas, favorecendo interesses de certos candidatos. Ou seja, ciente de onde se encontram os seus eleitores pelo território, o candidato buscaria influenciar na divisão dos distritos, visando a captar, naquela região, o maior número de eleitores. Assim, conseguiria ser eleito graças ao desenho dado àquela circunscrição. Tal manobra ficou conhecida, na doutrina norte-americana, como *gerrymandering*, decorrente de um episódio em que o governador Elbridge Gerry tentou delinear um distrito que afastasse a oposição e reunisse os seus eleitores, resultando em um desenho que lembrava ao de uma salamandra.²⁶

²⁶ Cita-se o exemplo explicado por Melo (2014), acerca da celeuma decorrente do processo de distritalização: “(gerrymandering) é o nome decorrente da fusão do sobrenome 'Gerry' com a palavra 'salamander' (salamandra). No início do Século XIX, o então governador de Massachusetts, Elbridge Gerry fez a manobra pela primeira vez: ele redesenhou o mapa de alguns distritos eleitorais, para assegurar vantagens eleitorais para seu partido. O distrito mais manipulado ficou com a “imagem

Neste aspecto, Örjan Olsén sustenta que a divisão dos distritos, no Brasil, poderia, perfeitamente, ser realizada, sem o risco de termos casos de manipulação, como ocorrido nos Estados Unidos ou na Inglaterra. Para tanto, bastaria que a divisão fosse realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com rigor na fiscalização e no controle, usando, unicamente, critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁷, para garantir a imparcialidade do procedimento. Assim, diferentemente do que ocorreu nos Estados Unidos, em que a divisão dos distritos é realizada pelas assembleias legislativas de cada estado, ou na Inglaterra, na qual, quem estava no poder, tinha um certo controle sobre a comissão de distritalização, no Brasil, não há viabilidade para a manipulação política da divisão dos distritos. Portanto, diante do direito comparado, é um equívoco grotesco, que beira a desonestidade intelectual, considerar que o que ocorreu em alguns países se repetirá em todos, tendo como base um único critério (neste caso, o sistema eleitoral) e ignorando todos os demais elementos relevantes ao caso. (OSLÉN, 2011).

5.2.1.4 Tendência ao bipartidarismo

Há, ainda, críticos que afirmam que o Voto Distrital teria uma tendência à bipartidarização. Tais ilações baseiam-se, igualmente, em experiências de outros países, considerando, unicamente, o sistema eleitoral adotado, ao

bizarra” de uma salamandra. Há dois tipos de manobras: o “empacotamento” da população negra e o desmembramento desta população, considerando-se que, em algumas regiões, os eleitores negros tendem a votar nos democratas e os brancos em republicanos. O desmembramento da população negra ocorre quando se redesenha o mapa de três ou mais distritos contíguos, por exemplo, em que a composição de população negra e branca é mais ou menos equivalente. No novo mapa, a área eminentemente negra é dividida em três porções e cada uma delas é agregada a um distrito eminente branco, de forma que os eleitores negros fiquem em minoria em todos eles. O “empacotamento” da população negra acontece quando se redesenha o mapa de distritos contíguos, de forma a aglomerar os eleitores negros em um único distrito, deixando os demais distritos com maioria branca. Assim, em vez de dois ou mais representantes distritais no Legislativo, por exemplo, os eleitores negros só conseguem eleger um. (PANIAGO, 2015, p.61)

²⁷ Neste aspecto, Claudionor ROCHA, em consonância com Oslén, expõe que a divisão dos distritos deve levar em consideração as mesorregiões (grandes regiões dentro dos estados, normalmente decorrentes de divisões naturais, como bacias hídricas ou acidentes geográficos, aglomerando grupos de pessoas ligados entre si por fatores diversos, em que predomina o modo de produção – atividade industrial, agrícola etc.) E microrregiões (decorre de divisões pequenas das mesorregiões, se aproximando das divisões dos municípios) estabelecidas pelo IBGE, realizando mínimas adaptações para delimitar os distritos, com o base na proporção de 1 deputado por distrito, sendo aceitável um desvio de até 10% (parâmetro adotado em alguns países, como Inglaterra e EUA). (ROCHA, 2007, p.03)

tempo que ignora diversos elementos fundamentais, como os aspectos sociais, culturais, econômicos, e históricos de cada país.

No caso dos EUA, por exemplo, a história foi decisiva, a fim de que existisse um bipartidarismo hoje²⁸. Em verdade, não houve um multipartidarismo lá. Ou seja, não houve processo de redução dos partidos, para que se chegasse a apenas dois partidos, pois o país já nasceu com esta divisão, resultado do período da independência e da guerra civil. Desta forma, surgiu o partido Democrata, que passou a dominar o Norte e uma parte da Costa Oeste do país, caracterizadas por serem áreas mais desenvolvidas e industrializadas. De outro lado, surge o partido Republicano, notadamente, originado ao Sul dos EUA, com estados onde há uma maior influência religiosa e conservadora. Assim, resta evidente a importância de uma análise global de cada país para estabelecer qualquer previsão para a nossa política, para que não se incorra nos erros inerentes a uma análise rasa. (OSLÉN, 2011).

De todo modo, diante de estudos realizados no Brasil, verifica-se que diante da implantação do Sistema Distrital, haveria a permanência do pluripartidarismo, afinal, para Deputados Federais, por exemplo, teríamos de oito a nove partidos, efetivamente, competitivos. Os partidos que deixariam de existir seriam justamente os que não possuem uma identidade própria, conhecidos como “legendas de aluguel”. Assim, esta redução do número excessivo de partidos seria, em verdade, um grande benefício do Sistema Distrital, pois livraria política brasileira de partidos vazios de qualquer ideologia e que não traduzem nenhuma representatividade. Desta forma, seria possível reestabelecer a confiança da população, nos partidos políticos, que hoje, com o imenso número de legendas e nenhuma representação, são objeto de descrédito pelo povo.

Vale destacar que o francês Maurice Duverger, através das suas célebres três leis sociológicas, que buscam estabelecer uma relação entre os sistemas eleitorais e o número de partidos políticos, contribui para a conclusão de que é possível haver multipartidarismo no Sistema Distrital de maioria absoluta. Muito

²⁸ Na Inglaterra, o processo histórico também foi fundamental para que se constituísse um bipartidarismo no país. Assim, observa-se que o partido trabalhista foi criado, com muita luta, para se contrapor à burguesia industrial, comercial e aos latifundiários. Ou seja, a Inglaterra se mostrou bipartidária, desde a origem dos partidos por uma clara divisão de classes. Diferentemente do Brasil, no qual, em um primeiro momento, os partidos originaram-se de grupos que se encontravam no poder.

embora existam muitos autores²⁹ que apontem críticas a estas leis³⁰, é sempre válido que sejam citadas, dada a importância que possuem para o estudo do tema. Segundo a primeira lei, a representação proporcional tende à formação de partidos múltiplos e independentes. A segunda lei diz que o sistema majoritário de dois turnos tende à formação de partidos múltiplos e dependentes. Já a terceira lei diz que o sistema majoritário, de maioria simples, tende ao bipartidarismo. Portanto, de acordo com a segunda lei de Duverger, o Sistema Distrital, que se baseie na maioria absoluta, tem tendências a manter o multipartidarismo, considerando, entretanto, que haveria uma maior dependência entre os partidos. (BARROS, p.06).

5.2.1.5 Corrupção e retorno ao coronelismo

Outro aspecto trazido pelos opositores seria o fato de o voto distrital estar mais suscetível à ocorrência de irregularidades nas eleições, devido ao tamanho reduzido dos distritos, podendo assim, levar a um retorno ao coronelismo e a perpetuação das oligarquias. Entretanto, tal alegação desconsidera a disparidade entre os momentos históricos de um Brasil de um século atrás e o que temos hoje. Afinal, o coronelismo, típico do Brasil Imperial e da Primeira República, ocorria em um período, em que as oligarquias locais detinham imensos poderes. Neste sentido, esclarece Vitor LEAL:

Finalmente, a abolição do regime servil e, depois, com a República, a extensão do direito de sufrágio deram importância fundamental ao voto dos trabalhadores rurais. Cresceu, portanto, a influência política dos donos de terras, devido à dependência dessa parcela do eleitorado, consequência direta da nossa estrutura agrária, que mantém os trabalhadores da roça em lamentável situação de incultura e abandono. (...) A superposição do regime representativo, em base ampla, a essa inadequada estrutura econômica e social, havendo incorporado à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, vinculou os detentores do poder público, em larga medida, aos condutores daquele rebanho eleitoral. Eis a debilidade particular do poder constituído, que o levou a compor-se com o remanescente

²⁹Como Sartori, Roger-Gérard Schwarzenberg, Riker, Douglas Rae, Richard Katz, Taagepera e Shugart.

³⁰Pois, por exemplo, elas não definem muito bem quando haveria efetivamente um bipartidarismo e partem do pressuposto que os sistemas eleitorais são suficientes para sozinhos determinarem o surgimento ou extinção dos partidos.

poder privado dos donos de terras no peculiar compromisso do “coronelismo”. (2012, p.123)

Nesse sentido, o autor afirma, ainda, que os grandes avanços na sociedade e o aperfeiçoamento do processo eleitoral têm contribuído, fortemente, para liquidar com o coronelismo. Assim, cumpre destacar que, gradualmente, ao longo dos anos, os coronéis têm perdido espaço, sendo o Código Eleitoral de 1932 um elemento de importante aceleração ao declínio do coronelismo. (LEAL, 2012, p.123).

De igual modo, quando se compara os períodos da República Velha, é incontestável que hoje a população possui muito mais consciência política, maior nível de escolaridade, melhores condições de vida, maiores garantias trabalhistas, previdenciárias e eleitorais. Assim também, a tecnologia e o avanço dos meios de comunicação proporcionam a difusão da informação de forma mais ampla, o que dificulta fraudes, assim como a urna eletrônica, que inviabiliza a possibilidade de comprovação do voto. A população, hoje, está predominantemente nas cidades e não mais, situadas em zonas rurais. Ademais, a democracia, com a Constituição de 1988, se mostra muito mais consolidada que antigamente, compondo um cenário de garantias de liberdade de expressão, pluralidade política e uma diversidade de atores sociais. (PANIAGO, 2015, p.63)

Tal contexto evidencia um cenário absolutamente distinto do que se viveu anos antes, no Brasil, motivo pelo qual qualquer tentativa de aplicação de métodos coronelistas estará fadada ao fracasso em um curto lapso de tempo. De igual forma, as tentativas de corrupção, compra de votos e irregularidades nas campanhas se mostrarão mais difíceis de serem aplicadas em um menor território, pois isto facilitará a fiscalização e identificação dos responsáveis.

Neste sentido também, faz-se oportuno citar o que diz DALLARI:

Nenhum colégio dará muitas oportunidade a um representante que, embora pródigo em conceder benefícios pessoais, se mostre incapaz de trabalhar pelos interesses gerais. E qualquer outra forma de corrupção eleitoral se torna muito mais fácil de ser percebida e comprovada quando praticada no âmbito reduzido de um distrito. (Dallari, 2013, p. 195)

Portanto, a maior proximidade da população com a política e a evolução da consciência social sobre o papel dos seus representantes será uma grande barreira à perpetuação de candidatos que utilizem de meios ilícitos para galgar mandatos.

5.2.2 Vantagens do Sistema

Esclarecidas as principais questões sustentadas pelos opositores ao Voto Distrital, oportunidade em que, ao se responderem às críticas, inevitavelmente, foram abordados alguns benefícios do sistema. Cumpre, então, neste tópico, destacar os demais pontos positivos do sistema proposto neste trabalho.

Neste sentido, Pinto FERREIRA, elenca, de forma breve, alguns pontos positivos, apresentados por tal sistema. Segundo o autor, a representação majoritária provoca governos estáveis; cria, entre os grandes partidos, um eleitorado flutuante, que acaba por servir como balança na definição da possível maioria parlamentar; evita a excessiva pulverização partidária; permite, ao governo, uma maioria parlamentar; facilita o entendimento do sistema pelos cidadãos, dada a sua simplicidade, mostrando-se, portanto, um instrumento de inclusão na participação política, além de facilitar uma aproximação de candidato e eleitor, vez que o cidadão vota na pessoa, em suas qualidades e promessas, permitindo, inclusive, o melhor conhecimento do representante, pelo representado, diferentemente, de quando se vota em um partido e ideologia; torna o candidato eleito mais dependente de seu eleitor; elimina os chamados “partidos de aluguel” e pequenos grupos sem representatividade, que serão absorvidos pelos macropartidos; confere à disputa eleitoral, um caráter mais objetivo, claro e concreto, pois o eleitor não vota mais em ideologias abstratas, mas em candidatos, com respostas práticas de governo. (FERREIRA, p.612).

Assim, é que se passa a analisar, mais detalhadamente, os principais benefícios decorrentes do Sistema Distrital.

5.2.2.1. Redução dos Custos das Campanhas Eleitorais

Atualmente, como já se demonstrou, o gasto monumental que os candidatos devem ter para conseguir se fazerem conhecer e divulgar seus projetos pelo país, tem sido um dos grandes obstáculos para uma representação efetiva, uma vez que, tal contexto estimula a prática de alianças contrárias ao interesse público e retira de muitos cidadãos, que pretendem se candidatar, a possibilidade de se elegerem. Portanto, os defensores do Voto Distrital sustentam que a delimitação de áreas menores para as eleições levaria, indiscutivelmente, a uma imensa redução de gastos com as campanhas eleitorais, uma vez que não seria mais necessário que o candidato percorresse um extenso território para captar votos. Nesse sentido, segundo Luiz Felipe D'Ávila, pesquisas confirmam que, com a implantação do Sistema Distrital, teríamos uma redução em cerca de 70% dos custos de campanha. (D'ÁVILA, 2014).

Isso amplia a competitividade das eleições, pois permite que líderes locais, que antes, não possuíam condições de competir nas eleições, possam participar em condições de igualdade, com outros candidatos. De igual modo, campanhas mais baratas refreiam a corrupção, uma vez que o poder econômico deixa de ser um fato de maior relevância, atribuindo ao debate de ideias, o protagonismo das eleições. Neste sentido, afirma MANFREDINI:

Nos distritos, o custo da campanha seria reduzido. Os candidatos não precisariam ser conhecidos em todo estado, haja vista que o colégio eleitoral seria uma região menor. Dá-se fim às campanhas eleitorais milionárias, pois não seriam necessárias e acabariam por causar repúdio aos eleitores.

Surge a possibilidade de candidatos humildes com reais probabilidades de ascender a uma cadeira Legislativa. Pessoas do povo, sem dispor de enormes quantias, poderiam pensar em um posto político, nem que fosse para melhorar sua própria região.

O sistema de distritos permite que o candidato pense na localidade, antes de pensar se possui recursos suficientes para se eleger. O fator financeiro não será mais determinante do pleito, sendo o contato com o eleitor mais válido que dinheiro [...]. (2008, 70).

Assim, com a possibilidade de candidaturas, nas quais os eleitores se vejam realmente representados, na disputa igualitária entre os candidatos e um

debate mais intenso de ideias é que se terá uma eleição mais compatível com os princípios da democracia representativa.

5.2.2.2. Aproximação dos eleitores com a política e com seus representantes

Conforme ficou demonstrado no capítulo anterior, o sistema proporcional tem gerado um imenso abismo entre o eleitor e seu candidato. Há, na população, atualmente, uma imensa dificuldade em acompanhar a atividade dos parlamentares, pois muitos sequer, conhecem os seus representantes. Dessa forma, descrentes com seus mandatários, o eleitor se distancia, cada vez mais, do mundo da política.

Tal cenário, entretanto, não ocorreria em um Sistema Distrital. Com as eleições ocorrendo, em pequenas circunscrições e um número de candidatos muito mais reduzido, (uma vez que cada partido indicará somente um candidato por distrito), os eleitores poderiam conhecer melhor cada um dos candidatos, estudar com mais afinco suas ideias, participar mais ativamente dos debates, que acontecerão em sua região e assim, votar de forma mais consciente. Passadas as eleições, os cidadãos terão, em mente, as propostas realizadas, em campanha, pelo candidato eleito e, estando mais próximos dele, poderão exercer um papel mais ativo (que, atualmente, restringe-se ao momento do voto). Desse modo, terão melhores condições de cobrar de seu candidato, o cumprimento de suas promessas, exigindo a coerência com as ideias pregadas em campanha, além de poderem apresentar questões importantes, que precisam da atenção do parlamentar.

Assim, sabendo exatamente quem é seu representante, independentemente do seu voto, o cidadão participará mais da política e, ao fiscalizar seu candidato, criará barreira para a corrupção, sendo certo que, diante de um mandato insatisfatório, dificilmente, tal candidato conseguirá ser eleito, em outra oportunidade. Assim também afirma DALLARI:

Pelo Sistema Distrital, ao contrário disso, vincula-se o representante a um Colégio Eleitoral definido, dando-se aos eleitores a possibilidade de fiscalizar, permanentemente, o comportamento de seu representante. Isso contribui também para reduzir a influência do poder econômico, pois além de ser limitado, em cada Colégio, o

número de votos compráveis, nenhum Colégio dará muitas oportunidades a um representante que, embora pródigo, em conceder benefícios pessoais, mostre-se incapaz de trabalhar pelos interesses gerais. E qualquer outra forma de corrupção eleitoral torna-se muito mais fácil de ser percebida e comprovada, quando praticada, no âmbito reduzido de um distrito. (Dallari, 2013, p. 195).

Portanto, fica evidente a necessidade de implantação do Sistema Distrital, para que se consiga trazer o cidadão para perto da política, proporcionando uma maior legitimação ao processo eleitoral.

É válido destacar ainda que, a adoção do Sistema Distrital pode fortalecer os institutos da democracia participativa³¹, previstos na Constituição de 1988, mas que hoje, encontram-se subutilizados, em decorrência dessa repulsa, que o cidadão tem em relação à política. Neste sentido cumpre citar:

Hoje, esses instrumentos são subutilizados. Provavelmente, essa subutilização decorre em razão da característica do próprio povo brasileiro, em regra, pacato e apático em relação às questões políticas, salvo em casos extremos, ou, quando, praticamente induzidos, pela Administração estatal, perdendo a característica fundamental de serem de iniciativa propriamente popular, e, perigosamente, tornando-se instrumento de manobra, aos quais são aplicados conteúdos valorativos, através dos meios de comunicação de massa, que servem para induzir a aceitação popular, fazendo com que o povo se sinta importante em estar participando de decisões que afetam toda a sociedade. [...] Implantado o Sistema Distrital, a distância entre representante e representado passa a ser pequena, e a democracia participativa tem chance de florescer. Conhecendo o eleito, o eleitor pode propor um plebiscito, referendo, e até mesmo, iniciativa popular a respeito de temas pertinentes para a localidade. Assim, o representante conhecendo seu eleitorado, estará apto a elencar os grandes problemas da região e poderá pautar, para que sejam decididos pelo povo, os projetos de prioridade máxima (MANFREDINI, 2008, p.73).

De igual forma, fala-se na perfeita compatibilidade do Sistema Distrital com o instituto do *recall*, que, se implantado no Brasil, poderia trazer grandes avanços este mandato, retirando o parlamentar na política nacional. Tal mecanismo, presente nos EUA, consiste na possibilidade de os eleitores do Distrito, os quais conferiram um mandato ao candidato e diante de uma gestão insatisfatória, cabe aos mesmos, revogarem do cargo. Assim, como cada Distrito elegeria seu representante, fica muito bem definida a relação entre os eleitores do Distrito e seu candidato. Dessa forma, realizar o acompanhamento

³¹ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

do parlamentar e, sendo o caso, a revogação deste, por seus eleitores, fica muito mais fácil, exercer-se um maior controle dos cidadãos sobre os políticos.

Assim, os indivíduos, teriam maior capacidade de atuação na gestão política de seu país, em que poderiam atuar, de forma mais direta, nos rumos da sua região e de seu país, dando assim, robustez a uma democracia efetivamente participativa.

5.2.2.3 Fortalecimento dos partidos e fim da pulverização partidária

O pluripartidarismo, previsto em nossa Carta Magna³², através da previsão do pluralismo político³³, é fundamental à democracia. Quanto a isso, não restam dúvidas, como observa PITOMBEIRA:

O pluripartidarismo [...] possui uma verdadeira importância para o sistema democrático. Isso porque o totalitarismo é um imponente inimigo, já que representa o governo e a existência de um só partido; basta lembrar dos estragos decorridos em razão do nazismo e stalinismo. (2013, p.315).

Ocorre que, por outro lado, uma excessiva criação de partidos pode trazer consequências muito gravosas ao sistema político do país, ameaçando a credibilidade dos partidos, o seu papel na sociedade, a representação efetiva da população e, conseqüentemente, a própria democracia. É importante que a diversidade de posições políticas e ideologias se encontrem reproduzidas nos partidos, mas quando há uma fragmentação exacerbada, estes deixam de exercer sua função essencial de representatividade e tornam-se verdadeiros vilões à democracia.

Atualmente, o excessivo número de partidos tem tornado, cada vez mais, recorrente, a presença das “legendas de aluguel”³⁴ em nosso cenário político.

³² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político.”

³³ “Vale destacar que pluripartidarismo não se confunde com pluralismo político, estando o primeiro contido no segundo. De acordo com ALBANESI, “Pluralismo político é a possível e garantida existência de várias opiniões e ideias com o respeito por cada uma delas. O pluralismo político, como base do Estado democrático de direito, aponta o reconhecimento de que a sociedade é formada por vários grupos, portanto, composta pela multiplicidade de vários centros de poder, em diferentes setores. (2010, p. 02)”.

Estes partidos, que apenas servem como instrumento de acesso ao poder e obtenção de vantagens pessoais, contribuem para um cenário caótico, no qual, atualmente, 35 partidos coexistem, disputando cargos nas campanhas. Isso não somente leva a população a alimentar um grande descrédito pelos partidos, como também dificulta a governabilidade, uma vez que a formação de maiorias fica prejudicada. Desta forma, o Governo é obrigado a realizar negociações com uma multiplicidade heterogênea de agremiações, que, muitas vezes, apenas objetivam satisfazer interesses privados ou eleitores. Neste sentido, Luiz Roberto BARROSO diz que “a gestão da coalizão se torna complexa e onerosa, exigindo a composição de múltiplos interesses, frequentemente contraditórios. Sem surpresa, a instabilidade se torna a marca das coalizões de governo no Brasil.” (BARROSO, 2012, p.81).

Quanto às deficiências geradas ao nosso sistema representativo pelo excessivo número de partidos, FERRERI é explica que:

Os partidos que aí estão, não se encontram aptos a debater com a sociedade as questões fundamentais para a estabilidade da democracia. Mais de cem anos de República e vinte de autoritarismo levam à constatação de que os partidos, ainda, não se moldaram à nova realidade. Seus programas são teóricos e não têm aplicação na realidade da luta política. Na verdade, o sistema partidário brasileiro, como via exclusiva de exercício do poder político, não tem condições de assegurar representatividade significativa e tampouco, confiável, em termos de corpo social. Com a multiplicidade dos partidos e sua evidente inautenticidade, é cada vez menor o número de eleitores que se vincula a uma agremiação partidária.

[...] Tudo isso nos leva a crer que a proliferação de partidos foi prejudicial para o país, que ficou privado do valor do partido, como espaço público de debate de ideias e tomada de posições para as questões nacionais (1997, p.84 - 109).

Neste mesmo sentido, também compreende DINIZ:

O sistema partidário brasileiro é apontado por parte da literatura como um sistema frágil e não institucionalizado, principalmente, em razão do surgimento e desaparecimento de alguns partidos. A organização partidária é fraca, o personalismo e o populismo prevalecem, as elites políticas manifestam pouca lealdade aos partidos, a volatilidade

³⁴ “O partido de aluguel é aquele que não possui compromisso programático sério, nem verdadeiro projeto de poder nacional. Trata-se de partido artificial, que serve apenas como cartório para registrar candidaturas personalistas. Mencionou-se também a recorrência do fenômeno da troca de partido, antes da posse. Os partidos de aluguel, frequentemente, prestam-se a esse papel. O candidato pretende atuar no Parlamento, vinculado a determinada agremiação partidária e então, muda de partido. Mas calcula que não terá chances de se eleger por ela. Pode, então, filiar-se a uma legenda de aluguel, eleger-se, e, em seguida, filiar-se ao partido, com o qual realmente tem afinidade. É comum, inclusive, que lideranças regionais controlem um pequeno partido diferente daquele a que são filiados, com o intuito de utilizá-lo para abrigar candidaturas de seus comandados.”

eleitoral é alta, o enraizamento dos partidos na sociedade é frágil e as personalidades individuais predominam sobre os partidos e as campanhas (2000, p.34).

Assim, é que o voto distrital exerceria um importante papel de frear esse surgimento descontrolado de partidos. O princípio majoritário, aplicado no Voto Distrital, proporciona uma maior densidade da representação, uma vez que somente os candidatos que melhor representem a maior parte dos eleitores conseguirão se eleger. (MANFREDINI, 2008, p.36).

Ademais, o sistema majoritário visa a garantir a representação ao indivíduo que possua o maior número de votos, de maneira que, a expressão popular sintetize a vontade da maioria, alicerçando, assim, a Constituição, devido a sua relação com a soberania popular. (AGRA, 2011, p.11).

Desse modo, diante da aplicação do Sistema Distrital, somente os partidos que, efetivamente, representem uma parcela da população e que possuam uma identidade clara, conseguirão perpetuar-se. Já os micropartidos, sem qualquer representatividade, não encontrarão guarida neste sistema.

Assim, os partidos restantes se consolidarão, defendendo posições políticas mais claras, podendo ser distinguidos entre si, por seus eleitores, para que, assim, passem a exercer um papel de efetiva representação de seguimentos da sociedade.

De igual modo, o Voto Distrital também contribui para o fortalecimento dos partidos, quando põe fim às disputas internas, que ocorrem no sistema proporcional. Afinal, no sistema atual, os partidos apresentam diversos candidatos a um mesmo cargo. Nesse contexto, os candidatos disputam os votos com seus correligionários e, conseqüentemente, são gerados conflitos internos, fator que enfraquece o partido.

Diferentemente, no Sistema Distrital, cada partido lança apenas um candidato por Distrito. Assim, a disputa se dará, somente entre partidos distintos, pondo fim aos conflitos internos, o que proporciona maior unidade às legendas.

Ademais, em relação à governabilidade e fortificação do Legislativo, observa-se que o Voto Distrital é bastante benéfico neste aspecto. Afinal, com uma menor pulverização partidária no Legislativo e, conseqüentemente, um Legislativo

mais coeso, as deliberações parlamentares seriam menos influenciadas por negociatas entre partidos, conseguiria-se, então, caminhar com os projetos de forma mais eficiente.

Assim, com partidos mais fortes e com ideais mais bem definidos, combate-se também a personalização excessiva do voto, existente no atual Sistema. Dessa forma, os partidos que hoje, que são alvo de descrença, pela grande maioria da população, voltariam a receber a confiança dos eleitores, uma vez que, efetivamente, o Voto Distrital servirá de instrumento de representação de seguimentos da sociedade.

6 O VOTO DISTRITAL NO BRASIL E PROJETOS NO LEGISLATIVO

Ao longo da história do nosso país, o Voto Distrital já esteve presente, em alguns momentos, não sendo, assim, estranho ao ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro momento em que surge o Voto Distrital no Brasil, foi durante o Império e, depois, na República Velha.

No período do Império (1824 a 1889), a Lei dos Círculos³⁵, de 19 de setembro de 1855³⁶, determinava a divisão das antigas províncias do Império, em círculos eleitorais. Inicialmente, neste período, apenas um candidato era eleito por círculo, sendo que, após 1860, passam a ser três eleitos por círculo eleitoral. Em 1875, o Voto Distrital foi, temporariamente, abolido pela chamada Lei do Terço. Mais tarde, em 1881, com a Lei Saraiva, ou Lei do Censo, o Sistema Distrital Uninominal foi novamente adotado. (NICOLAU, 2012, p. 14).

Na República Velha, ocorrida no período de 1889 a 1930, o modelo trazido pela Lei Rosa e Silva foi o que durou mais tempo³⁷, perdurando até o fim deste período histórico. Tal lei previa que cada Distrito poderia apresentar, até cinco candidatos, sendo que cada eleitor poderia votar em até quatro nomes, e a lei permitia que houvesse o voto cumulativo, ou seja, os quatro votos poderiam ser atribuídos ao mesmo candidato. (BARREIROS NETO, 2009, p. 132).

Com o fim da República Velha, diante da Revolução de 1930, e a criação do primeiro Código Eleitoral Brasileiro, a Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de

³⁵ A primeira experiência aconteceu durante o Império, com a Lei nº 842, conhecida como Lei dos Círculos, por meio da qual a elite política do Império tinha o desígnio de se aproximar, cada vez mais, dos eleitores. Nessa época, a legislação pátria dividia as províncias do Império nos denominados círculos eleitorais. Cada círculo poderia eleger apenas um candidato (BONAVOLONTÁ, 2010).

³⁶ Inspirada na Lei Eleitoral francesa, de 22 de dezembro de 1789, art. 25, que circunscrevia eleitores e candidatos a uma área geográfica, com determinada densidade eleitoral, no espaço político das províncias

³⁷ Diante a República Velha, devido às inúmeras fraudes e corriqueiras denúncias, cada província ou Distrito passou a poder dispor de até cinco candidatos, e até três poderiam ser eleitos. Tal sistema persistiu até a Revolução de '1930, liderada por Getúlio Vargas, que pôs fim à República Velha, instituindo o Governo Provisório e alterando, invariavelmente, todo o sistema eleitoral. Nesse passo, em 1932, com o surgimento do primeiro Código Eleitoral brasileiro, instaurou-se, novamente, o voto proporcional, que perdurou por muito tempo (AGRA, 2011, 57-58).

1932, foram realizadas modificações profundas na dispersa legislação eleitoral da Primeira República, instituindo o sistema proporcional e pondo fim ao Voto Distrital. (BONAVOLONTÁ, 2010, p.01).

Após cinquenta anos, em 1982, quando estava em vigor a Constituição de 1967, foi aprovada, por uma Comissão do Ministério da Justiça, a Emenda Constitucional n° 22, determinando que seria instituído o Voto Distrital Misto, na forma em que a lei estabelecesse. Ocorre que tal dispositivo nunca foi aplicado, pois, até a revogação deste dispositivo, pela Emenda Constitucional n° 25, de 1985, nenhuma lei foi criada para concretizar a previsão inserida.

Assim, ainda que meramente em caráter formal, foi que o Sistema Distrital apareceu, pela última vez, em nosso ordenamento, em 1885. Ocorre, entretanto, que os debates sobre a aplicação desse sistema nunca cessaram, surgindo, então, diversos projetos, neste sentido e em todas as legislaturas, a partir dessa época.

Ocorre que, hoje, com uma evidente crise de representatividade em nossa democracia, ganhou grande apoio da população a ideia de se realizar uma profunda reforma política no país. Dessa forma, juntamente com outros temas relevantes à política nacional, as discussões sobre a implantação de um novo sistema eleitoral para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais/Distritais, Vereadores ganharam mais força.

Nota-se que é muito vasta a lista de propostas nas casas legislativas, que tocam o tema. Sendo que muitos dos projetos trazem pequenas variações entre si, com uma combinação diferente de aplicações do Sistema Distrital, seja modelo puro ou no misto e suas respectivas variáveis.

Estes projetos, entretanto, enfrentam uma grande dificuldade para serem aprovados. Primeiramente, por serem temas polêmicos e que admitem uma série de propostas com inúmeras variáveis, fica difícil chegar a um consenso entre os parlamentares. Não obstante, esta mudança não seria vantajosa para muitos parlamentares, que já se encontram adaptados ao sistema atual e, portanto, não se interessam por um projeto, que possa lhes trazer maiores dificuldades, para as próximas eleições. Por fim, pelo fato de as eleições

proporcionais estarem previstas em nossa Carta Magna, no artigo 45³⁸ exigem que esta alteração seja feita por meio de Emenda Constitucional, exigindo, portanto, a aprovação em dois turnos de 3/5 dos membros de cada uma das casas, nos termos do §2º do art. 60 da Constituição³⁹.

Na Câmara dos Deputados, desde 1989, foram apresentados diversos projetos de emenda à Constituição⁴⁰, sendo que nenhuma logrou êxito, até então. No Senado, de igual forma, muitas propostas foram apresentadas⁴¹, mas nenhuma foi aprovada, até o momento.

Neste sentido, vale destaque à PEC mais recente sobre o tema, apresentada no Senado, em fevereiro de 2015, de autoria do Senador Reguffe, que pretende dar nova redação ao artigo 45 da Constituição Federal, adotando o Voto Distrital Puro, como sistema vigente no Brasil, para as eleições de Deputados Federais, Estaduais e Distritais e Vereadores. O projeto se encontra, hoje, em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em conjunto com as PECs nº 61, de 2007; 90, de 2011, pronta para pauta na comissão, desde fevereiro de 2016.

Diante da morosidade demonstrada na discussão de PEC's, o Senador José Serra apresentou o projeto de lei 25/2015⁴², objetivando a alteração da Lei

³⁸ “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.” (CF/88)

³⁹ “Art. 60. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros” (CF/88).

⁴⁰ Projetos de Emenda à Constituição (PEC) da Câmara dos Deputados que pretendem adotar o Sistema Distrital Misto para parlamentares: PEC 16/1989, PEC 58/1990, PEC 24/1991, PEC 27/1991, PEC 127/1992, PEC 132/1992, PEC 168/1993, PEC 10/1995, PEC 28/1995, PEC 29/1995, PEC 168/1995, PEC 181/1995, PEC 194/1995, PEC 283/1995, PEC 289/1995, PEC 298/1995, PEC 429/1996, PEC 523/2006, PEC 71/2007, PEC 365/2009, PEC 530/2010, PEC 258/2013.

Projetos de Emenda à Constituição da Câmara dos Deputados que pretendem adotar o sistema majoritário para a eleição de parlamentares: PEC 108/1995, PEC 193/1995, PEC 267/2000, PEC 294/2000, PEC 498/2002, PEC 133/2003, PEC 585/2006, PEC 105/2007, PEC 124/2007.

⁴¹ Projetos de Emenda à Constituição do Senado que pretendem adotar o Sistema Distrital Misto para a eleição de parlamentares: PEC47/1999 – Senador Sérgio Machado; PEC 61/2007- Senador Antônio Carlos Valadares; PEC 59/2007; PEC 19/2011 – Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Projetos de Emenda à Constituição do Senado que pretendem adotar o sistema majoritário para a eleição de parlamentares: PEC 54/2007 – Senador Francisco Dornelles; PEC 26/2010 – Adelmir Santana; PEC 90/2011 – Senador Aloysio Nunes Ferreira; PEC 09/2015 – Senador Reguffe.

⁴² Inspirado no PLS 145/2011.

4737 de 1965 (Código Eleitoral) para instituir o Sistema Eleitoral Majoritário Uninominal, nas eleições para as Câmaras Municipais, nos municípios, que tenham mais de duzentos mil eleitores, sendo os Distritos Eleitorais, fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, com observância de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. O projeto, por não exigir o quórum de emenda à Constituição e se restringir às eleições de vereadores dos maiores municípios, esquivou-se de pontos de resistência e apresentou uma tramitação mais rápida, que as demais propostas. Atualmente, o projeto já foi aprovado por Comissão em decisão terminativa, remetida à Câmara dos Deputados, onde aguarda sessão.

Assim, este projeto tem-se mostrado uma excelente oportunidade de se ter uma experiência do Voto Distrital, na prática e, posteriormente, caso os resultados sejam positivos, haverá maior facilidade de avançar com as demais propostas, para se implantar o sistema, também nas eleições, em âmbito estadual e nacional.

7 CONCLUSÃO:

Este trabalho apresentou, ao longo de seu corpo, uma abordagem acerca da Democracia e dos Sistemas Eleitorais, a crise de representatividade, pela qual, o país passa, além da importância de adoção do Sistema Distrital, como medida essencial para o avanço de uma Democracia Representativa.

Primeiramente, verifica-se que a Democracia não pode ser considerada de forma estática e imutável, uma vez que está sempre em eterna evolução e caminha junto com a sociedade, podendo ser compreendida de maneiras distintas, conforme o momento histórico e o local.

Desta forma, é que se observa que a Democracia Clássica Grega, conhecida por garantir o exercício direto do poder, pelo povo, já não poderia ser compreendida da mesma forma, em um Estado Moderno. Afinal, uma nova realidade, com Estados de extensas áreas territoriais e a inviabilidade de cidadãos se dedicarem, unicamente, às decisões do Estado, fazia surgir a Democracia com uma nova face, baseada na ideia de representação política: A Democracia Representativa.

A nossa Carta Magna de 1988 afirma a existência do Brasil, como um Estado Democrático de Direito. Assim, pode-se entender que o país encontra em suas bases, o princípio da soberania popular, que pressupõe uma participação ativa do povo, na política e a garantia dos direitos fundamentais. Ademais, a Constituição Federal trouxe elementos da Democracia Direta para que, em algumas hipóteses, o povo atuasse, diretamente, na política, evidenciando assim, o interesse do constituinte, em aproximar o povo ao processo de governo do país.

Observa-se ainda que, na Democracia Representativa, os cidadãos delegam, aos seus representantes, parte de sua soberania. Portanto, os políticos recebem de seus eleitores, um mandato para praticar os atos de gestão do país, em nome de seus mandantes. Nesse contexto, evidencia-se uma clara relação de confiança, na qual se presume que os interesses dos representantes são compatíveis com a vontade popular.

Entretanto, hoje, assistimos ao colapso da Democracia Representativa no país. Os candidatos, embora, democraticamente, eleitos, não mais representam a população. De igual modo, os cidadãos, desiludidos, com seus representantes, se distanciam da política. Os partidos políticos se multiplicam e não mais espelham segmentos da sociedade, servindo apenas, como mecanismo de acesso ao poder. Com o desvirtuamento da política, a gestão do interesse público perdeu seu posto para os interesses particulares, além de que, a afronta à legalidade e à moral se tornou banal, nos postos de poder. Neste sentido, constata-se que a crise representativa está na base de todos esses vícios, representando uma grave ameaça à Democracia brasileira.

Nesse esteio é que, diante de uma crise de representação política, a influência do Sistema Eleitoral, responsável por determinar o modo como são escolhidos os representantes, é indiscutível. Motivo pelo qual, esclareceram-se os três principais modelos de Sistemas Eleitorais (Proporcional, Majoritário e Misto), em que se abordam os conceitos, vantagens e desvantagens e o modo, pelo qual, são aplicados pelo mundo.

Em seguida, cumpriu-se em tratar do Sistema Proporcional, adotado no Brasil, em que se esclarece a relação deste, com a atual crise de representatividade. Assim, foi possível observar que o referido sistema é, em grande parte, responsável pelos principais problemas enfrentados pelo país.

Primeiramente, verificou-se que o Sistema Proporcional gera grandes distorções de representatividade no país. Afinal, os limites previstos pelo artigo 45, §1º da CF, fazem com que os votos de Estados diferentes tenham valores desiguais. Assim, os Estados menos populosos ficam sobrerrepresentados, e os mais populosos ficam sub-representados.

De igual forma, percebe-se que o atual sistema permite que candidatos muito votados não sejam eleitos, e candidatos com pouquíssimos votos, sejam-no. Isso ocorre, pelo fato de sistema considerar os votos do partido (ou coligação) e não só, os do candidato, individualmente. Assim, se o partido obteve o quociente necessário, muitos candidatos acabam sendo eleitos, com poucos votos, a despeito de outros, que conquistaram muitos votos, mas seu partido não atingiu o quociente eleitoral.

Contatou-se, ainda que o Sistema atual gera um distanciamento entre o candidato e o seu eleitor. Isso se deve às grandes extensões territoriais, em que concorrem os candidatos, o imenso número de políticos disputando os cargos e a descrença com a política, gerada pela eleição de políticos desconhecidos pela população. Nesse sentido, a população enxerga os políticos de forma muito distante, o que dificulta lhes fazer cobranças e fiscalizá-los. Assim, terminam por se acomodar, permitindo uma situação confortável aos eleitos. Desse modo, o mandatário se vê, demasiadamente, distante da população, para se sentir vinculado às promessas realizadas, anteriormente. Assim, livres de qualquer compromisso com a população, com grandes poderes em mãos, interesses mesquinhos e com a certeza da impunidade, os políticos, muitas vezes, mostram-se cada vez mais envolvidos em conluíus e condutas, absolutamente, incompatíveis com o cargo que ocupam.

Ficou evidente ainda que, a própria complexidade do Sistema Proporcional é um fator de afastamento do eleitor, uma vez que não é compreendido por grande parte da população.

Percebeu-se, ainda que, o alto custo de campanhas, gerado por tal Sistema, gera uma barreira, a fim de que cidadãos exerçam seu direito de candidatarem-se, além de se atribuir ao poder econômico, uma importância maior que as ideias do candidato. Ademais, com a necessidade de financiamento das campanhas, muitos dos eleitos passam a governar, em prol de interesses de seus financiadores.

Nota-se, também que, as distorções inerentes ao Sistema Proporcional são extremamente prejudiciais às minorias, já que, quase sempre, a desproporção gerada entre votos obtidos e cadeiras conquistadas, beneficiam os grandes partidos e coligações.

Assim é que, evidentes os prejuízos, gerados pelo Sistema Proporcional, restou evidente a necessidade de uma reforma no Sistema Eleitoral. Assim, após analisados o Sistema Distrital e suas variáveis, optou-se, através, deste presente trabalho, em propor a adoção do Sistema Distrital Puro, de Maioria Absoluta.

É fato que os debates acerca da adoção de um sistema eleitoral sempre estiveram muito distantes de um consenso absoluto, dada à grande importância do tema e dos possíveis efeitos para o país e à própria democracia, sendo notória a divergência de opiniões quanto ao assunto. A polêmica que permeia tal discussão se torna ainda maior diante de um quadro de crise pelo qual passa a democracia representativa no país, fomentando as discussões sobre quais mudanças seriam necessárias para o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro. Em cada sistema proposto vislumbram-se suas vantagens, mas, sabendo-se que não há sistema eleitoral absolutamente perfeito, faz-se necessário considerar os pontos mais importantes que se pretende alcançar com o sistema eleitoral. A partir disto, foram analisadas as críticas e as vantagens atribuídas ao Sistema Distrital Puro, concluindo-se que muitos dos problemas levantados partiam de pressupostos equivocados ou deixavam de considerar elementos essenciais na análise do sistema, resultando em conclusões distorcidas ou exageradas. Assim, foi possível concluir que as vantagens que o sistema pode trazer à democracia brasileira superam as críticas trazida pelos opositores.

Neste sentido, verificou-se que o Voto Distrital possibilita, ao povo, perceber o poder de seu voto, capaz de escolher o representante que atuará, verdadeiramente, em prol dos interesses da sociedade. Tal Sistema, possibilita ainda, uma maior proximidade entre o eleitor e o candidato, gerando votos mais conscientes e uma maior fiscalização do candidato. O Sistema mostra-se vantajoso também à sociedade, pois evita a excessiva pulverização partidária, politiza as campanhas, em que se dá maior legitimidade ao processo eleitoral e também, facilita o entendimento do Sistema, pelos cidadãos. Além de tudo, dada a sua simplicidade, viabiliza a implantação do Sistema de Recall, como também, barateia as campanhas, devolvendo o protagonismo ao debate de ideias, ao invés do poder econômico.

Por fim, percebe-se que, muito embora, os Projetos- de- Lei se encontrem em um processo lento, o próprio debate sobre o tema já se mostra como um avanço. Ademais, com o recente Projeto- de- Lei, que visa a implantar o Sistema Distrital, nos grandes municípios, para as eleições de vereadores,

poderemos testar o Sistema, analisando, na prática, os seus efeitos e assim, ganhar-se força para que, em seguida, adote-se o Voto Distrital, em todo país.

Assim é que, vale destacar, que os sistemas eleitorais não são a panaceia para todos os males da sociedade, mas são de fundamental importância e de grande influência nos caminhos do país, motivo pelo qual a implantação do sistema distrital seria um primeiro passo para uma importante melhoria na política brasileira.

REFERÊNCIAS

AFSHAR, Cyrus. **Reforma política**: modo de usar. Novas Cartas Persas. 5 mai. 2015. Disponível em: <<https://novascartaspersas.wordpress.com/2015/05/05/reforma-politica-modo-de-usar-capitulo-1-voto-distrital/>> Acessado em: 21 nov. 2016.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Editora RT, 2002.

_____. **Panaceia dos Sistemas Políticos**. Estudos Eleitorais. v. 6, n.1, p.45-63, jan/abril 2011.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. Edição. São Paulo: Globo, 2005.

BARREIROS NETO, Jaime. **Fidelidade Partidária**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **A Reforma Política**: Uma Proposta de Sistema de Governo, Eleitoral e Partidário para o Brasil. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/instituto_proposta_introducao_objetivos_e_ideias_centrais.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2015.

BARROS, Sérgio Resende de. **O voto distrital**. 2010. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-voto-distrital.cont>> Acessado em: 03 abr. 2016.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**, 6. ed., São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

BASTOS, Aurélio Wander. **Sistema Eleitoral**. São Paulo: FGV.

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **Introdução ao Curso de Teoria Geral do Estado e Ciências Políticas**. Campinas: Editora Bookseller, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2. Edição. Rio de Janeiro, 2008.

BOBBIO, Norberto, **A Teoria das Formas de Governo**. 10. Edição, Brasília: Editora UnB, 2000.

_____. **O Futuro da Democracia**. Trad: Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2000.

_____. _____. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 21. Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVOLONTÁ, Marcos. **Voto distrital no Brasil**. Jus Na vigandi, Teresina, PI, ano 15, n. 2517, 23 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14909/voto-distrital-no-brasil>>. Acesso em: 19 out. 2015.

BRANCO, Adriana Lima Velame. **O papel dos partidos políticos no Estado democrático brasileiro**. Tribunal Superior Eleitoral. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-3/o-papel-dos-partidos-politicos-no-estado-democratico-brasileiro>> Acessado em: 04 mar. 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRITTO, Cezar. Os Excluídos da Democracia. In: ARANTES, Aldo; BRITTO, Cezar; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; LAVENÈRE, Marcello. (Orgs.). **Reforma Política Democrática**. Brasília : OAB, Conselho Federal, 2014.

SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. O número de candidatos nas eleições e a ameaça ao pluralismo político. Escola Judiciária Eleitoral - TSE. **Revista eletrônica EJE**. n.5, ano 3. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/o-numero-de-candidatos-nas-eleicoes-e-a-ameaca-ao-pluralismo-politico>> Acessado em: 21 jan. 2016.

BURDEAU, Georges, **L'État**. Paris: Editora Du Seuil, 1970.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. São Paulo-SP: Editora Manole, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. Edição, Coimbra: Editora Almedina, 1998.

_____. **Estado de direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1999.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. 17. edição. Campinas, SP: Papyrus, 2013.

CINTRA, Antônio Octávio. **A proposta de reforma política: Prós e contras**, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Necessária Reformulação do Sistema Eleitoral Brasileiro**. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Direito Eleitoral. Belo Horizonte, MG. Ed. Del Rey, 1996.

_____. Sobre A Mudança Do Regime Político No Brasil. In: ARANTES, Aldo; BRITTO, Cezar; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; LAVENÈRE, DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. edição. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 1995.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V. 2. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1989.

D'AVILA, Luiz Felipe. Especialistas Analisam o Voto Distrital. **Fecomercio SP**. Set. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PjPeifhS_q8> Acesso 18 fev. 2016.

DATAFOLHA. **Avaliação das instituições brasileiras e intenção de voto 2014**. Dez 2012. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2013/05/02/int_voto_presidente2014_a_valiacao_inst_14122012.pdf> Acessado em 03 mar. 2016.

_____. **Avaliação do congresso**. Nov. 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/11/30/avaliacao_congresso.pdf> Acessado em: 03 mar. 2016.

_____. **Avaliação do governo Dilma Rousseff**. Nov. 2015. Disponível em: < http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/11/30/avaliacao_dilma.pdf> Acessado em: 03 mar. 2016.

_____. **Corrupção, política, expectativa econômica**. Dez. 2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/12/22/corruptao_politica_expectativa_economica_1.pdf> Acessado em: 23 jan. 2016.

DE TOLEDO, Roberto Pompeu. **Frankenstein e esfinge ao mesmo tempo**. Revista Veja. a.39, nº 40 ,1997.

DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1987.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO: Etimologia e Origem das Palavras. s.v., “voto”. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/voto/>> acessado em 08 de outubro de 2015.).

DINIZ, Simone. As migrações partidárias e o calendário eleitoral. **Revista de Sociologia e Política**. n.15, ano 2000.

DUVERGER, Maurice. **Os Partidos Políticos**, 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução Cristiano Monteiro Oiticica; revisão técnica de Gilberto Velho. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Democracia Participativa autoconvocação de referendos e plebiscitos pela população (análise do caso brasileiro)**. Estudos Eleitorais. Tribunal Superior Eleitoral, v. 5. n.2, p. 65-87, maio/ago. 2010.

FERNANDES, Sonia Regina Vieira. **Instrumentos da democracia participativa no Brasil**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/soniareginavieirafernandes/instrumentosdemocracia.htm>> Acessado em: 12 fev. 2016.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O desenvolvimento da Democracia como resultado da efetiva participação do cidadão. In: BASTOS, Celso (ed.). Democracia, hoje. Um modelo político para o Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito Constitucional**, São Paulo, p. 209-256, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2005.

_____. **A Democracia no Limiar do Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA Pinto. **Representação majoritária, representação proporcional e voto distrital**. UNAM. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/2/641/29.pdf>> Acessado em: 21 nov. 2015.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. v.1. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 1989.

FERRERI, Janice Helena. Democracia de hoje: Um modelo político para o Brasil. **Democracia e partidos políticos**. 1997.

FGV-Notícias. Direito SP aponta queda no Índice de Confiança na Justiça. Abril 2015. Disponível em: <<http://fgvnoticias.fgv.br/pt-br/noticia/fgv-direito-sp-aponta-queda-no-indice-de-confianca-na-justica>> Acessado em: 03 de mar. 2016.

FILHO, Benaias Aires. Mais de 70% dos eleitores não se lembram em quem votaram nas últimas eleições, em Goiás. **G1**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/videos/t/todos-os-videos/v/mais-de-70-dos-eleitores-nao-se-lembram-em-quem-votaram-nas-ultimas-eleicoes-em-Goiás/3668073/>> Acessado em: 02 fev. 2016.

FONTANA, Henrique. Entrevista com Henrique Fontana. **Carta Maior**. Disponível em: <<http://portal.pters.org.br/2013/08/reforma-politica-carta-maior-entrevista-henrique-fontana/>> Acesso em: 18 jul. 2015.

FRAGA, Érica. 71% dos brasileiros não têm partido de preferência. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 09 fev. 2015. Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/02/1587139-71-dos-brasileiros-nao-tem-partido-de-preferencia.shtml>> Acesso em: 21 mar. 2016.

FRAGA, Juliana Machado. **Uma breve análise dos direitos políticos e a concretização da democracia**: Da democracia liberal à participativa. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VIII mostra de trabalhos jurídicos científicos. Departamento de Direito CEPEJUR-UNISC. 2015.

FURLAN, Luiz Tommaso Marchese. **A necessidade de reforma eleitoral brasileira**: A importância dos partidos políticos na estrutura democrática brasileira. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <<http://luizfurlan.jusbrasil.com.br/artigos/157539220/a-necessidade-de-reforma-eleitoral-brasileira-a-importancia-dos-partidos-politicos-na-estrutura-democratica-brasileira>> Acessado em: 21 jan. 2016.

GENNARINI, Juliana Caramigo. **A adoção do voto distrital na representação política da democracia brasileira**. 2008. Dissertação de pós-graduação em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo-SP.

GHESSO, Reinaldo Roberto. **As classificações dos sistemas eleitorais**. 2010. Monografia. Graduação em Direito. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, SP.

GIDDINGS, F. H. **Principes de Sociologie**. Paris: Ed. Giard et Brière. 1897.

GIORDANI, Mário Curtis. **História da Grécia**: antiguidade clássica I. Petrópolis: Editora Vozes, 1984.

GOMES, Marcia Pelissari. **Democracia Evolução E História**. Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uit/marciapelissarigomes/democracia.htm>>. Acesso em: 16 jul. 2015.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUIMARÃES, Gabriela. **Sistema representativo e sistema participativo na constituição de 1988**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/gabriela-guimaraes-santana.pdf>> Acessado em: 22 de set. de 2015.

HAJE Lara. Só 36 deputados federais conseguiram ser eleitos com seus próprios votos. **Tribuna da Bahia** - Edição Online, 07 out. 2014. Política. Disponível em: <<http://www.tribunadabahia.com.br/2014/10/07/so-36->

deputados-federais-conseguiram-ser-eleitos-com-seus-proprios-votos>
Acessado em: 07 abr. 2016.

JOLIVET, Régis. **Traité de Philosophie**. 4 vols. Paris: Ed. Emmile Vitte. 1955.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedette, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLEIN, Antônio Carlos. **A importância dos partidos políticos no funcionamento do estado**. Brasília-DF: Editora Brasília Jurídica, 2002.

KLEIN, Cristian. **O desafio da reforma política**: consequência dos sistemas eleitorais abertas e fechada. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

KNOERR, Fernando Gustavo. **Bases e perspectivas da reforma política brasileira**. Belo Horizonte - MG: Editora Fórum, 2009.

LATOV, Vitali. **O Sistema eleitoral soviético**. Lisboa: Editora Estampa, 1975.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** – O município e o regime representativo no Brasil. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2012.

LIMA, Arthur. **Debate de Urgência**. Disponível em: <http://base.alra.pt:82/Doc_Intervencao/I1485.pdf>. Acessado em 27 jul. 2015.

LIMA, Cassio Cunha. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. Parecer Vencedor. Votação do projeto de Lei do Senado nº 145, de 2011, do Senador Aloysio Nunes Ferreira 8 mai. 2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/127404.pdf>> Acessado em: 09 mar. 2016.

LIMA, Máriton Silva. **Direitos políticos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1288, 10 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9375>>. Acesso em: 04 junho 2015.

LINZ, Juan J et al. **A transição e consolidação da democracia** – a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo, 1999.

LOCATELLI, Piero. Como é eleito um deputado. **Carta Capital**. 24 set. 2014. Política. Eleições. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/como-e-eleito-um-deputado-7022.html>> Acessado em: 17 fev. 2016.

LORENZON, Alino. A Crise Da Democracia Representativa. **Revista Iberoamericana de Personalismo Comunitario**. Ago/2006, v.2. Disponível em: <<file:///D:/Desktop/A%20CRISE%20DA%20DEMOCRACIA%20REPRESENTATIVA%20E%20A%20PROPOSTA%20DE%20EMMANUEL%20MOUNIER%20%20%20Persona.html>> Acesso em: 18 jul. 2015.

LOURENCETTE, Lucas Tadeu. **Reforma Política**: O sistema distrital misto e o puro. Direitonet – DN. 23 out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6577/Reforma-Politica-O-sistema-distrital-misto-e-o-puro>> Acessado em: 08 jan. 2016.

MACHADO, Irineu. Com mais de 1,3 milhão de votos, Tiririca é deputado mais votado do país e deve levar mais 4. **UOL**, São Paulo, 03 out. 2010. Política. Eleições 2010. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2010/sao-paulo/ultimas-noticias/2010/10/03/com-mais-de-13-milhao-de-votos-tiririca-e-deputado-mais-votado-do-pais-e-deve-levar-mais-4.jhtm>> Acessado em: 23 mar. 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A crise da democracia representativa**: O paradoxo do fim da modernidade. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4828/a-crise-da-democracia-representativa#ixzz3WXLIAp4B>> Acesso em: 25 mar. 2015.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 13. Edição. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 1995.

MANFREDINI, Karla Marcon. **Democracia Representativa Brasileira**: O Voto Distrital Puro em Questão. Florianópolis-SC, 2008.

MARCELLO. (Orgs.). **Reforma Política Democrática**. Brasília : OAB, Conselho Federal, 2014.

MARCONDES, Danilo. **Democracia**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2010.

MELLO, Alessandra. Por 8 votos a 3, STF proíbe financiamento privado de campanha. **E.M.** Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/09/17/interna_politica,689451/por-8-votos-a-3-stf-proibe-financiamento-privado-de-campanha.shtml> Acessado em: 15 fev. 2016.

MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e Participação**. São Paulo: Editora Marco Zero, 1990.

MOISÉS, José Álvaro. **Cidadania e Participação**: ensaio sobre o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular legislativa na Nova Constituição. São Paulo: Marco Zero, 1990.

MOUNIER, Emmanuel. **Introdução aos existencialismos**. 2003. Paris: Le Seuil, 1961.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo: a questão fundamental da democracia**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais** : Uma Introdução. 5. edição rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

_____. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo - SP: Editora Método, 2009.

OGGIONI, Alessandra. Votos de Tiririca ajudam a eleger Protógenes Queiroz e mais dois. **iG**, São Paulo, 05 out. 2010, iG Último Segundo. Eleições. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/eleicoes/votos+de+tiririca+ajudam+a+eleger+protogenes+queiroz+e+mais+dois/n1237792218552.html>> Acessado em: 23 mar. 2016.

OSLÉN, Örjan. **O Voto Distrital**. Canal EuVotoDistrital. 2 nov. 2011. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=Ls1nKPaKvxs&list=PLFD4E4CF0EEBEE206&index=2>> Acessado em: 15 mar. 2016.

PANIAGO, Rafael Zoretti. **Alternativa de representação política: a questão do voto distrital nas eleições de deputados federais, deputados estaduais e vereadores**. 2015. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Brasília - UNB.

PAUPÉRIO, A. Machado. **Teoria geral do estado**. Rio de Janeiro-RJ: Editora Forense, 1979.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Transição, Consolidação Democrática e Revolução Capitalista**. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v54n2/v54n2a01.pdf> > Acessado em: 25 de set. de 2015.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade administrativa e responsabilidade Fiscal – Noções Gerais**. 5 ed. São Paulo-SP: Editora Atlas, 2010.

PITOMBEIRA, Thales José. Revisando a Democracia: A Importância dos Partidos Políticos na (R)Evolução Social. **Revisitando a Democracia**. Pouso Alegre – MG, , v. 29, n. 2: 305-338, jul./dez. 2013.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 12. edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. Cultura política e teoria democrática: implicações empíricas de um debate teórico. *In*: FOQUES, Mario; PERISSINOTTO, Renato M.; SOUZA, Nelson Rosário de. (Orgs.). **Democracia e participação: os Conselhos Gestores do Paraná**. Curitiba: Editora UFPR, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O processo eleitoral como instrumento para a democracia**. Disponível em:< <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/2012/06/o-processo-eleitoral-como-instru>

mento-para-a-democracia/index49ea.html?no_cache=1&cHash=ff561b25fe4f395adf3f064a96fe90a1 > Acessado em: 22 de set. 2015.

RODRIGUES, Diogo Ferreira. **Sistemas de Votação: Análise, opções e possibilidades.** 2008. Dissertação de Pós-graduação em Direito. Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, DF.

RODRIGUES, Lucas Trompieri. **A fragmentação partidária e a crise na representação política.** Âmbito Jurídico. ago. 2014. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14724> Acessado em: 19 fev. 2016.

RUGUFFE, José Antônio Machado. **Apresentação de propostas para a reforma política. Câmara Dos Deputados - Sessão: 239.1.54.O.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=239.1>> Acesso em 07 de mar. 2015.

SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e Democracia:** tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

SANTANA, Jair Eduardo. **Democracia e cidadania:** o referendo como instrumento de participação política. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARTORI, Giovanni. **Engenharia constitucional;** como mudam as constituições. Brasília: UnB, 1996.

_____. **Teoria Democrática.** São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à Sociologia Política.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SILVA NETO, Manuel Jorge. **Curso de Direito Constitucional.** 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Mizaél Borges da. **Reforma Política:** A adoção do sistema eleitoral distrital misto no Brasil. 2011. Monografia do Curso de Direito. Universidade Federal de Brasília.

SILVA, Raquel Gonçalves da; COSTA, Ana Clara Cândido; FAULHABER, Amanda Romero. **Reforma política em foco:** Uma análise das propostas de mudança do sistema de representação no Brasil e no Chile. Revista de Ciências Sociais Juiz de Fora. Ano.7, 18.ed. set./dez. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31. Ed., São Paulo: Malheiros. 2007.

_____. _____. 10. ed. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**: Estudos Sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2002.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **Sistemas Eleitorais**. São Paulo-SP: Editora Malheiros, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas. Como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

TAVARES, José Antônio Giusti. **Sistemas eleitorais nas democracias contemporâneas**: teorias, instituições, estratégia. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, 1994.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4. edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.